

322



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0748/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0748/1997 DE 13/08/97

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NUM. OFICIO A.T.L.:

0149/1997

EMENTA:

Dispoe sobre a carreira da Fiscalização, organiza o Quadro dos Profissionais da Fiscalização -QPE- e da outras providencias

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 15:24:54

00000015278-19



OBSERVAÇÕES:

Lei 12.477/97

ARQUIVADO EM 21/09/97



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 1 de 18
n.º 748 de 1997

São Paulo, 12 de agosto de 1997

GABINETE DO PREFEITO

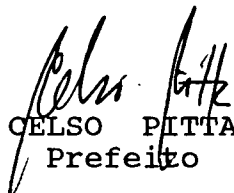
Ofício A. T. L. n.º 149/97

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 12 / 08 / 97
às 17:30 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a carreira da Fiscalização, organiza o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE P. PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I a X e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/SPF/fsc

1. The first step is to identify the problem.
 2. The second step is to define the problem.
 3. The third step is to analyze the problem.
 4. The fourth step is to develop a solution.
 5. The fifth step is to implement the solution.
 6. The sixth step is to evaluate the solution.
 7. The seventh step is to monitor the solution.
 8. The eighth step is to maintain the solution.
 9. The ninth step is to improve the solution.
 10. The tenth step is to document the solution.

[Faint, illegible handwritten notes]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-ME juntado(s) nesta data documento(s) requerido(s) sob n.º 2a 216 e folha de informação sob n.º 217 / 14 / 08 / 77 a ()

Feito n.º 748 de proc. n.º 19 de 19 97

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
 CONSTITUIÇÃO 13 AGO 1997
 ADMINISTRAÇÃO PSBUCA-
 FINANÇAS E DOCUMENTO

[Assinatura]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
 01-0748/1997

Dispõe sobre a carreira da Fiscalização, organiza o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Fiscalização da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente na área da Fiscalização, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de Carreira.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Fiscalização fica composto pelos cargos dos níveis superior e médio, do Quadro da Fiscalização Tributária e do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes à área de Fiscalização, compreendendo os cargos de provimento efetivo, e os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira de Inspetor Fiscal, constantes do Anexo I, Tabelas A e B, integrante desta lei.

Parágrafo único - Ficam alteradas as referências dos cargos de provimento em comissão, vinculados à carreira de Inspetor Fiscal, na seguinte conformidade:

- a) FC-4 para PFC-4;
- b) FC-3 para PFC-3;
- c) FC-2 para PFC-2;
- d) FC-1 para PFC-1.

13 AGO 1997

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO

16 SET 1997

[Assinatura]
 PRESIDENTE

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
 VOLTA A 2.a DISCUSSÃO

20 AGO 1997

[Assinatura]
 PRESIDENTE

[Assinatura]

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I- Parte Permanente (PP-I) : cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II- Parte Permanente (PP-III) : cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade com o Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 1º - Ficam mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os cargos que constam nas duas colunas, do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela B, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais ocupantes.

§ 1º - Para provimento dos cargos em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas Categorias da Classe II; ou
- b) nas Categorias 4 ou 3 da Classe I; ou
- c) nas Categorias 5 ou 4 da Classe Única.

§ 2º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes ou que não concordarem com a integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrantes desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente

Folha n.º	4	de proc.
n.º	748	do 1º 97

entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei, bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de abril de 1997, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica, inclusive a complementação e compensação de reajustes previstas na Lei nº 12.397, de 3 de julho de 1997.

GRUPOS OCUPACIONAIS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-QPF

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 3 (três) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - GRUPO 1 - cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija formação de grau superior, denominados INSPETOR FISCAL;

II - GRUPO 2 - cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, denominados AGENTE DE APOIO FISCAL E AGENTE VISTOR;

III - GRUPO 3 - cargos de Chefia, Direção, Assistência, Assessoramento, de provimento em comissão, dentre titulares dos cargos do Grupo 1, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-QPF

Art. 8º - As novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei, onde se

Folha n.º	5	de proc.
n.º	748	do 19 97
4		

discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", das Classes I, II ou Única da carreira e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 1

Art. 11 - Os cargos da Classe I da nova carreira do Grupo 1 serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II da nova carreira do Grupo 1 serão providos mediante concurso de acesso, de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da Classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os concursos de acesso para os cargos da Classe II da carreira poderão ser realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 3º - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma Classe I, até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na Classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no artigo 17 desta lei.

Folha n.º	6	do proc.
n.º	748	do 19 97

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

Art. 14 - As atribuições dos integrantes da carreira do Grupo 1 são as constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - As atribuições constantes do Anexo referido neste artigo caracterizam cada Classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes de cada uma das Classes, superior ou inferior, de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 2

Art. 15 - Os cargos da Classe Única das novas carreiras do Grupo 2 serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe Única da respectiva carreira.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL-QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 1

Art. 16 - A evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, será feita por enquadramento, na categoria de referência imediatamente superior, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

RTH

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo VI, integrante desta lei.

§ 2º - Os cursos de educação continuada promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as atividades técnico-científicas que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação correlacionados com a área de atuação, exceto o correspondente ao utilizado para o provimento do cargo efetivo.

§ 5º - Para fins de enquadramento, por evolução funcional, nas categorias da Classe II da respectiva carreira, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 17 - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na Categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 1º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 2º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade, previstas na legislação estatutária.

JK

Folha n.º 8 de proc.
n.º 748 do 19 97

Art. 18 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - Fica instituída, junto à Secretaria das Finanças, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional dos titulares de cargos do Grupo 1 e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

Art. 20 - Compete ao Secretário das Finanças autorizar, mediante requerimento dos Profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 2

Art. 21 - A evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, será feita por enquadramento, na categoria de referência imediatamente superior, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada Categoria, nos termos do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 2º - Os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, que serão considerados como título, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

Art. 22 - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para novo

[Assinatura]

Folha nº	748	de proc.
nº	748	de 188 97

enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 1º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 2º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade, previstas na legislação estatutária.

Art. 23 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 24 - Ficam instituídas, junto à Secretaria das Administrações Regionais e das Finanças, Comissões de Enquadramento, que terão por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2 e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento das Comissões instituídas por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

Art. 25 - Compete ao Secretário das Administrações Regionais em relação aos Agentes Vistores e ao Secretário das Finanças em relação aos Agentes de Apoio Fiscal autorizar, mediante requerimento dos Profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação das Comissões de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPOS 1 e 2

Folha n. 748 de 9 do proc. n. de 1957

Art. 26 - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus Quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1- de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2- de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3- de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Fiscalização, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Fiscalização, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

[Handwritten signature]

Forma p. 11 de proc.
n.º 748 de 19 1071

Art. 27 - Os afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Fiscalização, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão do afastamento, na forma deste artigo, ao Profissional da Fiscalização, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Fiscalização, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 2

Art. 28 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I - Tabela A, integrante desta lei, ficam com a sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 29 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VIII, integrante desta lei, ficam com a denominação e referência alteradas, na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

Art. 30 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Fiscalização, ficam destinadas à extinção na vacância.

Parágrafo único - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos, em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 1

Art. 31 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, que perceberem os seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou

[Assinatura]

Folha n.º	12	de proc.
n.º	748	de 19 9711

designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, previsto nesta lei;

II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade da legislação própria;

III - a Gratificação de Função, instituída no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Gratificação de Função, de que trata este artigo, observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e em especial os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 3º - O Anexo IV, integrante desta lei, substitui o Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária, referido no § 7º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

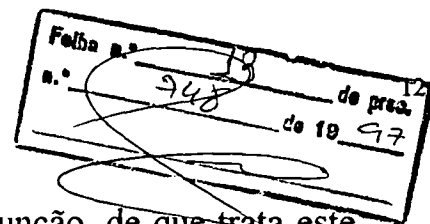
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 2

Art. 32 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante da tabela das Jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Básica ou Especial, previstas nesta lei;

II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade da legislação própria;

III - a Gratificação de Função, instituída no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.



§ 1º - A Gratificação de Função, de que trata este artigo, observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e em especial os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 33 - Aos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Fiscalização referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 34 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

- a) a relativa à Jornada Básica de sua função;
- b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;
- c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficam vedadas a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p" do inciso II do artigo 37 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o referido cargo.

JORNADAS DE TRABALHO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPOS 1 E 2

Art. 35 - Os Profissionais da Fiscalização ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Agente de Apoio Fiscal;
- b) Agente Vistor;

III - Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, abrangendo os Inspectores Fiscais, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, do Grupo 3 e os previstos no artigo 85 desta lei;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo os Profissionais submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de

MT

Forma n.º 15 de prod. 4
n.º 748 de 19 97

trabalho semanais - J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica, exceto a Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 36 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 37 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento, em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de Unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Agente de Apoio Fiscal;

b) Agente Vistor.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) as hipóteses em que os profissionais poderão cumprir sua jornada em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previstas para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Fiscalização, de que trata este artigo, ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de

[Assinatura]

Forma n.º 16 de proc.
n.º 748 de 19 77

cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Fiscalização submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Fiscalização e de servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa Jornada.

Art. 39 - A Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, relativa aos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, será cumprida na forma da regulamentação específica.

§ 1º - A remuneração relativa à Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44 é incompatível, para fins de aposentadoria e pensão, com o adicional devido em razão de inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos aposentados e pensionistas.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPOS 1 E 2

Art. 40 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Fiscalização sujeitos às Jornadas Básica e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho, estabelecidos em legislação específica.

[Handwritten signature]

Art. 41 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Fiscalização, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional das chefias e do profissional interessado.

Art. 42 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Fiscalização, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido, anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 43 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Fiscalização, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

Parágrafo único - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS-QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPOS 1 E 3

Art. 44 - Fica absorvido nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "C" e "D", integrante desta lei, o valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagem, adicional ou gratificação, para os Profissionais da Fiscalização, nos mesmos moldes do ora absorvido, sob o mesmo

[Assinatura]

17

Folha n.º	18	de prod.
n.º	748	de 10 97

título ou fundamento, ainda que revalorizado ou com outra denominação.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 2

Art. 45 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, conforme o caso, os seguintes benefícios:

I - o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Fiscalização, nos mesmos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 46 - A integração dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, nos novos padrões de vencimentos, implica a renúncia à percepção e incorporação da gratificação de que trata o artigo 44 desta lei, bem como à percepção da Gratificação de Função nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive a tornada permanente.

§ 1º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, que não concordarem com a sua integração provisória ou definitiva nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, deverão manifestar-se expressamente até o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de integração definitiva.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, fica assegurado o direito de permanecerem na situação anterior, percebendo seus vencimentos, proventos ou pensões, de acordo com as Escalas de

17

Padrões de Vencimentos, atualmente vigentes para o Quadro da Fiscalização Tributária, bem como a concessão ou percepção da Gratificação de Função, nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as referências anteriormente fixadas para seus cargos, reajustados de acordo com a legislação específica.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 4º - A integração de que trata este artigo, não ocorrendo a manifestação expressa nos termos do § 1º, implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive o adicional devido em razão de inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963.

§ 5º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Fiscalização, nos moldes dos que constam no "caput" deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior, para os efeitos de sua permanência.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", ora instituídas, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nesta hipótese, à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I- das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro da Fiscalização Tributária, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias a contar do ato de integração definitiva, findo o qual, adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o § 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no § 1º.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Fiscalização, nos moldes dos que constam dos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior, para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 48 - No ato da opção pelos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado ao Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à

[Handwritten signature]

Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

**OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS
TERMOS DA
LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO -
GRUPO 2**

Art. 49 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira correspondente.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas a denominação, a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 50 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções constantes do Anexo VIII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídas, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida no artigo 29.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo da carreira correspondente.

Plt

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho e receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados, nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS ESTÁVEIS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - contagem de tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

[Assinatura]

VI - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade constante do Anexo X, integrante desta lei;

VII - classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando vier a titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Fiscalização.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1998.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 27 desta lei.

§ 4º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior, de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NÃO ESTÁVEIS, DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

Folha n. 224
n.º 742 de proc.
de 19 97

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V, do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, Classes e Categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos

integrantes desta lei; observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - Os aposentados em cargos do Grupo 1, bem assim os pensionistas, que não concordarem com a fixação de seus proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos ora instituídos, deverão manifestar-se expressamente, a qualquer tempo, a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, os aposentados em cargos do Grupo 2, bem assim os pensionistas, deverão realizar opção pelos padrões de vencimentos e tabelas relativas às Jornadas de Trabalho instituídas por esta lei.

[Assinatura]

Forma n.º 25 de proc.
n.º 742 de 19 34

§ 3º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 4º - Os aposentados e pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 5º - Os aposentados e pensionistas que optarem ou concordarem com os padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, do Grupo 1: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas Categorias das Classes I ou II;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, do Grupo 2: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas Categorias da Classe Única;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única das novas carreiras, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 6º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 8º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho - H-44 ou outras jornadas superiores a esta,

aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, ora instituída.

§ 9º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Fiscalização em atividade, tomando-se como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 10 - Para cálculo do valor da Gratificação de Produtividade Fiscal a ser paga aos aposentados do Grupo 1, ou aos pensionistas, será multiplicado por 1,2 o número de pontos daquela Gratificação que os servidores haviam incorporado na ocasião de sua aposentadoria ou falecimento, obtidos de conformidade com a alínea "a" do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente.

§ 11 - Para os fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, os casos de aposentadoria ou falecimento sem que o servidor tenha incorporado a Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao exercício de cargo de provimento em comissão, serão revistos por ocasião da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 12 - O fator a que se refere o § 10 será, também, utilizado para os pontos de produtividade fiscal percebidos pelo servidor anteriormente à vigência desta lei, na hipótese de sua aposentadoria ou falecimento, antes de implementado o prazo a que se refere o artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DOS GRUPOS 1 E 2 NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 54 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Fiscalização -QPF, dos Grupos 1 e 2, que não optarem ou que não concordarem com sua integração nos padrões de vencimentos e novas carreiras instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, ou em que se encontravam anteriormente à integração, conforme o caso, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da

[Assinatura]

Fiscalização Tributária, enquanto permanecerem em atividade, retornando os cargos à Categoria 1 da Classe I ou Única, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Fiscalização que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE INSPETOR FISCAL

Art. 55 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira de Inspetor Fiscal serão integrados, provisoriamente, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, correspondentes a esses cargos, no prazo previsto no artigo 61 desta lei.

§ 1º - A integração provisória será efetuada nas Categorias das Classes I e II da nova carreira, observada a correspondência da Classe em que o profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:

a) titulares de cargos da Classe I da atual carreira - na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe II da atual carreira - na Categoria 3.

II - Na Classe II da nova carreira:

a) titulares de cargos da Classe III da atual carreira - na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe IV da atual carreira - na Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de julho de 1997:

feh

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

§ 2º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Fiscalização Tributária, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 5º - Para os fins desta lei, será computado como tempo de carreira o período de exercício, no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças, dos respectivos titulares nos cargos de Inspetor Fiscal e de Lançador.

Art. 56 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração definitiva são as previstas no artigo 57 desta lei.

§ 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 57 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira de Inspetor Fiscal será feita nas Categorias das Classes I ou II da nova carreira.

§ 1º - Serão integrados nas Categorias da Classe II da nova carreira, os servidores que, até 31 de julho de 1997, tiverem preenchido as seguintes condições:

a) Categoria 1 : tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2 : tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3 : tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º - A integração na Classe II da nova carreira, de que tratam o parágrafo anterior e o inciso II do § 1º do artigo 55, não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira.

§ 3º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira, os servidores que apresentarem títulos, na forma do § 1º deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 4º - Não será computado como título o curso de graduação correspondente ao utilizado para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 5º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 70, inclusive pelos Profissionais que estiverem afastados por motivo de doença, férias e outros.

§ 6º - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na Classe I da nova carreira, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

§ 7º - Fica assegurado ao Inspetor Fiscal manter, na integração definitiva, a Categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

Assinatura

§ 8º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 70 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como os seus respectivos créditos.

§ 9º - O servidor conservará na integração definitiva o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 10 - Após a acomodação dos Inspetores Fiscais nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição da nova carreira.

TITULARES DE CARGOS DE AGENTE DE APOIO FISCAL E AGENTE VISTOR

Art. 58 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, optantes pelas novas carreiras e pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - A integração provisória será efetuada nas Categorias da Classe Única das novas carreiras, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurados até 31 de julho de 1997, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 2º - Será computado como tempo no cargo ou carreira o período em que os titulares de cargos efetivos exerceram as Funções Gratificadas de Fiscal, Fiscal Técnico, Fiscal Administrativo, Encarregado de Setor de Fiscalização e Agente Vistor, constantes das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e nº 9.382, de 14 de dezembro de 1981.

§ 3º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 4º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, conforme o caso, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Folha n.º 31 de 30
n.º 748 de proc. 19 97

§ 5º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 6º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 59 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa dias), a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - As condições para integração definitiva são as previstas no artigo 60 desta lei.

§ 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 60 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita nas categorias da Classe Única das novas carreiras, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de julho de 1997, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1.200 (um mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando 1.200 (um mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira;

II - Os servidores não integrados na Categoria 5, na forma do inciso anterior, serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 71, inclusive pelos Profissionais que estiverem afastados por motivo de doença, férias e outros.

**FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E
PENSÕES - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA
FISCALIZAÇÃO
GRUPOS 1 E 2**

[Assinatura]

Art. 61 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1 e 2, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro-dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 3º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 62 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, Grupos 1 e 2, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, após a data da publicação desta lei.

Art. 63 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as suas funções.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

[Assinatura]

32
Folha n.º 33 de prec.
n.º 248 de 19 97

§ 3º - Até a fixação prevista ~~neste artigo~~, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 64 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização dar-se-á na seguinte conformidade:

I - provisoriamente: nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observadas a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - definitivamente: nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado nos artigos 56 e 59 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Fiscalização, com base no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições nela previstas.

Art. 66 - Para fins de integração provisória ou definitiva a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 67 - As integrações provisórias e definitivas são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo único - A integração, provisória ou definitiva, nas Classes I, II ou Única, não constituirá impedimento para

[Handwritten signature]

promoção por merecimento ou antiguidade, previstas na legislação estatutária.

Art. 68 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo e os títulos já utilizados para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos serão considerados para a integração definitiva e para a evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - As Comissões Especiais, de que tratam os artigos 70 e 71 desta lei, definirão os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 69 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos Anexos VI e VII, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Para os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, no primeiro enquadramento por evolução funcional, será exigida, excepcionalmente, a carga horária dos títulos estabelecidos para a integração definitiva, prevista no § 1º do artigo 57 desta lei.

§ 2º - Nos enquadramentos posteriores serão observados o tempo de permanência na categoria e a carga horária dos títulos estabelecidos no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração, Desenvolvimento Urbano, Promoção Social e Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 70 - A integração dos Inspetores Fiscais, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e das Finanças, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Parágrafo único - A composição da Comissão a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário das Finanças.

Art. 71 - A integração dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração, das Administrações Regionais e das Finanças, para o

14

Folha n.º	35	de proc.º	3
n.º	748	de 19	94

fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário das Administrações Regionais poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário das Administrações Regionais, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF - Grupo 2.

Art. 72 - Os Profissionais da Fiscalização, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 73 - Os Profissionais da Fiscalização, que forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optaram por essa jornada;

II - na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 : os titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

[Handwritten signature]

IV - na Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44: os titulares de cargos da carreira de Inspetor Fiscal, em exercício de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão do Grupo 3 e os previstos no artigo 85 desta lei.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 74 - Os atuais Profissionais da Fiscalização remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 75 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 76 - As Gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Fiscalização, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Fiscalização não alteradas, na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases, incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências DAI e DAS, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo do Secretário Municipal, vigente anteriormente à Lei nº

fit

11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação vigente.

§ 4º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação prevista no artigo 100, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, tornada permanente nos termos da Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 77 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, na forma do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício nas novas carreiras correspondentes, para todos os efeitos legais.

Art. 78 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, a partir do exercício de 1998, na promoção por merecimento, farão jus à contagem do tempo de exercício na função, correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Fiscalização.

Art. 79 - A promoção por antiguidade do Profissional da Fiscalização, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.

Art. 80 - Os cargos de Encarregado de Setor, Referência AAF-2, de provimento em comissão dentre integrantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal, ficam transferidos para o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Grupo Ocupacional 5, e no Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a referência de vencimentos fixada no DAI-7.

Art. 81 - O artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, mantidos os seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos,

equivalente, cada um, a 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-1-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3.000 (três mil)".

Art. 82- O artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-1-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

- a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Agente de Apoio Fiscal - Referência QPF-1 a QPF-5;
- b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Encarregado de Setor - Referência DAI-7, privativo da nova carreira de Agente de Apoio Fiscal."

Art. 83 - Mantidos os seus parágrafos, o "caput" do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação subsequente, bem assim suas alíneas "a", "b", "c" e "d" passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,091% (noventa e um milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao Padrão QPF-6-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

- a) 3.600 (três mil e seiscentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de Inspetor Fiscal, Referência QPF-6 a QPF-12;
- b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão ou de Assistente Técnico, Referência PFC-1;

[Assinatura]

c) 4.000 (quatro mil), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão ou Assessor Técnico, Referência PFC-2, ou de Assessor de Diretoria, Referência PFC-3;

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Referência PFC-4".

Art. 84- Aplica-se o disposto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação conferida pelo artigo 9º da Lei nº 10.184, de 6 de novembro de 1986, no caso de falecimento do servidor em atividade, antes de implementado o prazo estabelecido no "caput" daquele artigo.

Art. 85- Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, quando vierem a ocupar cargos de provimento em comissão, de Referência DAS-14 ou DAS-15, ou ainda de Secretário Municipal, Referência SM, todos pertencentes à estrutura da Secretaria das Finanças, além das vantagens decorrentes do exercício desses cargos, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, equivalente àquela atribuída aos cargos em comissão de Referência PFC-03, no primeiro caso, e PFC-04, nos dois últimos.

Art. 86 - A correspondência estabelecida nesta lei, para os cargos de Inspetor Fiscal, bem como para os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira de Inspetor Fiscal, aplica-se a toda a legislação em vigor onde exista expressa menção às referências ora extintas.

Art. 87 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, organizado por esta lei, as normas constantes das disposições finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 88 - Os Profissionais da Fiscalização do Grupo 1, que se aposentaram em cargos efetivos de Chefia ou Direção, posteriormente transformados em cargos de provimento em comissão, ficam enquadrados no padrão de vencimentos QPF-12-E, estabelecido na Tabela "C", do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Ficam assegurados, ainda, aos Profissionais da Fiscalização referidos neste artigo, as vantagens pessoais

Folha n.º	240	de proc.
n.º	748	de 19 97

anteriormente adquiridas, bem como o número de pontos da Gratificação de Produtividade Fiscal e o percentual da Gratificação de Função, estabelecidos nesta lei, correspondentes aos cargos dos servidores em atividade, de denominação e referência idênticas àquelas em que se enquadrarem, observado quanto à Gratificação de Produtividade Fiscal, o disposto nos §§ 10 e 11 do artigo 53 desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

Art. 89 - Fica transformado em cargo de Agente Vistor, um cargo de Auxiliar Técnico Administrativo - Área de Administração Geral, cujo servidor encontra-se atualmente designado para a Função Gratificada de Fiscal Administrativo, FG-37.

§ 1º - A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção do servidor, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - O profissional de que trata este artigo, que realizar a opção prevista no parágrafo anterior, será enquadrado na Categoria 5, Padrão QPF-5-E, da Classe Única da nova carreira de Agente Vistor, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

§ 3º - Se o servidor não realizar a opção no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontra.

§ 4º - Formalizada a transformação, fica extinta a Função Gratificada de Fiscal Administrativo, FG-37, ocupada pelo servidor cujo cargo tenha sido transformado nos termos deste artigo.

§ 5º - Fica igualmente extinta a Função Gratificada de Fiscal Administrativo, FG-37, na hipótese da não opção do servidor, pela transformação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 90 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções previstas no Quadro dos Profissionais da Fiscalização, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos de que trata esta lei, fica assegurada como vantagem de ordem pessoal a diferença da remuneração desse novo padrão com a atualmente percebida, considerando para esse efeito, o abono concedido nos termos da Lei nº 12.289, de 20 de fevereiro de 1997, e eventual legislação subsequente.

Art. 91 - Os ônus financeiros, decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos, às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de

Folha n.º	41	de proe.
n.º	348	de 18 40 74

São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 92 - Fica cessado, a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos da Lei nº 12.289, de 20 de fevereiro de 1997, e eventual legislação subsequente, aos Profissionais da Fiscalização - QPF, abrangidos por esta lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - O limite máximo de remuneração dos servidores municipais passa, a partir da data da publicação desta lei, a ser o correspondente ao fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Não se incluem no cômputo do limite fixado neste artigo as verbas pagas a título de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos.

Art. 95 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 94 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas em seus artigos 56, 59 e 61, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I, a que se referem os artigos 2º e 4º da Lei nº
 Quadro dos Profissionais da Fiscalização
 Tabela A - Enquadramento de cargos do Grupo 1.

Folha n.º 42 de proc.
 n.º 748 de 79

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO ANTERIOR	
Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	ARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
EFETIVO	PROVIS.					
210		Inspetor Fiscal I	FT-1	PP-III	600	INSPETOR FISCAL CLASSE
118		Inspetor Fiscal II	FT-2	PP-III		
63		Inspetor Fiscal III	FT-3	PP-III		
29		Inspetor Fiscal IV	FT-4	PP-III		
						a) Categoria 1
						b) Categoria 2
						c) Categoria 3
						d) Categoria 4

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Independent	210
Independent	211
Independent	212
Independent	213

Anexo I, a que se referem os artigos 2º e 4º da Lei nº
 Quadro dos Profissionais da Fiscalização
 Tabela A - Enquadramento de cargos do Grupo 1.

Folha n.º 43 de proc.
 n.º 748 de 19 98

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO ANTERIOR	
Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
EFETIVO	PROVIS.					
						INSPETOR FISCAL CLASSE 1
						a) Categoria 1
						b) Categoria 2

Folha n.º 44 da proc.
n.º 748 de 19 98

43

Anexo I, a que se referem os artigos 2º e 4º da Lei nº
 Quadro dos Profissionais da Fiscalização
 Tabela A - Enquadramento de cargos do Grupo 2.

Folha n.º 45 de proc.
 n.º 748 de 19 92

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO	
Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
EFETIVO	PROVIS.					
170		Agente de Apoio Fiscal	AAF-1	PP-III	61	AGENTE DE APOIO FISCAL
						a) Categoria 1
						b) Categoria 2
						c) Categoria 3
						d) Categoria 4
						e) Categoria 5

EÇÃO NOVA		
REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do 2º grau completo ou equivalente.
QPF-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
QPF-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
QPF-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
QPF-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
QPF-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.

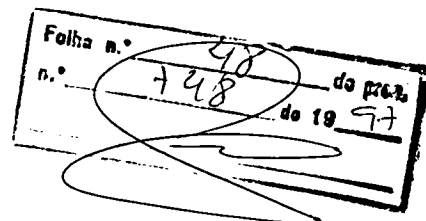
Art. 5º - Aquele que não tiver o curso de graduação em Direito, deverá cursar o curso de graduação em Direito, para poder exercer a função de Juiz de Direito.

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
1	1.º	100
2	2.º	90
3	3.º	80
4	4.º	70
5	5.º	60
6	6.º	50
7	7.º	40
8	8.º	30
9	9.º	20
10	10.º	10

Anexo I, a que se referem os artigos 2º e 4º da Lei nº
 Quadro dos Profissionais da Fiscalização
 Tabela A - Enquadramento de cargos do Grupo 2.

Folha nº 46 do proc.
 n.º 748 de 19 92

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO	
Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
EFETIVO	PROVIS.					
600		Agente Vistor I	NM-2	PP-III	1200	AGENTE VISTOR
360		Agente Vistor II	NM-3	PP-III		
240		Agente Vistor III	NM-4	PP-III		
						a) Categoria 1
						b) Categoria 2
						c) Categoria 3
						d) Categoria 4
						e) Categoria 5



47

Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

TABELA A - GRUPO 2

JORNADA BÁSICA DE 30 HORAS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPF - 01	240,83	264,88	291,40	320,55	352,62
QPF - 02	260,11	286,10	314,72	346,18	380,82
QPF - 03	280,91	308,98	339,92	373,88	411,27
QPF - 04	303,37	333,71	367,08	403,78	444,16
QPF - 05	327,64	360,38	396,45	436,10	479,71

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

TABELA B - GRUPO 2

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HORAS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPF - 01	321,10	353,22	388,54	427,39	470,15
QPF - 02	346,79	381,47	419,61	461,57	507,74
QPF - 03	374,53	412,00	453,21	498,50	548,36
QPF - 04	404,48	444,95	489,45	538,40	592,24
QPF - 05	436,86	480,56	528,59	581,47	639,60

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

TABELA C - GRUPO 1

JORNADA BÁSICA DE 44 HORAS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPF - 06	948,84	1.001,03	1.056,08	1.114,17	1.175,45
QPF - 07	1.001,03	1.056,08	1.114,17	1.175,45	1.240,10
QPF - 08	1.056,08	1.114,17	1.175,45	1.240,10	1.308,30
QPF - 09	1.114,17	1.175,45	1.240,10	1.308,30	1.380,26
QPF - 10	1.175,45	1.240,10	1.308,30	1.380,26	1.456,17
QPF - 11	1.240,10	1.308,30	1.380,26	1.456,17	1.536,26
QPF - 12	1.308,30	1.380,26	1.456,17	1.536,26	1.620,76

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

TABELA D - GRUPO 3

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

REF	VALOR
PFC-01	827,73
PFC-02	910,52
PFC-03	1.001,57
PFC-04	1.101,71



48

Folha n.º 48 de 48
n.º 748 de 748

Anexo III a que se refere o artigo 31 da Lei nº

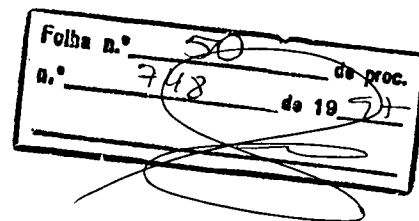
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
GRUPO 3

PADRÃO DO CARGO EXERCIDO	% SOBRE o QPA-13-A J-40
PFC-01	45%
PFC-02	50%
PFC-03	55%
PFC-04	65%

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
GRUPO 1

PADRÃO DO CARGO EXERCIDO	% SOBRE o QPA-13-A J-40
DAS -09	25%
DAS -10	35%
DAS -11	45%
DAS -12	50%
DAS -13	55%
DAS -14	65%
DAS -15	80%
DAS -16	90%
SM	90%

1/11/17



Anexo III a que se refere o artigo 32 da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
GRUPO 2

PADRÃO DO	% SOBRE o
CARGO	QPA-07-A
EXERCIDO	J-40
DAI -01	35%
DAI -02	45%
DAI -03	55%
DAI -04	65%
DAI -05	75%
DAI -06	95%
DAI -07	115%
DAI -08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12	230%
EM DIANTE	

15/7



Folha n.º	51	de proc.
n.º	748	de 19 97

Anexo IV a que se refere o parágrafo 3º do artigo 31 da Lei nº

CARGO EM EXERCÍCIO	ÍNDICE DE CORREÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL			
	PFC-01	PFC-02	PFC-03	PFC-04
QPF-06 A QPF-1	1,056	1,111	1,111	1,167
PFC-01	1,000	1,053	1,053	1,105
PFC-02	1,000	1,000	1,000	1,050
PFC-03	1,000	1,000	1,000	1,050
PFC-04	1,000	1,000	1,000	1,000



Folha n.º 302 de pres.
n.º 748 de 19 71

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Grupo 1

CLASSE	REF.	ATRIBUIÇÕES
I	QPF-6 QPF-7 QPF-8 QPF-9	Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária privativas da carreira de Inspetor Fiscal nos termos da legislação específica - participação em grupos de trabalho ou em equipes para : a proposição de procedimentos operacionais, desenvolvimento de pesquisa ou de projetos não rotineiros; participação em programas de treinamento, necessários ao domínio dos diferentes aspectos da organização das normas e peculiaridades do trabalho; assistência para programação de atividades; solução de problemas técnicos; revisão e implantação de rotinas e procedimentos de trabalho; estudos e trabalhos práticos envolvendo aplicação de normas e processo de trabalho previamente estabelecidos, supervisão e orientação de trabalhos de pessoal auxiliar, distribuição, orientação de tarefas em unidades de pequeno porte ou de unidade complexa (divisão ou equivalente) e procedimentos relativos ao parcelamento de débitos tributários não inscritos na Dívida Ativa.
II	QPF-10 QPF-11 QPF-12	Planejamento, coordenação e controle de atividades de unidade complexa (Departamento); elaboração de projetos de trabalho; orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e análise crítica dos resultados; estudos especiais. Supervisão da administração geral da Unidade e de seus órgãos componentes; participação em estudos de projetos de outros órgãos da Administração relativo a assuntos do Departamento; decisão da implantação de projetos, planos ou programas; decisão das questões gerais ou especiais sobre tributos não expressamente atribuídos a autoridade hierarquicamente superior. Constituição e supervisão de grupos de trabalho e comissões responsáveis pela proposição de normas e formulação de diretrizes gerais. Execução de tarefas inerentes a fiscalização tributária e procedimentos relativos ao parcelamento de débitos tributários não inscritos na Dívida Ativa.



52

Folha n.º 53 de proc.
n.º 748 de 19 97

Anexo VI a que se refere o § 1º do artigo 16 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Evolução Funcional

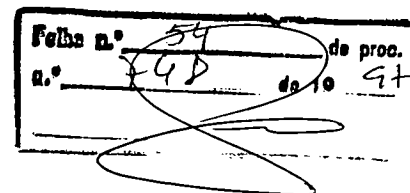
CARGO DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO TEMPO
INSPETOR FISCAL CLASSE I	1	QPF-6	0
	2	QPF-7	3
	3	QPF-8	7
	4	QPF-9	11

CARGO DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO ACESSO	TÍTULOS
INSPETOR FISCAL CLASSE II	1	QPF-10	11 *	Na forma es- tabelecida no Anexo I, Ta- bela A, desta lei.
	2	QPF-11	15	
	3	QPF-12	20	

* Acesso na Categoria 1

a: QPF5.xls

16/11/97



53

Anexo VII a que se refere o § 1º do artigo 21 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 2				
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
Agente de Apoio Fiscal	1	QPF-1	0	Na forma estabelecida no Anexo I, Tabela A, desta lei.
Agente Vistor	2	QPF-2	6	
	3	QPF-3	11	
	4	QPF-4	19	
	5	QPF-5	22	

Anexo VIII a que se refere o artigo 29 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Correspondência de funções com cargos de provimento efetivo

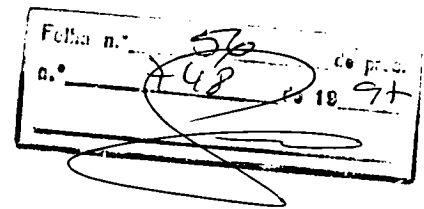
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Agente Vistor de Abastecimento	NM-2	Agente Vistor	QPF-1
Assistente de Limpeza Pública	NM-3	Agente Vistor	QPF-1
Inspetor de Serviços	NM-2	Agente Vistor	QPF-1
Inspetor de Sinalização	NM-1	Agente Vistor	QPF-1

a:QPF6.XLS

Anexo IX a que se refere o artigo 76 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL			
	Percentual	Incidência	Percentual	
GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Padrão correspondente a classe inicial das respectivas carreiras.	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	CARGOS Grau "A" tária. CARGOS . Agente Grau " . Agente Grau " tária.
GRATIFICAÇÃO DE GABINETE calculada com base na Referência do cargo do servidor	30%	Grau "A" da Referência do Cargo	30%	CARGOS CLASSE CLASSE CARGOS Grau "A" Quadro C pectivan ral do Po

Anexo IX a que se refere o artigo 76 da Lei nº
 Quadro dos Profissionais da Fiscalização
 Tabela de Cálculo de Gratificações



GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		Percentual	CARGOS
	Percentual	Incidência		
GRATIFICAÇÃO DE GABINETE devida pelo exercício de cargo em comissão.			30%	PFC-1 - R
			30%	PFC-1 - R
			30%	PFC-2 - R
			30%	PFC-2 - R
			60%	PFC-3 - R
			90%	PFC-4 - R

a:QPF7.XLS

Incidência

Referência FC-1 do Quadro da Fiscalização Tributária,
quando lotados nos Departamentos.

referência DA-15 do Quadro Geral do Pessoal, quando no Gabinete do Secretário das Finanças

referência FC-2 do Quadro da Fiscalização Tributária,
para o cargo de Diretor de Divisão.

Referência DA-15 do Quadro Geral do Pessoal, para o cargo de Assessor Técnico.

Referência DA-15 do Quadro Geral do Pessoal.

Referência DA-15 do Quadro Geral do Pessoal.

Quatro das Projeções da Força

21	GRAND
20	GRAND
19	GRAND
18	GRAND
17	GRAND
16	GRAND
15	GRAND
14	GRAND
13	GRAND
12	GRAND
11	GRAND
10	GRAND
9	GRAND
8	GRAND
7	GRAND
6	GRAND
5	GRAND
4	GRAND
3	GRAND
2	GRAND
1	GRAND

79.455



Folha n.º 57 de proc.
n.º 748 de 19 97

Anexo X a que se refere o artigo 51 da Lei nº

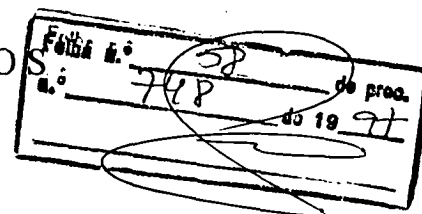
Quadro dos Profissionais da Fiscalização

Tabela de Enquadramento para promoção por antiguidade nos graus

no grau "B"	3 anos
no grau "C"	7 anos
no grau "D"	11 anos
no grau "E"	15 anos

a:QPF8.XLS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



O presente projeto de lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, da Prefeitura do Município de São Paulo.

Visando alcançar melhor prestação de seus serviços, a Administração anterior procurou organizar os quadros dos servidores municipais de maneira mais adequada.

Para tanto, optou por reunir os diversos cargos e funções em grupos, conforme a área de atuação.

Desse modo, já se operou a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, da Educação - QPE, da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Promoção Social - QPP, da Guarda Civil Metropolitana - QPG, e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, cujos integrantes foram enquadrados nas classes e categorias constantes dos respectivos diplomas legais, com padrões de vencimentos sensivelmente superiores aos correspondentes às suas antigas escalas.

A proposição em apreço, por sua vez, representará o prosseguimento dessa reorganização, alcançando, agora, os profissionais

Folha n.º 53 do proc.
n.º 748 de 1997

da área da fiscalização, que aguardam ansiosamente a reestruturação de suas carreiras.

Saliente-se que, no Quadro dos Profissionais da Fiscalização são incluídos os cargos de nível superior de Inspetor Fiscal e os de nível médio de Agente Vistor e Agente de Apoio fiscal, abrangendo 1576 servidores ativos e inativos.

A configuração das carreiras segue o modelo adotado para os Profissionais já reestruturados, com exigências específicas para evolução funcional e acesso, visando estimular o aperfeiçoamento dos servidores, pela participação em cursos que propiciarão sua qualificação profissional, com a correspondente melhoria salarial.

Cuida-se, também, da aprovação de novas escalas de padrões de vencimentos desses servidores, que vigorarão a partir da publicação da lei.

Serão absorvidos, nos novos padrões de vencimentos, os valores correspondentes aos percentuais relativos à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e à Gratificação devida pela sujeição ao H-40, em relação aos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, e a Gratificação de Nível Universitário, em relação aos Inspetores Fiscais, a exemplo do que também ocorreu na organização dos Quadros já implantados.

Cumprir destacar a alteração da Gratificação de Produtividade Fiscal percebida pelo Inspetor Fiscal, como forma de proporcionar uma remuneração inicial mais condizente com aquelas pagas a outros fiscais tributários, garantindo o ingresso e permanência desses valorosos Profissionais no quadro de servidores da Prefeitura.

Outra providência é a modificação na forma de provimento do cargo de Inspetor Fiscal, estendendo o direito de participação no concurso público aos Engenheiros, em qualquer de suas modalidades, aos

[Assinatura]

Folha N.º 60 de proc.
C.º 748 19 91

Arquitetos e profissionais com formação em Ciências da Computação, a fim de assegurar recursos humanos qualitativamente adequados e capacitados, para a consecução dos múltiplos objetivos estabelecidos em relação ao lançamento e fiscalização dos tributos municipais.

Acresce ressaltar, ainda, que a medida ora proposta já foi objeto de outro Projeto de Lei, de nº 283/94, que foi retirado da Câmara Municipal para reexame e sofreu as alterações necessárias ao seu aperfeiçoamento, tendo sido a nova propositura acordada com os representantes das categorias profissionais dos Inspetores Fiscais, Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal.

O acréscimo mensal estimado na Folha de Pagamento será da ordem de R\$ 1.957.000,00, representando um aumento de 1,51% na Folha de Pagamento Total da Prefeitura, referente ao mês de janeiro/97.

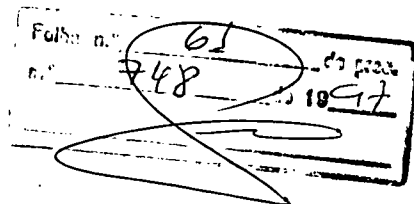
O impacto financeiro decorrente da organização do citado Quadro foi submetido, através do Ofício nº 247/97 - SMA.G, à preliminar apreciação da Secretaria das Finanças - quanto aos recursos orçamentários e financeiros - que se manifestou favoravelmente ao prosseguimento da proposta.

A medida ora encaminhada representa, pois, uma das prioridades deste Governo, já que resulta no prosseguimento da política de administração de pessoal que vem sendo implantada.

Pelos motivos expostos, e pela relevância da matéria de que trata, a propositura, por certo, merecerá o aval dessa Colenda Casa.

SPF/bel





Prefeitura do Município de São Paulo

Lei N.º 10.430, de 29 de fevereiro de 1988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

02.030.809.86'15

JÂNIO DA SILVA QUADROS, *Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.*

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Muni-

cípio;



2

Folha n.º	748	de proc.
n.º		de 19

Folha n.º 2 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1988

- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;

IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

[Handwritten signature]



Folha n.º 63 de proc.
n.º 798 de 19 97

Folha n.º 3 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1988

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artífices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.



4

Folha n.º	64	da proc.
n.º	748	de 19 92

Folha n.º 4 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1988

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

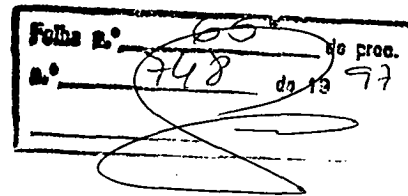
§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encargatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) — e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo — Grupos II a V — farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em car-

R. H.



Folha n.º 5 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 19

gos de provimento em comissão ou função gratificada trans formada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

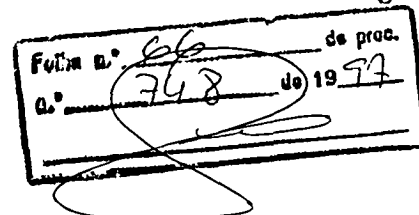
§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II — Gratificação de Função — Fiscalização Tributária.

§ 8º - Sobre a gratificação de função, tornada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Assinatura



Folha n.º 6 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1988

§ 9º - Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais competências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Administração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lotações básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os órgãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produtividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das necessidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os concursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de servidores, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

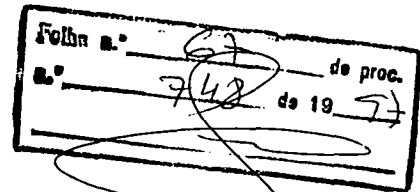
VIII - Processar as promoções e concursos de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organização e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a concessão de reajustes salariais, objetivando manter o equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalismo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e funções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade, condições de provimento ou preenchimento e outros requisitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos níveis salariais;

Handwritten signature



Folha n.º 7 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 19 88

XII - Estudar a necessidade e conveniência de introduzir alterações no Sistema de Classificação de Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a quaisquer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocupações ou empregos, visando subsidiar a política salarial a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto, fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Municipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira comportar especialidades, a divisão dos cargos por estas será feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de 1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapassar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos necessários e a realização de concursos públicos objetivando atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e menselistas ainda remanescentes são incluídos no regime de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, passam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titulares automaticamente admitidos para as funções correspondentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da classe inicial do respectivo cargo.



Folha n.º 8 de 10 de pro. 748 de 19 88

Folha n.º 8 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 19 88

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar após a publicação desta lei para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e produzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretário da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada H-40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído reverter à jornada H-33, exceto quando a opção decorrer de nomeação ou designação para cargo de provimento em comissão, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação."

Art. 18 - O adicional previsto no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os percentuais fixados no Anexo II — Gratificação de Função — Nível Superior, integrante desta lei.

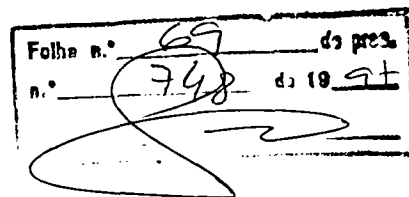
Art. 19 - A gratificação de que tratam as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, ficando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pelo artigo 8º da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, alterada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30% (trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser calculadas com base na Referência AA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Plt



Folha n.º 9 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 19 88

Art. 23 - A gratificação de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 6º da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão inicial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio prevista na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a seguinte redação:

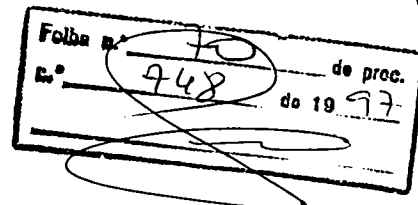
"§ 2º - O salário do menor admitido nas condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação prevista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão, Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Projetos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis) cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3 (três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Secretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Secretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.



Folha n.º 10 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1980

Art. 31 - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposentar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à data da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e VIII do artigo 89 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão revistos, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória de categoria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens incorporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte na data do óbito.

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal — IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.



Folha n.º 71 de proa.
n.º 748 de 19 91

Folha n.º 11 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1981

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da en

[Handwritten signature]



19

Folha n.º	32	de proc.
n.º	248	de 19 97

Folha n.º 12 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 19 88

trada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do QPL, cuja natureza corresponda à en carregatura, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Che fe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de fun ção deste artigo torna-se permanente, desde que tenha si do ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cin co) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 7º e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nes ta lei, bem como os demais princípios e normas nela esta belecidos são extensivos ao QPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, forma lizar as medidas necessárias a este fim.

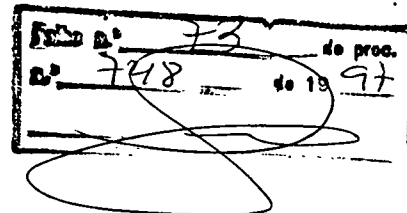
Art. 46 - As despesas com a execução des ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias prõ prias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrá rio, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e o artigo 3º da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUÁDROS
PREFEITO

fit



Folha n.º 13 da Lei n.º 10.430 de 29 de fevereiro de 1988

CLÁUDIO LEMBO
Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO
Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO
Secretário Municipal da Administração

JAIR CARVALHO MONTEIRO
Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO
Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1.988.

FRANCISCO BATISTA
Secretário do Governo Municipal

Datilografada em SGM - ATL - PREAO - por:
Conferida por: *frassin.*

Pub: 1º-3-88

At: 9-3-88

Bar. !

47
ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10, § 7º DA LEI Nº

DE DE FEVEREIRO DE 1.988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Relat. 1.º 74 de proc.
N.º 748 de 19 57

CARGO RELATIVO AO ADICIONAL DE FUNÇÃO INCORPORADO CARGO EM EXERCÍCIO	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FT-1 FT-2 FT-3 FT-4	1,267	1,334	1,334	1,400
FC-1	1,000	1,053	1,053	1,105
FC-2	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000



LEI Nº 8 989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1 979.
"D.O.M.", DE 30 DE OUTUBRO DE 1 979.

136

Fls. n.º	751	de proc.
N.º	748	de 10 57

LEI Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1.979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1.979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições.

Art. 6º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7º - Os cargos públicos são integrados em:
I - Quadro Geral;
II - Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8º - As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de

Vide Verso

Dec. 16.174/80

" 16.176/80

" 16.204/80

Comissão SMH em 14-11-79

Comissão Normativa de SMH - (fev. 79) de 27-12-79

Dec. 16.315/80 (abuso de faltas)

Dec. 16.355/80 (procur. comissão 14)

Comissão S. M. H. (Smo. Felipe Honorário - 27-12-79) (2 ofícios de 1.400 e 2 ofícios de 1.400)

Port. S. M. H. - 01/80 (abuso)

Decreto 16.533/80

(Regula o parágrafo 2º do Art. 175)

Dec. 16.532/80 (regulamento de art. 100 da Lei 8781/79)

Port. 60/80 estabelece limite máximo de salários e prestações de inatividade (extraordinária)

Lei n.º 9082/80

RL n.º 75/80 Rel. 125/112 125-925 que dispõe sobre

Comissão Especial n.º 23/80 (mov. prazo p/ oposição de 26-8-80)

It. 85/80 da mesa da Câmara

V. Lei n.º 9.147/80

P.L. n.º 227/80

V. Lei n.º 9.149/80

P.L. n.º 225/80

Lei n.º 11.511/84

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 125/79

EXECUTIVO

letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 19 - Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 29 - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 39 - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DE CARGOS

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Transposição;
- III - Acesso;
- IV - Transferência;
- V - Reintegração;
- VI - Readmissão;
- VII - Reversão;
- VIII - Aproveitamento.

Art. 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quito com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;
- VII - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;
- VIII - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;
- IX - atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

Seção II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Prescindirá de concurso a

Lei n.º 9.158/80

P.L. 231/80

Lei n.º 9.159/80

P.L. n.º 226/80

Lei n.º 9.160/80

P.L. n.º 224/80

Contratados

Lei n.º 9.167/80

P.L. n.º 274/80

Reorganização

T.C.

Lei n.º 9.208/80

P.L. 281/80

como provisório.

Emenda n.º 18/81

Aposentadoria

dos professores

DEL. 17 552/81

Carre médico para
novos funcionários

DEL. 17 613/81

Transposição

DEL. 17 614/81

ausência de assento

DEL 9 360/81

Da o valor da

finanças - art. 5º

DEL 9 402/81 - novo

vários advocatícios

DEL. 17 812/82

Agente Vistoria

vide P.L. n.º 125/79

ato n.º 106/82

gratificação

1. PASSAGIOMAR

de 1.º a 3.º de 1.º a 3.º

de 1.º a 3.º de 1.º a 3.º



nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 16 - A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

Seção IV DA ESTABILIDADE

Art. 17 - Adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

Art. 18 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço; e
- VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período fixado no artigo 17.

Seção V

PASSAVIGORAR
P/Seguinte
REDAÇÃO
P/lex 20.806/89

748
17 213/82 - Regula-
mentação.
Dec. 19.014/83

Uma a Procurado-
ria da Auditoria
do Penitenciário
S. N. Jurídico

Dec. 19.512/84
Delegação de
competência

Dec. 20.586/85
Curso de férias
Monitor Manual

Dec. 22.054/86

Lei 10.088/86
PL 64/86

Lei 10.187/86
PL 238/86

Lei 10.187/86
PL 245/86

Dec. 23.401/87
Inspector Fiscal

Dec. 23.402/87
Agente Oistor

Dec. 23.487/87
Regulamento
Art. 39, 41

Dec. 23.639/87
Port. 412/88

Dec. 27.666/89
Afastamento

Lei 10.824/90
Dec. 31.721/92

Dec. 33.695/93

Dec. 33.735/93

Dec. 33.801/93
Reg. aut. 41

Art. 20 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 21 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1º - Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 22 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II - o responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 23 - A posse deverá ser verificada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 24 - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Seção VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 25 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, de órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 26 - A transferência por permuta será



procedida a pedido escrito dos interessados e com observância da conveniência do serviço.

Folha n.º	72	de proc.
n.º	748	de 19 94

Seção VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante; se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalentes.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração na forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 29 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 30 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção VIII DA READMISSÃO

Art. 31 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento e sempre por conveniência da Administração.

§ 1º - A readmissão dependerá da existência de vaga e da observância das exigências legais quanto à primeira investidura.

§ 2º - A readmissão dar-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado, podendo, no entanto, verificar-se em outro de igual referência de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Seção IX DA REVERSÃO

Art. 32 - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a seu pedido ou "ex officio".

§ 1º - A reversão "ex officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 29 - Será tornada sem efeito a reversão "ex officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 39 - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá da existência de cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.

§ 49 - Não poderá reverter à atividade, a pedido, o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 33 - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

Art. 34 - Será contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o funcionário revertido esteve aposentado por invalidez.

Art. 35 - O funcionário revertido a pedido, após a vigência desta lei, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Seção X

DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 37 - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que se verificar nos quadros do funcionalismo.

§ 19 - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 29 - Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de ser



viço público.

Folha n.º 78 de proc. 748 de 1977

Seção XI
DA READAPTAÇÃO

Art. 39 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 40 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 41 - As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

Capítulo II
DO EXERCÍCIO
Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 43 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 44 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poder-se-á prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1º - O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Regulamentação
07/DEC. 73/1977

Reg
pelo Dec.
33 739/93

Comunicado de
S. M. M. de 10-1-80

§ 29 - O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos por prazo certo.

Art. 46 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 47 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 48 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 49 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

§ 19 - Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se for absolvido.

§ 29 - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) dos vencimentos.

Art. 50 - O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

§ 19 - O funcionário investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 29 - O funcionário investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-ão as normas previstas no "caput".

§ 39 - Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Seção II

DA REMOÇÃO

Art. 51 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

Regulamento
1/ Dec. 32.525/72



Parágrafo Único - A remoção do funcionário poderá ser feita a seu pedido ou "ex officio".

Art. 52 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção.

Art. 53 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Seção III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupante de cargo isolado, de provimento por acesso, em comissão, ou, ainda, de outros cargos que a lei autorizar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar, respeitada, quando for o caso, a habilitação profissional e recairá sempre em servidor público municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado a carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

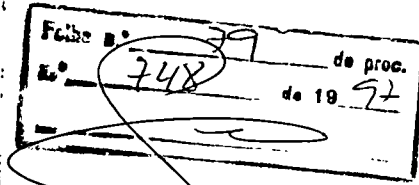
§ 3º - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a receber o valor da referência e as vantagens pecuniárias próprias do cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus, podendo optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo.

§ 4º - Poderá ser instituído o sistema de substituição automática, a ser regulamentado em decreto.

Art. 55 - Os funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo Único - Feita a indicação, por escrito, o superior hierárquico do funcionário proporá a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou a remuneração do cargo a partir da data em que assumiu as respectivas funções.

Art. 56 - O funcionário poderá ser designado para exercer transitoriamente cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos



requisitos para o seu exercício.

Seção IV
DA FIANÇA

LEI 9360/81
FIXA O VALOR DA FIANÇA

Art. 57 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- 1 - em dinheiro;
- 2 - em títulos da dívida pública;
- 3 - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance e desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao do prejuízo verificado.

Seção V
DA ACUMULAÇÃO

Art. 58 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 59 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniária discriminadas no artigo 89.

Art. 60 - Verificada a acumulação proibida, de



verá o funcionário optar por um dos cargos ou funções exercidas.

Parágrafo único - Provada, em processo administrativo, a má fé, o funcionário perderá o cargo ou função principal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Folha n.º	80	de pres.
748	de 19	57

Art. 61 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob a pena de responsabilidade.

Capítulo III DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 62 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - transposição;
- III - demissão;
- IV - transferência;
- V - acesso;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- 1 - a pedido do funcionário;
- 2 - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- 3 - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

TÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Capítulo I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1º - O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

§ 2º - Para efeito de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número.

Art. 64 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

hi 9402/81
HONORÁRIA ADVOCATÍ-
CIA

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive nati-morto, até 8 (oito) dias;
- IV - luto, pelo falecimento de padastro, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V - exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;
- VI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- VIII - licença à gestante;
- IX - licença compulsória;
- X - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observados os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XII - participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;

XIII - desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo único - No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 65 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral;

II - O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;

III - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez.

Art. 66 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único - Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.



DA PROMOÇÃO

Seção I.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Folha n.º 81 do proc.
n.º 48 de 19 97

Art. 67 - Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

Art. 68 - As promoções obedecerão alternadamente ao critério de antiguidade e ao de merecimento, realizando-se, anualmente, em junho por antiguidade e em dezembro por merecimento.

§ 1º - Para efeito do processamento das promoções serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano-base, imediatamente anterior, que se inicia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

§ 2º - Somente poderão ser promovidos por antiguidade os funcionários que tiverem interstício mínimo de 3 (três) anos, de efetivo exercício no grau.

§ 3º - Para concorrer à promoção por merecimento, o funcionário deverá ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Seção II

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 69 - Serão promovidos, anualmente, por antiguidade até 16% (dezesseis por cento) do total dos funcionários de cada grau, em cada classe.

§ 1º - No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo não serão consideradas as frações.

§ 2º - Quando o número de concorrentes de determinado grau for inferior a 16 (dezesseis), serão promovidos 2 (dois) funcionários.

§ 3º - As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e no grau.

Seção III

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 70 - Merecimento é a demonstração positiva do funcionário no exercício de seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seus conhecimentos.

Parágrafo único - O funcionário que, no ano-base, estava exercendo cargo em comissão será avaliado neste car-

go, concorrendo à promoção na classe a que pertence.

Art. 71 - O desempenho será avaliado através de instrumento próprio, adequado a cada nível funcional.

Art. 72 - O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º - Os pontos positivos corresponderão à existência das condições de merecimento estabelecidas nesta seção.

§ 2º - Os pontos negativos decorrerão da falta de assiduidade.

Art. 73 - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior, ressalvado o disposto no artigo 77, o funcionário que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

I - para o grau "B" 95 (noventa e cinco);

II - para o grau "C" 120 (cento e vinte);

III - para o grau "D" 135 (cento e trinta e cinco);

IV - para o grau "E" 150 (cento e cinquenta).

Art. 74 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - tempo de serviço público: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Paulo;

II - tempo no cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

III - mérito: até 80 (oitenta) pontos, obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos na avaliação do desempenho, durante o ano que antecede à data da promoção;

IV - cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se tão somente os pertinentes à função, que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão de pessoal competente e realizados durante a permanência do funcionário em cada grau.

§ 1º - Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, serão computados como 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias e desprezadas as inferiores.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma prevista neste artigo será deduzido, quando for o caso, um (1) ponto por falta injustificada apurada durante a permanência no grau até o último dia do ano anterior ao processamento da promoção.

Art. 75 - O chefe imediato é quem deve avaliar o funcionário.

Parágrafo único - Ocorrendo alteração de chefia, o mérito do funcionário será mensurado como o resultado da média das avaliações de desempenho efetuadas pelas chefias sucessivas.



DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 76 - Compete ao órgão especializado do pessoal o estudo, o planejamento, a fixação de normas e diretrizes para o processamento das promoções, bem como a execução que poderá ser descentralizada.

Art. 77 - Não poderá ser promovido:

I - por merecimento, o funcionário que:

- a) obtiver, na avaliação de desempenho, total de pontos inferior a 68 (sessenta e oito);
- b) não tiver, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- c) esteve licenciado sem vencimento, no ano-base, por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias;
- d) esteve, no ano-base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, direta ou indireta, salvo nos casos em que a lei assegure o direito à promoção;
- e) passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano-base, mediante concurso de ingresso, acesso ou transposição;
- f) tiver sofrido qualquer penalidade no ano-base, ou no imediatamente anterior a ele;
- g) estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

II - por antiguidade, o funcionário que incidir nas hipóteses previstas na alínea "e" do inciso anterior.

Art. 78 - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O ato de promoção de funcionário que tenha sido inicialmente preterido produzirá efeito a partir da data em que deveria ter sido promovido.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo caso de omissão intencional ou declaração falsa.

Art. 79 - Publicada a classificação por antiguidade ou por merecimento, poderão os interessados apresentar recurso ao órgão do pessoal, dentro do prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Seção V

DA PROMOÇÃO "POST MORTEM"

Art. 80 - Poderá ser promovido "post mortem", ao grau imediatamente superior, o funcionário falecido em atividade, com mais de vinte anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante sua vida funcional, tiver re-

Oto nº 85/80, da
Mesa da Câmara

Folha nº 948 do prog.
17 de 97

velado méritos excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.

§ 1º - Se o funcionário já se encontrava no grau "E", a promoção "post mortem" corresponderá à elevação ao padrão de valor subsequente dentro da escala de vencimentos.

§ 2º - A decisão de promoção "post mortem" caberá ao Prefeito.

Art. 81 - A promoção "post mortem" retroagirá à data do falecimento do funcionário.

Capítulo III

DO ACESSO

Art. 82 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 (três) anos o interstício na classe para concorrer ao acesso.

§ 2º - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência previa no exercício de outro cargo.

§ 3º - O acesso será feito mediante aferição do mérito, entre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho dos cargos referidos no parágrafo anterior.

§ 4º - A aferição do mérito para fins de acesso será feita mediante concurso de provas, de títulos, ou de provas e títulos.

§ 5º - Os cargos de provimento por acesso serão discriminados em lei ou decreto.

Art. 83 - A regulamentação do acesso será estabelecida em decreto.

Art. 84 - O funcionário que, por acesso, for elevado a nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

Capítulo IV

DA TRANSPOSIÇÃO

1. DE 17613/81

Art. 85 - Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos do serviço público de acordo com aptidões e formação profissional, mediante a passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso.

Art. 86 - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habili-

anexos 324-80
o município -
regulamenta aces-
so de (quadro)



tação, condições e requisitos do cargo a ser provido, na forma prevista em regulamento.

Folha nº	83	de proc.
	748	de 1271

Paragrafo único - Fica assegurado ao funcionário que se utilizar do instrumento da transposição o direito de ser classificado no padrão do novo cargo, no grau de igual valor ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao do padrão do antigo cargo.

Art. 87 - Antes da abertura de concurso público, parte das vagas de determinadas classes poderá ser reservada para transposição.

Art. 88 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento em concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA
Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 - Poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - salário-esposa;
- V - auxílio-doença;
- VI - gratificações;
- VII - adicional por tempo de serviço;
- VIII - sexta-parte;
- IX - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

Parágrafo único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 90 - É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

Capítulo II
DO VENCIMENTO, DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 91 - Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.

← **Art. 92** - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - o vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas.

← **Parágrafo único** - As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Art. 93 - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos do vencimento nos casos previstos no artigo 64.

Art. 94 - Nos casos de necessidade, devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 95 - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 96 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo único - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demitido.

Rec. 16.174/79
(abanc)
de 16.318/80
(abanc)
inf. 5147-01/80
(abanc)

Exatamento 8
posto 7 Dec. 24. 146/87

Exatamento de p.
inf. 5º de Dec.
2.174/89
(abanc)
2.318/80 (abanc)

inf. 5140-01/80
(abanc)



do, ou quando abandonar o cargo.

Art. 97 - Dos vencimentos ou dos proventos somente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, ou os que forem expressamente autorizados pelo funcionário por danos causados à Administração Municipal.

84
748 de pro.
do 10 97

Art. 98 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto.

Capítulo III
DAS GRATIFICAÇÕES
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99
10.442/83
7.256/83

Art. 99 - Será concedida gratificação ao funcio

nário:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela prestação de serviço noturno;
- III - pela prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- IV - em outros casos previstos em lei.

Art. 100 - Poderá ser concedida gratificação:

- I - pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;
- II - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- III - pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Remuneração de Gratificação
7/Lei 10.442/83
7.256/83
→ Ratificado p/ art. 1º do decreto 16.146/79, int 1º
Regulamentado p/ art. 1º do decreto 16.532/80
Lei n.º 9.158/80
P.L. n.º 231/80
Lei 9409/81
GRATIFICAÇÃO

Art. 101 - A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inciso III do artigo anterior serão objeto de disciplinação em lei.

Art. 102 - As gratificações previstas no artigo 100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor do padrão de Secretário Municipal.

Seção II
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 103 - A gratificação por serviço extraordinário se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, nas bases a serem fixadas em lei.

§ 2º - Ressalvados os casos de convocação de

→ Comunicado de S.M.S. de 10-1-80

→

→

emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 (duas) horas diárias.

§ 39 - É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

← § 49 - A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

Seção III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 104 - Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

DEC 27.819/89
Gratificação de NATAL
Ratificado 7/11/89
Lei 10.779/89
Art. 105 - A partir de 1º de janeiro de 1.980, o funcionário terá direito a uma Gratificação de Natal, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei nº 8.095, de 9 de agosto de 1.974.

Parágrafo único - A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído o mês de dezembro, e excluídas as seguintes parcelas:

- a) o valor da própria gratificação;
- b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia;
- c) os valores pagos a título de indenizações em geral;
- d) os valores pagos a título de atrasados de exercícios anteriores à vigência desta gratificação;
- e) valores pagos a qualquer título pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 106 - A gratificação de que trata esta Seção será concedida aos inativos nas mesmas bases e condições.

Art. 107 - Os atuais funcionários poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência deste Estatuto, manifestar opção pela licença-prêmio.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo deverá ser feita por escrito e regularmente protocolada.

Art. 108 - A falta de manifestação expressa na forma prevista no artigo anterior, será considerada como opção tácita pela gratificação de natal, ficando vedado o retorno à situação anterior.

Art. 109 - O funcionário que manifestar opção,

Comunicado de S.M.H. de 10-1-80

1º Comunicado de S.M.H. de 4-11-79
Comunicado-Delega de 23/5/80
revisado 16-8-80

Ratificado 7/11/89
Lei 10.779/89
Ratificado 7/11/89
Lei 10.779/89

2º Comunicado de S.M.H. de



nos termos do artigo 107, poderá, a qualquer tempo, requerer a cessação dos efeitos correspondentes.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, ficará vedado o retorno à situação anterior, e o funcionário fará jus à gratificação de natal a partir do mês subsequente àquele em que protocolar o requerimento.

Art. 110 - A vigência da Lei nº 8.095, de 9 de agosto de 1.974, cessará em 1º de janeiro de 1.980, data em que ficarão revogados todos os seus efeitos, ressalvados os direitos adquiridos por quinquênios completados e pelo exercício da opção prevista no artigo 107.

Art. 111 - Não fará jus à gratificação de natal o funcionário que sofrer pena de demissão ou for exonerado nos termos do artigo 19.

Capítulo IV DOS QUINQUÊNIOS

Art. 112 - A partir de 1º de janeiro de 1.980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

- I - de 5 a 10 anos..... 5%;
- II - de 10 a 15 anos..... 10,25%;
- III - de 15 a 20 anos..... 15,76%;
- IV - de 20 a 25 anos..... 21,55%;
- V - de 25 a 30 anos..... 27,63%;
- VI - de 30 a 35 anos..... 34,01%;
- VII - mais de 35 anos..... 40,71%.

§ 1º - O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2º - Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Art. 113 - O disposto neste Capítulo aplica-se aos inativos.

Art. 114 - O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 112 incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

Capítulo V DA SEXTA-PARTE DO VENCIMENTO

Art. 115 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público muni-

Folha n.º 85 de proc. 7412 de 19 51

Revogado
Lei 10.779/89

Revogado
Lei 10.779/89

cipal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

Art. 116 - A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Capítulo VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-ESPOSA

Art. 117 - A todo funcionário ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família de valor fixado em lei.

§ 1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito à percepção de vencimentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa de família.

Art. 118 - Para os efeitos do salário-família, são alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário ou do inativo, e sejam menores de dezoito anos:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos;

II - os enteados;

III - os órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV - os tutelados que não disponham de bens próprios.

§ 1º - O benefício referido neste artigo será devido sem qualquer limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2º - Será devido, também, o salário-família pelo alimentário matriculado em curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 119 - Não tem direito ao salário-família o cônjuge do servidor em atividade, inatividade ou disponibilidade da União, do Estado ou de outros Municípios e das respectivas Administrações Indiretas, que esteja gozando ou venha a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

Art. 120 - O alimentário continuará a perceber o salário-família, ainda que ocorra o óbito do funcionário, caso em que o benefício será pago a título de pensão, a quem de direito.

Art. 121 - O salário-esposa será concedido ao funcionário ou ao inativo, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada.



Art. 122 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 123 - Ao pai e a mãe se equiparam o padrasto e a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 124 - A concessão dos benefícios previstos neste Capítulo será objeto de regulamento.

Capítulo VII

DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Art. 125 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento de funcionário ou inativo, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 (um) mês dos respectivos vencimentos ou proventos.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio referido neste artigo será efetuado pelo órgão competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas despesas houver sido realizado o funeral.

Art. 126 - Dar-se-á ao funcionário auxílio-doença, correspondente a um mês de vencimento, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de sua saúde.

Art. 127 - O auxílio de que trata o artigo anterior não será concedido em relação aos períodos completados antes da vigência deste Estatuto.

Art. 128 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização pelas despesas de alimentação e pousada, na forma estabelecida em decreto.

Art. 129 - Ao funcionário que receber incumbência de missão ou estudo, que o obrigue a permanecer fora do Município por mais de 30 (trinta) dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 130 - Ao funcionário que pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida gratificação que não excederá a 1/3 (um terço) da referência numérica do cargo, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será fixada em decreto.

Art. 131 - A concessão de que trata o artigo an-

Folha n.º 80 de 100
748 de 100
10/12

Regulamentação
de 12/12/81

Regulamentação
de 28.7.80
Regulamentação
de 12/11/80

terior só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contacto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

Capítulo I

DAS FÉRIAS

Art. 132 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a partir de 1º de janeiro de 1.980.

§ 2º - É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - O funcionário adquirirá o direito a férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

Art. 133 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 134 - Anualmente, a Chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

Art. 135 - É proibida a acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo único - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

Art. 136 - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

Parágrafo único - A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

Art. 137 - O funcionário removido ou transferido em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Capítulo II

DAS LICENÇAS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 138 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de sua família

*Depacho Marma -
início S.M.F. de
4-12-79*

DEC. 23.527/79



lia;

- III - nos casos dos artigos 148 e 149;
- IV - para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - compulsória;
- VII - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

Coluna n.º	87	10.º
n.º	7418	10.º 57

buições ou acometido de doença profissional.

Art. 139 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente.

§ 1º - A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido do interessado.

§ 2º - Finda a licença, deverá o funcionário reassumir o exercício do cargo.

Art. 140 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 141 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, VI e VII do artigo 138 é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex officio" ou se não subsistir a doença em pessoa de sua família.

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 142 - A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto e respectiva regulamentação.

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 143 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou "ex officio".

Art. 144 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integral.

Parágrafo único - A licença poderá ser prorrogada:

1 - "ex officio", por decisão do órgão oficial competente;

2 - a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 145 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Seção III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 146 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 147 - A licença será concedida com vencimento, até um mês, e com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses e até 6 (seis) meses;

III - total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Seção IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 148 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

§ 2º - No caso de nati-morto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma do artigo 143.

Seção V

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL OU COM MILITAR

Art. 149 - A funcionária casada com funcionário público civil, ou com militar, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for prestar serviços, independentemente de solicitação, fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento comprobatório e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Seção VI

DA LICENÇA PARA CUMPRIR SERVIÇOS OBRIGATORIOS POR LEI



Art. 150 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento integral.

14

Folha n.º 88	do proc. 71
n.º 748	de 19 71

Art. 151 - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação.

Art. 152 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 153 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§. 1º - A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho concessório ou denegatório da licença.

Art. 154 - Poderá o funcionário reassumir, a qualquer tempo, desistindo da licença.

Art. 155 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse do serviço público.

Art. 156 - Só poderá ser concedida nova licença após o decurso de 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VIII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 157 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 158 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 143, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 159 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

Capítulo III

DO ACIDENTE DO TRABALHO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

i n.º 9159/80 →
P.L. n.º 226/80

Art. 160 - Ao funcionário que sofrer acidente do trabalho ou for atacado de doença profissional é assegurado:

I - licença para tratamento de saúde, com o vencimento integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II - auxílio-acidentário, na forma que a lei estabelecer, para os casos de redução parcial e permanente da capacidade laborativa;

III - aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio, da moléstia profissional, ou de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

IV - pecúlio, a ser pago de uma só vez e na conformidade do que dispuser a lei, se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do agente;

V - pensão aos beneficiários do funcionário que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;

VI - assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 161 - Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 162 - Os benefícios previstos neste Capítulo deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II - da data da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional;

III - da data do acidente, nos demais casos.

Art. 163 - A regulamentação deste Capítulo obedecerá o que for estabelecido em lei especial.

Capítulo IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 164 - O funcionário estável poderá ser



posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo por ele ocupado for extinto por lei, bem como na hipótese prevista no § 2º do artigo 28.

§ 1º - O provento do funcionário disponível será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - O provento da disponibilidade será revisado sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 165 - O período em que o funcionário esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

Capítulo V

DA APOSENTADORIA

Art. 166 - O funcionário será aposentado: —>

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único - No caso do inciso III, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 167 - A aposentadoria nos termos do inciso I do artigo anterior será concedida ao funcionário:

I - quando verificada sua invalidez para o serviço público, em consequência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - quando invalidado por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Art. 168 - A aposentadoria compulsória, prevista no inciso II do artigo 166, é automática.

Art. 169 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 166.

Art. 170 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Art. 171 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Folha n.º	87	de proz.
n.º	748	do 1º

NOVA REDACÇÃO
P/Li 10.916/91
Dec. 27 704/89

REVISÃO P/
Li 10.916/91

REVISÃO P/
Li 10.916/91

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos de
mais casos.

Art. 172 - As disposições relativas à aposen-
tadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais
de 15 (quinze) anos de exercício efetivo e ininterrupto em
cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de
cargo de provimento efetivo.

Art. 173 - Os proventos da inatividade serão
revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisi-
tivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários
em atividade.

Art. 174 - Ressalvado o disposto no artigo an-
terior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão
exceder a remuneração percebida na atividade.

Capítulo VI

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 175 - O Município poderá promover, na
medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao fun-
cionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - A assistência de que trata este artigo
compreenderá:

I - condições básicas de segurança, higiene e
medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apro-
priado;

II - previdência, assistência médica, dentária
e hospitalar, sanatórios;

III - cursos de aperfeiçoamento e especializa-
ção profissional, atualização e extensão cultural;

IV - conferências, congressos, simpósios, semi-
nários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos
referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de
utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização pro-
fissional;

VI - colônias de férias, creches, centros de
educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento mo-
ral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das
horas de trabalho.

§ 2º - Ao funcionário estudante de curso su-
perior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tar-
de, ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para iní-
cio ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do ser-
viço nos dias em que se realizarem provas.

Capítulo VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO



Art. 176 - É assegurado ao funcionário o di-

reito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

50 de proc.
Folha n.º 748 de 19 97

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2º - As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 177 - Salvo disposição expressa em contrário, é de sessenta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo único - O prazo fixado neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 178 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Admi-

nistração;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

*anulado
folic. 16-644/80* ← **VI** - residir no Município ou, mediante autorização, em localidade próxima;

VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado, quando for o caso;

X - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

X
Art. 179 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;

III - valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;

VI - constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer Repartição Pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

VII - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;

VIII - entreter-se, durante as horas de trabalho,



em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

IX - empregar material do serviço público para fins particulares;

X - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;

XI - incitar greves ou a elas aderir;

XII - receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

XIII - designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas, parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;

XIV - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XV - fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

XVI - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVIII - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso XVI deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XIX - requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juro ou outros favores semelhantes, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XX - trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

Capítulo III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 180 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente

17

Folha n.º 91	de prod.
n.º 748	do 19 77

Revogado 71
Lei 40.806/89

a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II - por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

III - pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

IV - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

X Art. 181 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez e com os acréscimos de lei e correção monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 182 - Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do artigo 96.

Art. 183 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Capítulo IV DAS PENALIDADES

Art. 184 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - demissão a bem do serviço público;

V - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 185 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 186 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o servi



ço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 3º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 187 - As penas de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida.

§ 1º - O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - A defesa prevista no parágrafo anterior independe de autuação e será apresentada diretamente pelo funcionário à autoridade que aplicou a pena, mediante recibo.

§ 3º - As penalidades aplicadas nas condições deste artigo somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.

§ 4º - A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

Art. 188 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono do cargo;
- II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III - procedimento irregular de natureza grave;
- IV - acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má fé;
- V - ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 179;
- VII - ineficiência no serviço.

§ 1º - Dar-se-á por configurado o abandono de cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 189 - Será aplicada a pena de demissão a quem, em serviço público, praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou der-se a vícios de jogos proibidos;

II - praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;

III - revelar segredos de que tenha conhecimento

NOVA REDACÇÃO
P/L 4080/87

109-79

de proc.	de 19 91
742	

em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

IV - praticar insubordinação grave;

V - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse, ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VIII - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX - exercer a advocacia administrativa.

Art. 190 - O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Art. 191 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 192 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Art. 193 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas, ressalvada a hipótese do § 4º do artigo 187.

Art. 194 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 195 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 184, são competentes:

I - O Prefeito;

II - Os Secretários Municipais, até a de suspensão;

III - Os Diretores de Departamento ou autoridades equiparadas, até a de suspensão, limitada a 15 (quinze) dias;

IV - As demais chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias.

ACRESCENTAR
1000 PARÁGRAFOS
11/11/10.798/89



Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar competência aos Secretários para demissão nos casos dos incisos I, II e VII do artigo 188.

→ Rec. 16.204/79

Art. 196 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta que sujeitar o servidor às penas de repreensão ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeitar o servidor às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 197 - A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

Capítulo V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

20
6/89

Art. 198 - O Prefeito poderá ordenar a prisão administrativa de funcionário responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 199 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação da infração a ele imputada.

Parágrafo Único - Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 200 - Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

1 - à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de repreensão;

2 - à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Capítulo VI

Folha n.º 93 de proc.
n.º 748 de 1997

100A
REDAÇÃO 2/
11.10.806/89

DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

Seção II

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 202 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão, ressalvado o disposto no artigo 187.

Parágrafo único - No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 5 (cinco) dias, seguindo-se a decisão.

Seção III

DA SINDICÂNCIA

Art. 203 - A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 204 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 205 - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único - Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 206 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificção fundamentada.

Seção IV

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO



Art. 207 - Instaura-se inquérito administrativo -

vo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determi-
nar a pena de demissão.

Parágrafo único - No inquérito administrativo
é assegurado amplamente o exercício do direito de defesa.

Art. 208 - A determinação de instauração de
inquérito administrativo e sua decisão competem ao Prefeito que,
no entanto, poderá delegar essas atribuições, respeitado o
disposto no parágrafo único do artigo 195.

Parágrafo único - O inquérito administrativo
será conduzido por Comissão Processante, permanente ou espe-
cial, presidida obrigatoriamente por Procurador Municipal e
composta sempre por funcionários efetivos.

Art. 209 - O inquérito administrativo será
iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento
dos autos pela Comissão Processante e concluído no prazo de
90 (noventa) dias, contados do seu início.

Parágrafo único - O prazo para conclusão do
inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que de-
terminou sua instauração, mediante justificação fundamentada.

Art. 210 - Recebidos os autos, a Comissão pro-
moverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo
legal infringido.

Art. 211 - O indiciado será citado para parti-
cipar do processo e se defender.

§ 1º - A citação será pessoal e deverá conter
a transcrição do indiciamento, bem como a data, hora e local,
marcados para o interrogatório.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, ou
ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por edi-
tais publicados no órgão oficial durante 3 dias consecutivos.

§ 3º - Se o indiciado não comparecer, será de-
cretada a sua revelia e designado um Procurador Municipal pa-
ra se incumbir da defesa.

Art. 212 - Nenhum funcionário será processa-
do sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo único - Sé o funcionário não consti-
tuir advogado, ser-lhe-á dado defensor na pessoa de Procura-
dor Municipal.

Art. 213 - O indiciado poderá estar presente a
todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas
provas e diligências que se realizarem.

Art. 214 - De todas as provas e diligências se-
rá intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e
oito) horas.

Art. 215 - Realizadas as provas da Comissão, a
defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas

20

Folha n.º	748	de proc.	19 97
-----------	-----	----------	-------

que pretende produzir.

Art. 216 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado.

Art. 217 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 218 - No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único - A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 219 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Parágrafo único - O julgamento poderá ser convertido em diligência.

Capítulo VII

DA REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 220 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 221 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 222 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 223 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.



Parágrafo único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Município.

Art. 224 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

Folha n.º 95 de proc. 748 de 1994

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225 - As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, aos funcionários da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e das Autarquias Municipais.

Art. 226 - É vedada a participação do funcionário no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 227 - Até 31 de dezembro de 1.979 continuarão a ser pagos os adicionais por tempo de serviço nas bases e condições estabelecidas na legislação anterior a este Estatuto.

Art. 228 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 229 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos integrantes da carreira do Magistério Municipal e de outros Quadros Especiais no que não contrariarem a legislação específica.

Art. 230 - O funcionário ou o inativo que, sem justa causa, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça essa exigência.

Art. 231 - Lei especial disporá sobre as jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 232 - Ao funcionário poderá ser concedida gratificação por dedicação profissional exclusiva, na forma estabelecida em lei.

Art. 233 - Enquanto não editadas as leis e os decretos regulamentadores previstos neste Estatuto, continuarão a ser observados, no que couber, os respectivos preceitos legais em vigor.

Art. 234 - Ficam mantidas as funções gratificadas até que lei especial defina sua nova situação jurídica.

→ Comunicado de S.M.A. de 10-4-80

comunicado de
M.A. de 10-1-80

Art. 235 - Fica mantida, até que seja reformu-
lada, a legislação relativa às horas extras de trabalho do Qua-
dro de Cargos de Natureza Operacional.

Art. 236 - Ressalvado o disposto no artigo 84,
o provimento de cargos far-se-á sempre no grau "A" da respecti-
va referência, assegurado ao funcionário o direito de ser clas-
sificado no grau de valor igual ou, em não havendo este, no
de valor imediatamente superior ao que se encontrava no cargo
anteriormente ocupado.

Art. 237 - Aplica-se aos Conselheiros do Tribu-
nal de Contas do Município, inclusive os inativos, o valor da
gratificação arbitrada para os Secretários Municipais na forma
do artigo 102, deduzidas as importâncias já concedidas pelo
disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.774, de 4 de setem-
bro de 1.972, bem como no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de
março de 1.975.

Art. 238 - O dia 28 de outubro será consagrado
ao funcionário público municipal.

Art. 239 - As despesas com a execução desta
lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 240 - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrá-
rio, e em especial os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.215, de 7 de
março de 1.975, os artigos 4º e 5º da Lei nº 7.747, de 27 de
junho de 1.972.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de
1.979, 426º da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias
Públicas

JAIR DE MORAES NEVES, Secretário Municipal de Educação

MÁRIO DE MORAES ALTENFELDER SILVA, Secretário de Higiene
e Saúde

PAULO GOMES MACHADO, Secretário de Serviços e Obras

LAURO RIOS RODRIGUES, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO ROSCHEL ROTH, Secretário Municipal de Esportes

MÁRIO CHAMIE, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações
Regionais

LUIZ GOMES CARDIM SANGIRARDI, Secretário da Habitação e
Desenvolvimento Urbano

CÂNDIDO MALTA CAMPOS FILHO, Secretário-Coordenador do
Planejamento

TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 29 de
outubro de 1.979.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO APNAUD, Secretário-Chefe do
Gabinete

Retificação da publicação do dia 30/10/1979

Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 63 - serviço será feita em dias,.....

§ 1º - convertido em anos, de

§ 2º - aposentadoria e disponibilidade,

..... o parágrafo anterior,..... (cento e oitenta e dois)
dias não serão..... 1 (um) ano, quando excederem...

Art. 143 - competente, a pedido do

Art. 147 -

Parágrafo Único - Para os efeitos deste

06-11-79

Revogado pela
Lei nº 9.167/80
P.L. nº 274/80



Folha n.º	96	de proc.
n.º	798	do 19 97

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

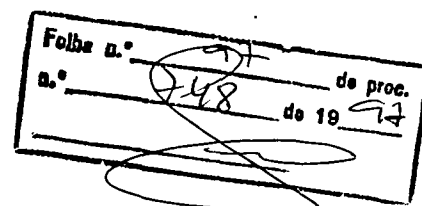
LEI Nº 11.511 , DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.



Folha n.º 2 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

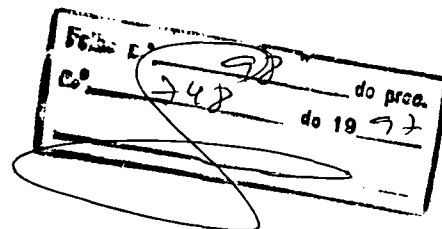
I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.



Folha n.º 3

da Lei n.º 11.511 de 19 de abril

de 1994

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas categorias da Classe II;

b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única;

ou

c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.



Folha n.º	27	do proc.
n.º	748	da 19 57

Folha n.º 4 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante



Folha n.º	122	de pros.
n.º	848	do 1º
97		

Folha n.º 5 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

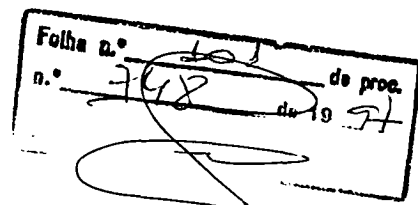
PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.



Folha n.º 6 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.



Folha n.º	623	de 748
n.º	748	de 19 94

Folha n.º 7 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.



Folha n.º	103	da proc.
C.º	748	do 19 97

Folha n.º 8 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

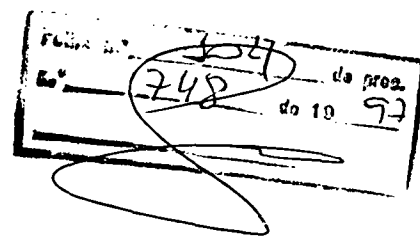
Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se



Folha n.º 9 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

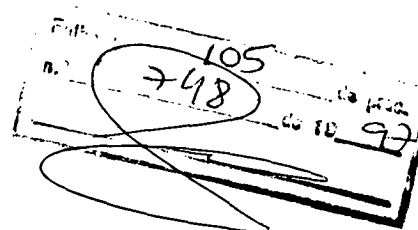
§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.



Folha n.º 10

da Lei n.º 11.511 de 19 de abril

de 19 94

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

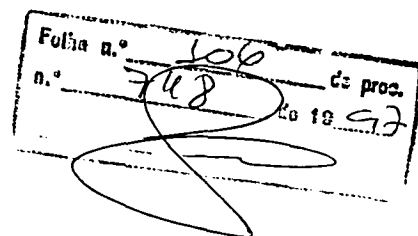
Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.



Folha n.º 11 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

- a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

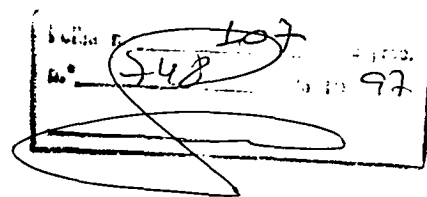
I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;



Folha n.º 12 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.



Folha n.º	108	de proc.
n.º	748	de 19 97

Folha n.º 13 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 5º - Fica vedada, para os profissionais a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta lei.

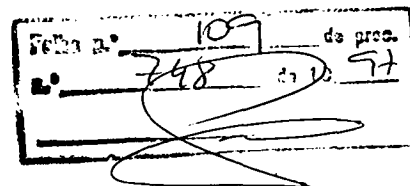
§ 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.



Folha n.º 14 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

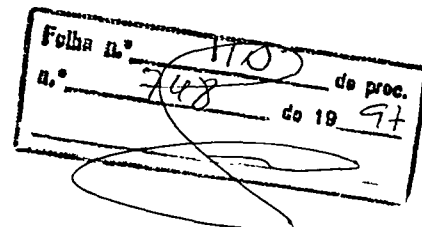
§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irretratável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.



Folha n.º 15 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 3º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

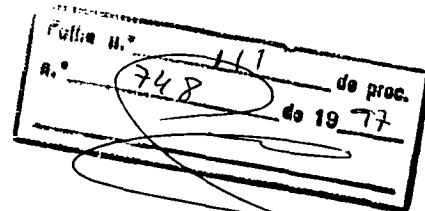
b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os Profissionais a que se refere este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.



Folha n.º 16 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, fica vedada:

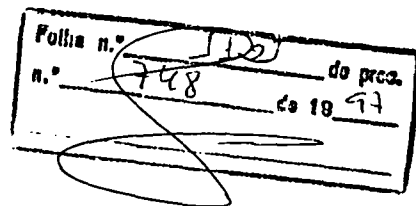
I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de março de 1984 e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:



Folha n.º 17 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III deste artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.



Folha n.º 113 da proc.
n.º 148 de 19 94

Folha n.º 18 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Administrador;

b) Contador;

c) Economista;

d) Estatístico;

e) Técnico de Contabilidade;

f) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

i) Agente de Copa;

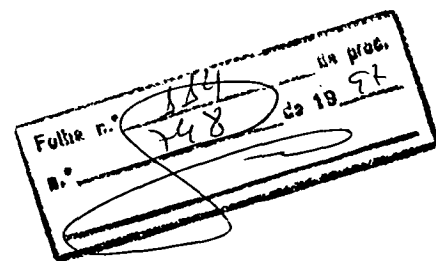
j) Motorista;

l) Técnico de Telecomunicações-Rádio;

m) Programador;

n) Encadernador;

o) Barbeiro;



Folha n.º 19 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

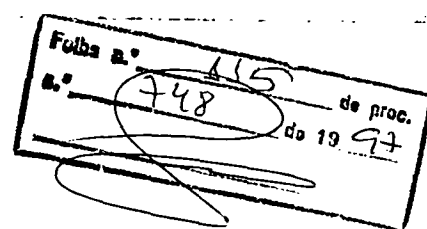
a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.



Folha n.º 20 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

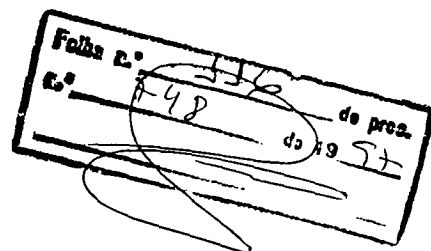
a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33(trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.



Folha n.º 21 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.



Folha n.º	112	de proc.
n.º	948	de 19 94

Folha n.º 22 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.



Folha n.º 118 de proc.
n.º 742 de 19 94

Folha n.º 23 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

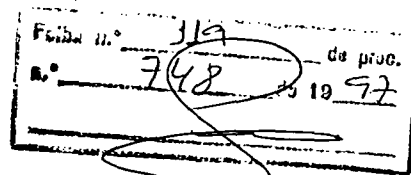
II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 46 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabela "B" a "E" - Cargos de Provimento Efetivo -, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;



Folha n.º 24 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente;

V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.



Folha n.º	120	de proc.
n.º	748	de 19 97

Folha n.º 25 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de



Folha n.º	121	de proa.
n.º	748	de 19 97

Folha n.º 26 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

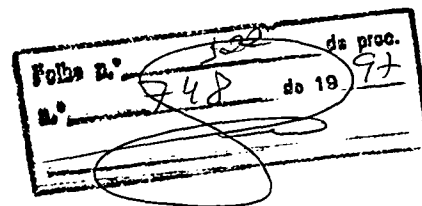
III - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

IV - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo, será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.



Folha n.º 27 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40



Folha n.º	123	de proc.
n.º	748	de 19 94

Folha n.º 28

da Lei n.º 11.511 de 19 de abril

de 19 94

(quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

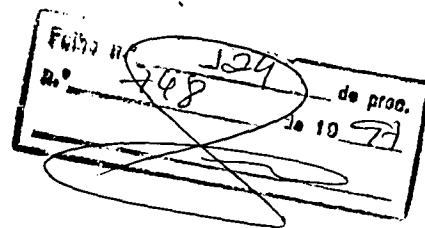
§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidas às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.



Folha n.º 29 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telefonista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.



Folha n.º	125	da pág.
n.º	748	de 1997

Folha n.º 30 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

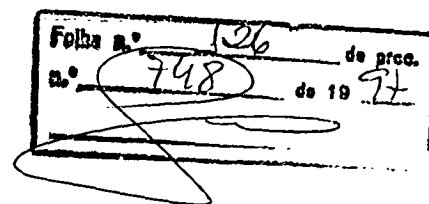
**OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS
TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980**

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.



Folha n.º 31 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

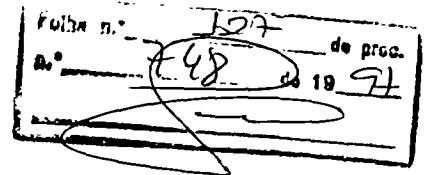
§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.



Folha n.º 32 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados na referência D.A.I ou D.A.S, conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

- a) DAI-1 a DAI-4 = Grupo 4;
- b) DAI-5 a DAI-8 = Grupos 2 e 3;
- c) DAS-9 a DAS-16 = Grupo 1;

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente



Folha n.º 33 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1.

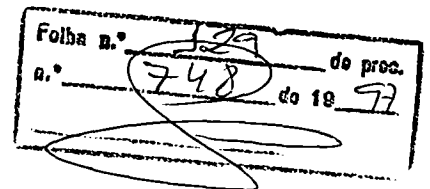
§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do



Folha n.º 34 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.



Folha n.º	130	de proc.
n.º	248	de 19 94

Folha n.º 35 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

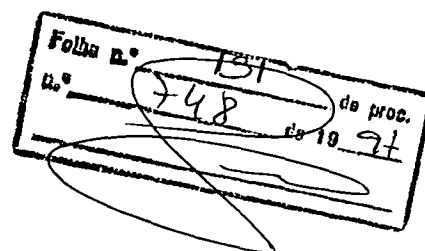
Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não



Folha n.º 36 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

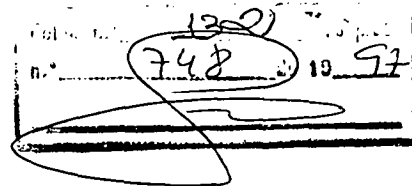
§ 1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;



Folha n.º 37

da Lei n.º 11.511 de 19 de abril

de 19 94

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

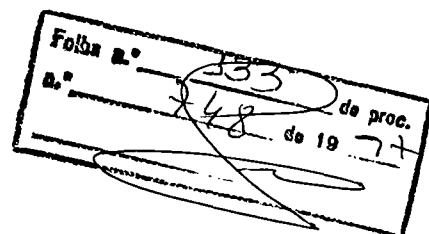
§ 4ª - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5ª - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6ª - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7ª - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8ª - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33



Folha n.º 38

da Lei n.º 11.511 de 19 de abril

de 19 94

(trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 01 ano - 20%;
- b) 02 anos - 40%;
- c) 03 anos - 60%;
- d) 04 anos - 80%;
- e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei.

§ 11 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

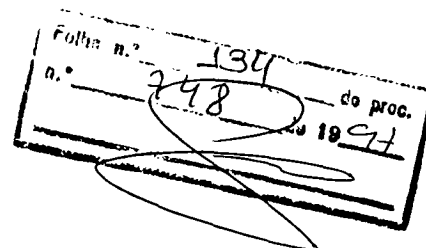
§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:



Folha n.º 39 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

a) à prestação 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) Os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei;

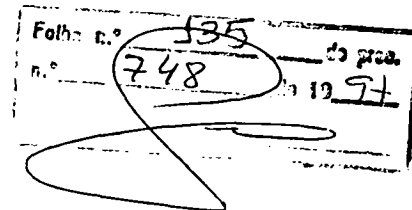
b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder, o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde:



Folha n.º 40 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

- a) que operam substâncias radioativas;
- b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

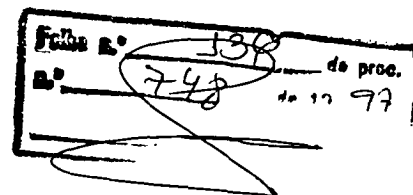
§ 1º - A remuneração dos profissionais a que se refere este artigo é a constante da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei:



Folha n.º 41 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

I - sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

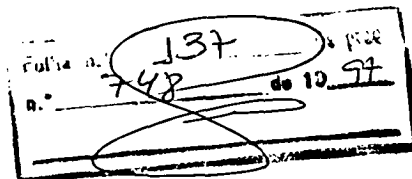
§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo a seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:



Folha n.º 42 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

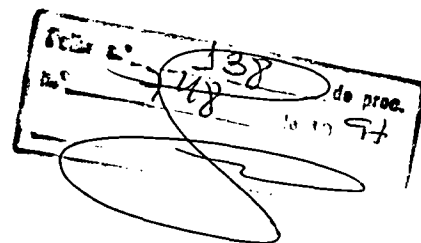
§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria.

§ 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:



Folha n.º 43 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

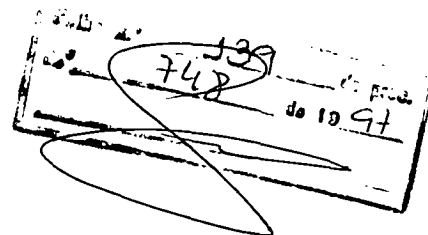
Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram,



Folha n.º 44 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo passarão:

a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada, até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação



Folha n.º	140	de proc.
n.º	748	de 19 94

Folha n.º 45

da Lei n.º 11.511 de 19 de abril

de 19 94

anterior, e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

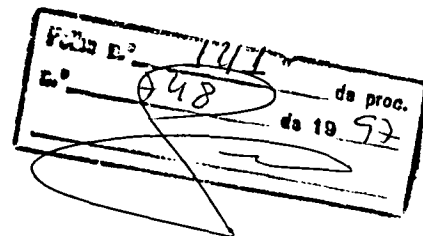
Art. 66 - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em Órgãos das Autarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 67 - O primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, integrados nos padrões de vencimentos vigentes para seu Quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos, observadas entre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.



Folha n.º 46 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 2º - No edital de concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

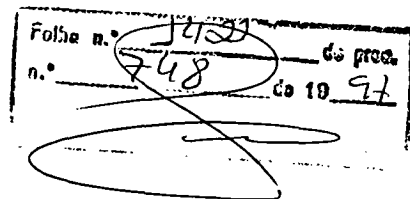
Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizarem cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.



Folha n.º 47

da Lei n.º 11.511 de 19 de abril

de 1994

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo 1 deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde poderão optar, a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus proventos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

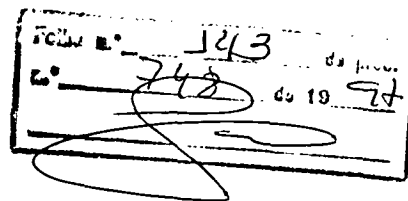
§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - NO-5: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

II - Dietista - NB-1: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;



Folha n.º 48 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

III - Instrutor de Controle de Zoonoses -
NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5;

IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1: Au-
xiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

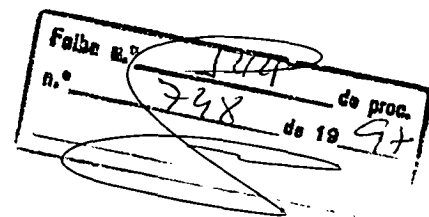
a) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas



Folha n.º 49 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

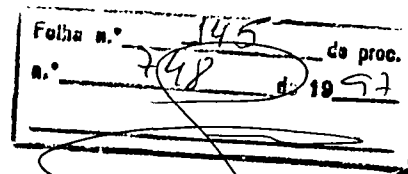
Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:

I - Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E.:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%;

II - Submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que vêm sendo percebidas nos proventos do aposentado.



Folha n.º 50 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 2º - Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 74 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais de 1 (um) ano na categoria o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

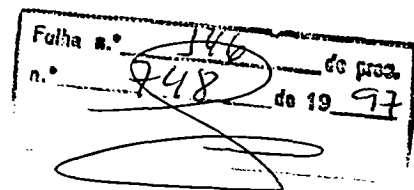
§ 2º - A apuração de tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária."

Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. - 19.....

§ 6º - O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente, sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso."



Folha n.º 51 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

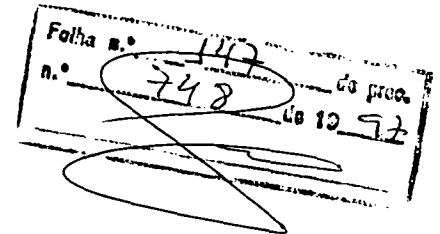
"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;
- d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
 - 1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - 2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - 3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.



Folha n.º 52 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo."

Art. 77 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;
b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
c) por remoção ou transferência de unidade;

d) em razão de afastamento para outros Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;

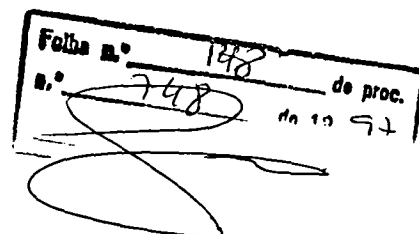
e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada;

b) na hipótese da alínea "d" do "caput" deste artigo."



Folha n.º 53 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei n.º 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo, em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira as 7:00 horas de segunda-feira;

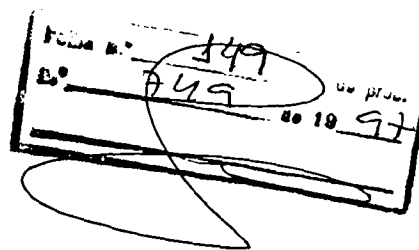
II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente, os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei n.º 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.



Folha n.º 54 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

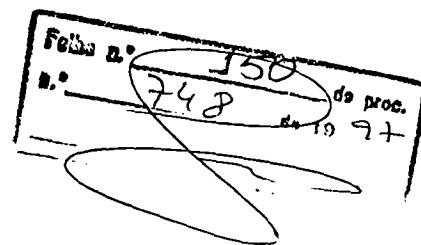
Art. 80 - Fica assegurado ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;



Folha n.º 55 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais, de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.



Folha n.º 56 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º - Os servidores referidos neste artigo permaneceram em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando-lhes vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

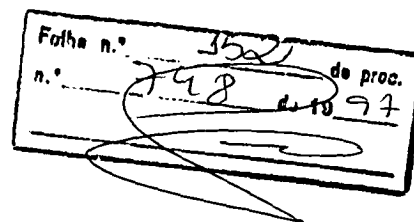
Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos NO-4: Auxiliar Técnico de Educação - área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12: Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.



Folha n.º 57 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56

§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.



Folha n.º	153	de pros.
n.º	748	de 19 94

Folha n.º 58 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e novos Planos de Carreiras dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios da Lei n.º 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade: no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurado ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei n.º 11.434, de 12 de novembro de 1993.



Folha n.º	154	de proc.
n.º	748	de 19 94

Folha n.º 59 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em



Folha n.º	155	de proc.
n.º	748	de 19 97

Folha n.º 60 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

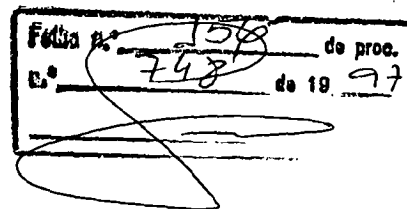
Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.



Folha n.º 61 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;

IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:



Folha n.º	157	de proc.
n.º	248	de 19 94

Folha n.º 62 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

- I - Na Classe I da nova carreira:
- a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira:
- a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
 - b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;
- III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:
- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
 - b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
 - c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
 - d) Categoria 4 - acima de 9 anos.
- IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:
- a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
 - b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades téc-



Folha n.º	158	de proc.
n.º	748	de 10.57

Folha n.º 63 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19

nico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos



Folha n.º	159	do proc.
n.º	748	de 10 92

Folha n.º 64 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

existentes na data da publicação desta lei.

Art. 96 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira.

II - Os servidores não integrados na Categoria 5 na forma do inciso anterior serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.



Folha n.º	162	de proc.
n.º	248	de 19 59

Folha n.º 65 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19⁹⁴

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8 989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104 para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.



Folha n.º	161	da proc.
n.º	748	de 19. 94

Folha n.º 66 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensão.

Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.



Folha n.º	162	do proc.
n.º	748	de 12 94

Folha n.º 67 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

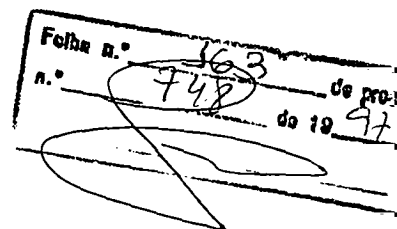
§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.



Folha n.º 68 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.



Folha n.º	164	da proc.
n.º	748	do 1º

Folha n.º 69 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1984

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

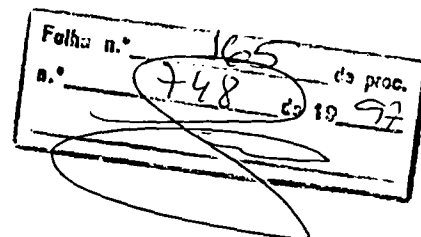
§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes será definitiva.

§ 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.



Folha n.º 70 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Ascensorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;



Folha n.º	166	de proc.
n.º	948	de 19 94

Folha n.º 71 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6 226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram opção por essa jornada;

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

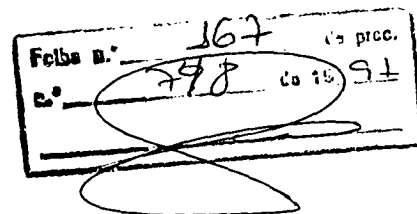
III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6 226, de 4 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à



Folha n.º 72 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

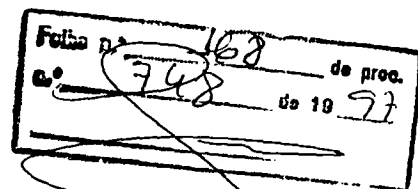
§ 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

§ 2º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data em que passarem a percebê-la.



Folha n.º 73 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Art. 115 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

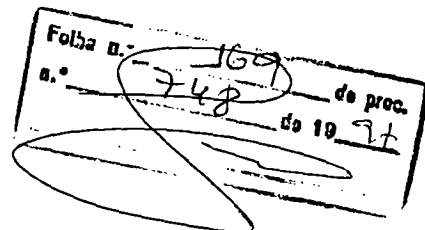
Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:



Folha n.º 74 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

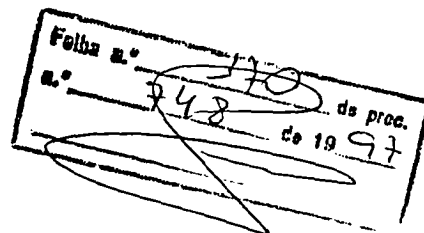
§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimento instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.



Folha n.º 75 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Parágrafo Único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

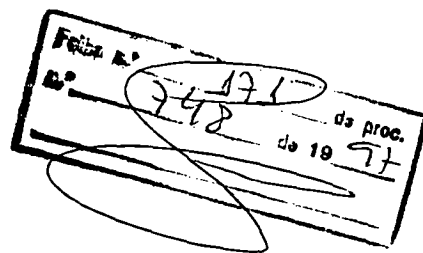
Art. 119 - Aos servidores que atualmente percebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.



Folha n.º 76 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

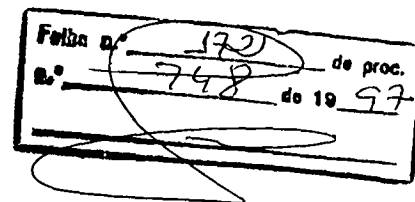
Art. 121 - Os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.



Folha n.º 77 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 1;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.



Folha n.º	373	de proc.
n.º	748	de 19 94

Folha n.º 78 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 127 - Os cargos, a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei n.º 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei:

I - de Chefe de Seção II, Referência DA-07, para: Auxiliar Técnico Administrativo, área de Administração Geral;

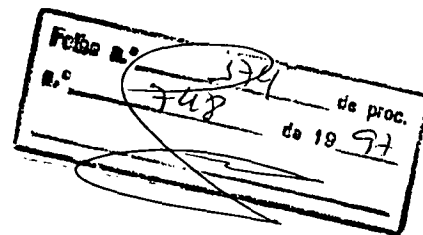
II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para: Auxiliar de Apoio Administrativo, nas áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego Referência DA-02, para: Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.



Folha n.º 79 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.



Folha n.º	125	de proc.
n.º	748	de 19 94

Folha n.º 80 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DAI-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência DA-04: Encarregado de Setor II - Referência DAI-05.

Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 7 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos das Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art. 133 - Os cargos de Delegado Regional de Educação e Assessor Técnico Educacional do Quadro dos Profissionais da Educação ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.



Folha n.º	176	de proc.
n.º	748	de 19 94

Folha n.º 81 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

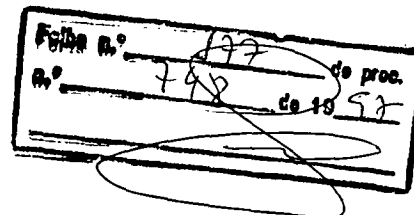
Art. 135 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde previstas nesta lei.

Art. 136 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

Parágrafo Único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A.

Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere a Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.



Folha n.º 82 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;

b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;

c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

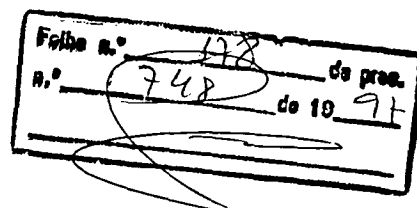
§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderão ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.



Folha n.º 83 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 1994

Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jús, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação.

Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de função em desconformidade com a parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8 989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.



Folha n.º	84	de proc.
L.º	11.511	de 19 94

Folha n.º 84 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem e o artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
aos 19 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

Sanciono e promulgo a presente lei.

PAULO MALUF
PREFEITO



Folha n.º	180	de proc.
n.º	748	de 19 94

Folha n.º 85 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

JOSÉ ALTINO MACHADO
Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL
Secretário Municipal da Administração

SÓLON BORGES DOS REIS
Secretário Municipal de Educação



Folha n.º	181	de pros.
n.º	7/18	de 19 94

Folha n.º 86 da Lei n.º 11.511 de 19 de abril de 19 94

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA
Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

20.2014.24

Digitado em SGM - ATL - PREAO por:
Conferido por:

[Handwritten signature]



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha n.º	188	de pros.
n.º	748	de 18

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTATUTO
Lei n.º 8.989/79
P.L. n.º 125/79

Proc. 17.242-81
Criminologia - Truim

De. 17 470/81
Delegado de controle
Truim dos funcionários

De. 17 552/81
Exame médico para
novos funcionários

De. 17 610/81
Fornecimento - Inc.
médico de NOBACAL

Lei 9.368/81
Admissão de menores
até 14 e 18 anos
Lei 11.511

EXECUTIVO

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 224/80

Recebimento
P/S.C.
25.053/87

Lei 9.368/81 Serviço de
Agentes Insuor e Furore

Retificação da publicação do dia 4/12/1980

Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980

Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:

Institui o regime jurídico

Art. 11 -

VI - física incompatível com o

DOM 13-12-82

1 9407/81
ISSÃO DE MENORES
C. 7RA

17 812/82
ntes distores

1 9438/82
mento dos funcio
rios da Prefeitura

1 9439/82
mento do funcion
rio da Prefeitura

17 925/82
MENTO - 1 PREM

18 115/82
gulamenta a
sobre admiss
mentos.

9575/82
mento do funcio
rios da Prefeitura

124/83 da
Quarta-geral
vencimentos

18 789/83
vibe afastam
to de servid

9615/83
relatório dos
serviços de funci
onários

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertencentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

2

Folha n.º 183 de prosa
n.º 748 de 10 74

DEC. 18 843/83

complementação de
majeste - TP

DEC. 18 844/83
complementação de
majeste - Fumecirio

DEC. 19 014/83
Ord. Procuradoria
di Auditoria do
Ferroal. m. S.T.

comunicado - SMA
cadastro de
menor.

Lei 9 650/83
comissão de
abono

DEC. 19 308/83
Reestrutura o
IPREM

DEC. 19 346/83
Prorrogação de
prazo de apos-
tamento

DEC. 19 354/83
Abono aos servi-
dores do IPREM

DEC. 19 355/83
Abono aos servi-
dores do FUMERARIC

Lei 9 665/83
Revalorização de
vencimentos/89

DEC. 19 512/84
Delegação de
competência -
Sentenças

NOVA REDAÇÃO
PL 10.512/83
PL 118/89

08/84
chancel. municipal
municipal

9 722/84
vencimentos
vencimentos

9 726/84
estruturas
caneira
administrativa

diárias normativas
A - Anuários
cargos (Aposentados)

DEC. 20 288/84
estruturas de
vencimentos de
vencimentos

DEC. 20 497/84
Reestruturação
S. Financeiro

DEC. 20 998/84
Reestruturação
I PREM

di 9 794/84
Bomênis - Fun
do Bernard Van
der

di 10 10 1/84
Justiça
Fotografia

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

DEC. 01.07/85

Conc. de Serv. de Banc. QUE ESPL.

DEC. 11.073/85

Serv. do Serv. FUNERA-
rio Abeno 25%

DEC. 11.083/85

Conc. Greche

V. Dec. 21.085/85

Criação de Greche

V. Dec. 21.086/85

Criação de Greche

Dec. 22.658/86

Regulamento
disposições

P/ Dec. 22.753/86

Lei 10.115/86

PL. 156/86

Lei 10.182/86

PL 238/86

Dec. 23.878/87

DEC. 23.929/87

Detecção de Compe-
tência

Lei 10.330/87

PL. 114/87

Aumento Funcio-
nário

Dec. 24.018/87

Dec. 24.019/87

Greche Municipal

Dec. 24.312/87

Greche Municipal

Dec. 24.361/87

Vencimentos

Dec. 24.534/87

Regulamento
Lei 10.056/87

Dec. 24.581/87

LC 2574/88
Prestamento

LC 26.358/88
Af. Salazar

29 90+ 181
guarda nunt

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefi-

cios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissio-
nal, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29
de outubro de 1.979.

§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da
presente lei terão direito à assistência médica prestada pela
Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos
termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as
normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº
8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no ar-
tigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos
termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vanta-
gens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da fami-

lia;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por

lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 1º - Assiste também ao servidor contratado,
nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por
invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as
disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou con-
tratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos
deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

REVOGADO
P/Lei 10.779/87



lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Revogado
Lei 10.779/89

EVOCADO
Lei 40.777/89

II Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



LEI N.º 6.226, DE 4 DE JANEIRO DE 1963

LEI DO P. L. n.º 568/62 Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A escala geral de padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, prevista na Lei n.º 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte, a partir de 1.º de janeiro de 1963:

Padrão	Cr\$	Padrão	Cr\$
A	25.000,00	N	60.000,00
B	32.300,00	O	64.000,00
C	33.000,00	P	68.000,00
D	35.000,00	Q	72.000,00
E	36.000,00	R	76.000,00
F	37.000,00	S	81.000,00
G	38.000,00	T	87.000,00
H	41.000,00	U	93.000,00
I	44.000,00	V	100.000,00
J	47.000,00	W	105.000,00
K	49.000,00	X	125.000,00
L	52.000,00	Y	145.000,00
M	56.000,00	Z	150.000,00

Parágrafo único — A remuneração dos Secretários da Administração é fixada em Cr\$ 70.000,00, por mês, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 2.º — A revalorização dos salários dos extranumerários mensaisistas, diaristas e tafeiros, será feita por decreto executivo, assegurando-se o reajuste mínimo de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), calculados sobre os salários vigentes em outubro, aos que, pelo Decreto n.º 5.490, de 25 de outubro de 1962, não atingiram aquele mínimo.

Art. 3.º — A partir de 1.º de janeiro de 1963, as funções gratificadas do Quadro do Funcionalismo Municipal ficam agrupadas nas escalas FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-5, com os valores fixados, respectivamente, em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) e Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), por mês, na forma abaixo discriminada:

Valor atual	Escala nova	Valor atual	Escala nova
Cr\$ 4.100,00	FG-1	Cr\$ 9.100,00	FG-3
Cr\$ 4.200,00	FG-1	Cr\$ 10.500,00	FG-3
Cr\$ 5.100,00	FG-1	Cr\$ 12.500,00	FG-4
Cr\$ 6.300,00	FG-2	Cr\$ 16.400,00	FG-5
Cr\$ 7.600,00	FG-2		

Parágrafo único — A gratificação dos membros do Conselho Municipal de Impostos e Taxas, da Secretaria das Finanças, funcionários e representantes dos contribuintes, e dos membros do Conselho Diretor do Serviço Funerário, de que trata o artigo 12 da Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, é fixada em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 8 (oito) por mês.

Art. 4.º — Os vencimentos do Superintendente do Serviço Funerário são equivalentes aos de Chefe de Divisão, padrão "X", da Prefeitura, na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 15 da Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958.

Art. 5.º — O teto aplicável aos "entregadores de avisos" é fixado em Cr\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil cruzeiros) mensais, a partir de 1.º de janeiro de 1963.

Art. 6.º — O valor do salário-família passa a ser de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mensais, por alimentário.

Art. 7.º — É fixado em 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros) mensais o valor das pensões vitalícias pagas pela Prefeitura.

Art. 8.º — É concedido ao Montepio Municipal de São Paulo um auxílio de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento do reajuste de pensões devidas aos atuais beneficiários de servidores falecidos anteriormente a 1.º de janeiro de 1959, a ser coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da verba 200.8990 (Pessoal Fixo). O reajuste será feito de acordo com a tabela a ser elaborada pela Junta Administrativa, com aprovação do Prefeito.

Art. 9.º — As vantagens decorrentes desta lei são extensivas aos inativos.

Art. 10 — Fica extinto o cargo de "Secretário da Junta de Alistamento Militar", padrão "U", relacionado na Tabela 1 — Parte Permanente, Cargos Isolados de Provento em Comissão — item 5, anexa à Lei n.º 4.452, de 29 de janeiro de 1954.

Art. 11 — Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei n.º 5.284, de 11 de julho de 1957, que instituiu o regime de registro obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado dos servidores municipais.

Art. 12 -- Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis ns. 4.924, de 22 de fevereiro de 1956, 5.069, de 24 de outubro de 1956, os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 5.107, de 9 de janeiro de 1957, o artigo 3.º e respectivo parágrafo único, o parágrafo 3.º do artigo 4.º, e o artigo 5.º, todos da Lei n.º 5.545, de 4 de agosto de 1958, a Lei n.º 5.679, de 4 de janeiro de 1960, a Lei n.º 5.447, de 27 de dezembro de 1957, a Lei n.º 5.845, de 18 de outubro de 1961, que estabeleceram regime especial de trabalho para determinados cargos e carreiras do funcionalismo municipal e fixaram prazos para opção, ficando assegurados e mantidos, aos atuais titulares de cargos, carreiras e séries funcionais de extranumerário-mensalista ou contratado, abrangidos pelos dispositivos legais acima, os atuais direitos e a obrigação de dedicação exclusiva do exercício da profissão no desempenho de suas funções públicas, que, nos termos de mencionadas leis, se lhes aplicam atualmente.

Parágrafo único — E' fixado o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação desta lei, para que optem pelo livre exercício da profissão os servidores abrangidos pelas leis mencionadas no presente artigo e que se encontrem, atualmente, no regime de dedicação plena.

Art. 13 — Fica elevado respectivamente para 120 (cento e vinte), 80 (oitenta), 60 (sessenta) e 72 (setenta e dois), o número de funções gratificadas da Fiscal previstas no item 2 da Tabela V, anexa à Lei n.º 4.452, de 29 de janeiro de 1954, da Divisão de Fiscalização Fazendária, da Divisão de Rendas Diversas, da Secretaria de Abastecimento e da Divisão de Obras Particulares.

Art. 14 — Ficam criadas e incorporadas à Tabela V, anexa à Lei n.º 4.452, de 29 de janeiro de 1954, 12 (doze) funções gratificadas de Assistente Técnico de Secretário, enquadradas na escala "FG-4", correspondendo duas a cada Secretaria da Administração.

Parágrafo 1.º — Os assistentes técnicos de que trata este artigo serão designados pelos respectivos Secretários, devendo a designação recair em "procurador", "engenheiro", "médico", "médico veterinário" ou "contador" do quadro do funcionalismo municipal, segundo a natureza das atribuições de cada Secretaria.

Parágrafo 2.º — São extintas as funções gratificadas de "Assistência Médico" e "Assistente Técnico" a que se refere o item 4, n.º II, letra "e", e n.º III, letra "d", da Tabela V, mencionada no corpo deste artigo.

Art. 15 — São criados, no Gabinete do Prefeito e incorporados à Tabela I — Parte Permanente — Cargos Isolados de Provimento em Comissão, dois cargos de "Assistente", padrão "UG-4", de livre provimento pelo Prefeito, a serem exercidos por engenheiro ou bacharel em ciências jurídicas e sociais. Se a nomeação recair em funcionário de vencimentos iguais ou superiores aos de padrão "UG-4", perceberá o nomeado gratificação mensal enquadrada na escala FG-5, instituída pelo artigo 3.º desta lei.

Art. 16 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1963, 409.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Francisco Prestes Maia — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Luiz Domingues de Castro — O Secretário das Finanças, Joaquim Monteiro de Carvalho — O Secretário de Obras, José de Mello Malheiro — O Secretário de Higiene e Saúde, Arivaldo Caselli de Carvalho — O Secretário de Abastecimento, José Gomes de Moraes Netto.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, em 4 de janeiro de 1963. — O Diretor Substituto, Juvenal de Oliveira Castro.



36
Folha n.º 387 de proc.
n.º 748 de 19 94

LEI Nº 9.708 , DE 02 DE MAIO DE 1.984.

"D.O.M." , DE 03 DE MAIO DE 1.984.

LEI Nº 9.708 , DE 2 DE maio DE 1.984

Atribui gratificação aos cargos e funções que especifica, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de abril de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica atribuída, para os cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e do Quadro do Pessoal do Legislativo, para os quais haja exigência legal de provimento por profissionais com habilitação de nível superior, gratificação correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) da referência do respectivo cargo.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo 1º incorpora-se, desde logo, aos vencimentos do servidor.

Art. 3º - A gratificação referida no artigo 1º é inacumulável com as vantagens instituídas pela Lei nº 9.585, de 21 de janeiro de 1.983.

Art. 4º - A vantagem a que se refere o artigo 1º não se aplica aos servidores contratados com base no artigo 6º da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos inativos e aos servidores das autarquias municipais.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1.984, 4319 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio de 1.984.

JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal

Lei 9.525/83
PL 270/82

Lei 9.160/80
PL 224/80

Lei 9.904/85
Revisão PL promulga

Lei 9.927/85
Adicional Médica

Lei nº 9.954/85
Gratificação Dentista

Lei 10.182/86
PL 238/86

Lei 10.183/86
PL 237/86

Lei 10.384/86
PL 261/86

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 70, 84

EXECUTIVO

LEI Nº 10.860, DE 28 DE JUNHO DE 1.990.

"D.O.M." , DE 29 DE JUNHO DE 1.990.

3

Feita n.º 138 de proc.
a.º 748 de 1991

LEI Nº 10.860 , DE 28 DE Junho DE 1990

Concede abono aos servidores municipais que específica; institui a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A partir de 1º de outubro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Administração Hospitalar;
- b) Educador de Saúde Pública;
- c) Enfermeiro;
- d) Enfermeiro de Pronto-Socorro;
- e) Farmacêutico;
- f) Fisioterapeuta;
- g) Fonoaudiólogo;
- h) Obstetriz;
- i) Técnico de Ortótica;
- j) Terapeuta Ocupacional;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Farmacêutico;
- b) Protético;
- c) Técnico de Autópsia;
- d) Técnico de Eletrocardiografia;
- e) Técnico de Eletroencefalografia;
- f) Técnico de Fisioterapia;
- g) Técnico de Gasoterapia;
- h) Técnico de Hemoterapia;
- i) Técnico de Histologia e Citologia;
- j) Técnico de Laboratório;
- k) Técnico de Material Médico-Hospitalar;
- l) Técnico de Radiologia;
- m) Técnico de Recreação Médico-Infantil;
- n) Técnico de Manutenção, Reparos e Reforços de Prédios Médico-Assistenciais;
- p) Técnico em Arquivo Médico e Estatístico;

q) Supervisor de Manutenção, Reparos e Reformas;

III - 50% (cinquenta por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Necrópsia;
- b) Auxiliar de Farmácia;
- c) Auxiliar de Laboratório;
- d) Técnico de Lavanderia Hospitalar;

Art. 2º - A partir de 9 de dezembro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Psicólogo na Saúde;
- b) Nutricionista na Saúde;
- c) Biologista na Saúde;
- d) Assistente Social na Saúde;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de Auxiliar Administrativo da Saúde.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 1º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária.

SMS

GASS

Lei 10.793/89

PL 524/89

Lei 8.807/78

PL 171/78

Lei 9.400/81

PL 234/81

Lei 10.053/86

PL 09/86

Lei 10.186/86

PL 236/86

Lei 10.430/88

PL 289/87

Proc. 10.001.574/90⁵¹

(Vide Dec. 28.852/90)
(Fixa percentual GASS)

4º Decreto 30.531/91

Retificação da publicação do dia 29/junho/1990.

Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990

No Preâmbulo - Leia-se como segue e não como constou:

..... faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

..... Art. 6º - Parágrafo único - Leia-se como segue e não como constou:

..... pessoal assegurada nos parágrafos 1º e 2º do artigo desta lei.

57.90

§ 2º - Sobre o valor dos abonos referidos nesta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Fica assegurado, como vantagem de ordem pessoal, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, o recebimento de percentual sobre o padrão de vencimento, de valor correspondente à Gratificação por Atividade Complementar, ora extinta, aos servidores que estejam recebendo tal vantagem na data da publicação desta lei.

§ 2º - As disposições contidas no parágrafo anterior estendem-se, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao pessoal inativo, aposentado e pensionista, assegurando-se, ainda, sua integração aos proventos dos servidores por ele abrangidos que se aposentarem até a instituição do referido Quadro.

Art. 5º - Fica instituída, a partir de 1º de março de 1990, a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, que será atribuída aos integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e aos servidores admitidos que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde.

§ 1º - A gratificação ora criada não se incorpora aos vencimentos do servidor, para qualquer fim, e será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

§ 2º - A gratificação será fixada em percentuais a serem determinados por decreto do Executivo, tendo como limite as percentagens fixadas nos incisos I, II e III do artigo 1º desta lei, para cargos ou funções de mesmo nível.

§ 3º - A gratificação será concedida individualmente pelo Secretário Municipal da Saúde e, nas Secretarias que contarem com unidades de serviços de saúde, pelos respectivos Titulares, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, em caráter excepcional, a partir de 1º de março de 1990 e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao Colégio Hospitalar, ao Agente de Controle de Zoonoses e ao Químico.

Art. 6º - A Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, ora instituída, será concedida, em caráter excepcional, a partir da data da publicação desta lei e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, às categorias relacionadas nos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a vantagem de ordem pessoal assegurada no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

Art. 7º - A partir da data da publicação desta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos de Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista e Auxiliar de Enfermagem farão jus à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, a contar do início do exercício no cargo efetivo e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 8º - Havendo interesse da Administração, os Médicos, Cirurgiões Dentistas e Educadores de Saúde Pública da Secretaria Municipal da Saúde, sujeitos à jornada de trabalho H-24, prevista na Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, alterada pela Lei nº 9.400, de 23 de dezembro de 1981, poderão optar pelo ingresso na jornada H-40, fazendo jus ao acréscimo correspondente em seus vencimentos.

Art. 9º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei visando à criação do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 10º - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 11º - O prazo máximo das contratações, previsto no artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplicará às contratações celebradas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que poderão ser prorrogadas até 31 de dezembro de 1990.

Art. 12º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários:

I - Com relação ao disposto no artigo 1º, a 1º de outubro de 1989;

II - Com relação ao disposto no artigo 2º, a 9 de dezembro de 1989;

III - Com relação ao disposto no artigo 5º, a 1º de março de 1990, efetuando-se, neste caso, o paga-

mento da vantagem atualizado pelo índice de reajuste do funcionalismo municipal referente ao mês do respectivo pagamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Junho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
EERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
LADISLAS DONBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Junho de 1990.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 8 807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978.

"D.O.M.", DE 27 DE OUTUBRO DE 1 978.

LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1 978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores atuais da escala de vencimentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indicados:

I - 5%, a partir de 1º de outubro de 1 978;

II - 10%, a partir de 1º de novembro de 1 978;

III - 15%, a partir de 1º de dezembro de 1 978;

IV - 20%, a partir de 1º de janeiro de 1 979.

§ 1º - Ficam revalorizados, com base nos mesmos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

I - as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;

II - o valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;

III - as funções gratificadas e demais gratificações;

IV - as pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo a beneficiários de servidores falecidos.

§ 2º - Serão arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.

Art. 2º - Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "EM", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "E", em conformidade com o Anexo I que integra a presente lei.

§ 1º - As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do Anexo I de que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1º de outubro de 1 978, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se à escala de padrões de vencimentos ora aprovada, servindo como base de cálculo os valores indicados na coluna "SITUAÇÃO NOVA".

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes de provimento em comissão, bem como aos professores contratados, as disposições contidas nos artigos 16, 17, 18 e

Lu 8694/78

PL. n.º 50/78

Lu 8209/75

PL. 202/74

Lu 8519/77

PL. n.º 214/76

Lu 8183/74

PL 184/74

Lu 8642/77

PL. n.º 167/77

Lu 8764/78

PL. n.º 128/78

Lu 7957/73

PL. n.º 191/73

Dec 15137/78

Lu 8215/75

PL. 22/75

Lu 7.447/70

PL. 16/70

Lu 8301/75

PL. n.º 120/75

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

2. 17 587/81
preensão de
nervais

21 9400/81
alocação do
40.

22 9480/82 - Cria
1º de Agente
e Apoio Fiscal

23 1956/89
legação de
competência
seletiva -

24 9729/84
terceiro no
radio de trânsito

25 9.987/85
+ 40.

26 10183/86
1. 237/86

27 10.351/87
26. 79/87

28 10.860/90
26. 57/90

20 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975, com a alteração in-
troduzida pelo artigo 22 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1 978.

Parágrafo único - A gratificação de nível para
o Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substi-
tuto de Educação Infantil corresponderá a 1/3 (um terço) da di-
ferença entre os valores das referências EM 1 e EM 3 e EM 1 e
EM 4, pela obtenção de habilitação específica representada por
licenciatura de curta duração ou por licenciatura plena, res-
pectivamente.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o pa-
rágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1 978:

"Parágrafo único - Por hora/aula que ultra-
passar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito,
o Professor de 1º Grau - Nível II perceberá remuneração equiva-
lente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo
padrão de vencimentos".

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o pa-
rágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1 978:

"Parágrafo único - No caso de não ser atingi-
do o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em
razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao descon-
to equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do res-
pectivo padrão de vencimentos por hora/aula não ministrada".

Art. 6º - Os cargos de Especialista de Educa-
ção incluídos na Parte Permanente - Tabela III (PP-III), do
Quadro Geral do Pessoal, ficam transferidos para a Parte Perma-
nente - Tabela II (PP-II).

Art. 7º - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de
Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau as disposições con-
tidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.209, de 4 de
março de 1 975.

Art. 8º - A gratificação de nível, a que se re-
ferem o artigo 17 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975 - al-
terado pelo artigo 5º da Lei nº 8.519/77 - e o artigo 10 e pa-
rágrafo único da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1 977, cor-
responderá:

a) à diferença entre os valores das referên-
cias EM.1 e EM.3, pela obtenção de habilitação específica repre-
sentada por licenciatura de curta duração;

b) à diferença entre os valores das referênci-
as EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica repre-
sentada por licenciatura plena;

c) a diferença entre os valores das referências EM.3 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena, para os professores de 1º grau-Nível II.

Parágrafo único - Nas gratificações de nível já concedidas aos Especialistas de Educação, fica mantida a atual diferença entre as antigas referências EM-I e EM-VI, até que essa diferença seja absorvida por futuros reajustes de vencimentos, passando a vigorar, então, o disposto na letra "b" deste artigo.

Art. 9º - Ao Professor Substituto que estiver na regência de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como de dias de trabalho docente efetivamente realizado.

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado neste artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias, gala e nojo.

Art. 10 - A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Entregador de Avisos constitui-se de:

I. - Parte Fixa, representada pelo padrão do cargo ocupado;

II - Parte Variável, correspondente a jogos de avisos entregues, na seguinte forma:

a) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE A DOMICÍLIO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr\$ 1,47	a partir de 1º de outubro de 1978;
Cr\$ 1,54	a partir de 1º de novembro de 1978;
Cr\$ 1,61	a partir de 1º de dezembro de 1978;
Cr\$ 1,68	a partir de 1º de janeiro de 1979;

b) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE NA REPARTIÇÃO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr\$ 0,74	a partir de 1º de outubro de 1978;
Cr\$ 0,77	a partir de 1º de novembro de 1978;
Cr\$ 0,81	a partir de 1º de dezembro de 1978;
Cr\$ 0,84	a partir de 1º de janeiro de 1979.

Parágrafo único - A parte variável prevista neste artigo não poderá exceder à diferença entre o valor do padrão do cargo ocupado e do correspondente grau da referência 12 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 11 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do funcionalismo, conforme Anexo I, Parte B, da

Folha n.º	598	de pro.
n.º	598	de 1994

Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 1º - O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2º - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 12 - O valor da Bolsa Auxílio, estipulado pela Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, é fixado, a partir de 1º de outubro de 1978, em valor correspondente ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 13 - Os cargos de Médico Residente, criados pelo artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam reclassificados, a partir de 1º de janeiro de 1979, na seguinte forma:

- a) cargos R.1, na referência 13;
- b) cargos R.2, na referência 14;
- c) cargos R.3, na referência 15.

Parágrafo único - Em face dos reajustamentos concedidos pelo Decreto nº 15.137, de 7 de julho de 1978, e artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam os Médicos Residentes excluídos das disposições do artigo 1º da presente lei.

Art. 14 - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Art. 15 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores municipais:

I - H.24, correspondente à prestação de 24 horas semanais de trabalho;

II - H.33, correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;

III - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho;

IV - H.44, correspondente à prestação de 44 horas semanais de trabalho;

V - H.48, correspondente à prestação de 48 horas semanais de trabalho.

Art. 16 - Os servidores da Prefeitura ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho definidas no artigo anterior, na seguinte forma:

ida art. 25 d/2
u m. 10.430/89

dec. 16.533/80

dec. 16.533/80

dec. 16.533/80

I - H.24:

a) o pessoal docente do Ensino Municipal;

b) os Médicos e Cirurgiões-Dentistas munici-

pais;

c) os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, incluídos no regime a que se refere a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973;

d) os integrantes das classes de Técnico de Educação Física e de Educador Sanitário;

e) os integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal;

II - H.33: os servidores do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Atividades Artísticas de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto os ocupantes de cargos referidos nos demais incisos deste artigo;

III - H.40: os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, e os servidores incluídos no RDPE, enquanto permanecerem nesse regime;

IV - H.44: os Inspectores Fiscais;

V - H.48: os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1978.

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento das 24 ou 40 horas semanais, a atividade dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas caracteriza-se também pelas obrigações de:

a) prestar serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluindo sábados, domingos e feriados, bem como em dia em que for declarado ponto facultativo, de acordo com escala preordenada;

b) participar dos programas de ensino e aperfeiçoamento profissional que forem desenvolvidos pela Secretaria de Higiene e Saúde.

Art. 17 - O servidor sujeito à jornada H.33 poderá ser incluído na jornada H.40, por autorização do Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais, do Coordenador da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP e do Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efeito a partir do 1º dia do mês subsequente.

§ 2º - Para os servidores que atualmente estejam percebendo a retribuição de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 4º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de outubro de 1978.

12

Folha n.º	191	de proc.
n.º	748	do 1º

NOVA redacção
Lei n.º 10.430/88

§ 3º - A inclusão na jornada de H.40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H.33.

§ 4º - O servidor incluído na jornada H.40, nos termos deste artigo, fará jus a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5º - A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 6º - Os concursos públicos que forem abertos, a partir da vigência desta lei, para os cargos a que se refere o inciso II do artigo 16, fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na jornada H.40, em caráter permanente, observado o disposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 7º - A inclusão na jornada H.40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes especiais de trabalho.

Art. 18 - Os servidores do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora/trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de horas extraordinárias não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores de que trata este artigo terão o valor da hora/trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - O Executivo regulamentará por decreto as jornadas de trabalho instituídas pelo artigo 15 desta lei.

Art. 20 - O artigo 28 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, fica acrescido de parágrafos, passando a ser assim redigido:

"Art. 28 - Sempre que se verificar alteração nos valores de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases as pensões pagas pelo Montepio.

§ 1º - A receita de mensalidades dos contribuintes e as contribuições da Prefeitura e das autarquias municipais serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Receita para Pensão e Auxílio Funeral".

§ 2º - As despesas com pagamentos de pensões e auxílio funeral serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro

inunidade de
S. M. H. de 10-1-80

ro de 1 979, em conta especial denominada "Despesa com Pensão e Auxílio Funeral".

§ 3º - No balanço anual do Montepio, os saldos das contas indicadas nos parágrafos anteriores serão levados a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral", a ser criada.

§ 4º - A reserva técnica apurada no balanço do Montepio em 31 de dezembro de 1 978 será transferida para a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral".

§ 5º - Se o saldo da conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral" for insuficiente quando do procedimento previsto no § 3º, o "deficit" será coberto pela Prefeitura.

§ 6º - Caso o orçamento atualizado do Montepio para um exercício mostre a insuficiência prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá ir cobrindo o "deficit" ao longo do exercício, de forma a garantir o pagamento mensal das pensões e auxílios funerais.

§ 7º - Fica revogado o artigo 3º do Decreto-lei nº 366, de 14 de outubro de 1 946.

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Cargos de Natureza Operacional, definido pela Lei nº. 8.685, de 16 de março de 1 978, bem como os servidores de que trata o artigo 5º da mesma lei, desde que venham a ocupar cargos do citado Quadro, serão inscritos obrigatoriamente como contribuintes do Montepio, sem limitação de idade e dispensada a carência prevista no artigo 4º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1 970, para os que tiverem mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal."

Art. 21 - O artigo 3º da Lei nº 8.321, de 18 de novembro de 1 975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Para o exercício de 1 979, o valor de 1 (uma) "UFM" será de Cr\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros)".

Art. 22 - Ficam criadas, na Secretaria das Administrações Regionais, as funções gratificadas constantes do Anexo II que integra a presente lei.

Art. 23 - Fica permitido o exercício de atividades permanentes, mediante contrato, até que sejam criados e providos cargos suficientes para o atendimento das necessidades de pessoal para o serviço público municipal.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 1978, 425ª da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO

MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos

SERGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças

HILÁRIO TORLONI, Secretário Municipal de Educação

CELSO HAHNE, Secretário das Administrações Regionais

HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Secretário de Serviços Internos

LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 1978.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Secretário-Chefe do Gabinete

ANEXO I DA LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978

VERSIÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
REFERÊNCIA	A	B	C	D	E	REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
EM.S.I	1.475,00					EM.S.1	1.989,00	2.179,00	2.377,00	2.566,00	2.759,00
EM.S.VI	2.249,00					EM.S.4	2.534,00	2.888,00	3.243,00	3.598,00	3.952,00
EM.I	4.423,00	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	EM.1	5.935,00	6.535,00	7.118,00	7.696,00	8.277,00
EM.II	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	-					
EM.III	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	EM.2	6.518,00	7.186,00	7.854,00	8.522,00	9.190,00
EM.IV	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.029,00	-					
EM.V	6.177,00	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	EM.3	7.188,00	8.194,00	9.208,00	10.206,00	11.213,00
EM.VI	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	EM.4	7.600,00	8.664,00	9.728,00	10.792,00	11.856,00
EM.VII	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	EM.5	8.509,00	9.645,00	10.381,00	11.317,00	12.253,00
EM.VIII	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	EM.6	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00
EM.IX	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	13.991,00	-					

ANEXO II DA LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DESCRIÇÃO	VALOR	QUANTIDADE	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Função Operacional Especializada	FG.1	510	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turnos de asfalto (403 funções), na execução de serviços mecânicos de manutenção das Usinas de Asfalto (10 funções) e na execução de serviços mecânicos em veículos municipais (100 funções).
	FG.2	40	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que executam serviços mecânicos de manutenção de máquinas de terraplenagem e equipamentos afins.
	FG.3	620	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turnos de destratação; 600 base no qual a operação da raiva (200 funções) e turnos de desobstrução de galerias e esgotos (420 funções).
	FG.4	355	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais operadores de máquinas de terraplenagem e afins, de grande porte (140 funções) e servidores municipais que operam equipamentos das Usinas de Asfalto (115 funções).
Encarregado de Serviços Especiais	Cr. \$1.700,00	68	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que supervisionam a execução de serviços de terraplenagem (16 funções) e responsáveis por equipes de apromento de morandias em situação irregular nas vias públicas (14 funções).

Forma n.º 133 de proc. 748 97

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 19. Os servidores públicos civis da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

.....

.....

LEI Nº 8.645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1.977.

"D.O.M.", DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.977.

LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de outubro de 1977, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Esta lei dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização a que se refere o artigo 21, inciso IV, da Lei n.º 8183, de 20 de dezembro de 1974, e reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, em que se desenvolvem aquelas atividades.

DO QUADRO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2.º — Os cargos de fiscalização tributária, observadas as diretrizes básicas e princípios da Lei n.º 8183, de 20 de dezembro de 1974, são os constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam denominação, lotação, referência e forma de provimento dos cargos integrantes da classe de Inspetor Fiscal, ora instituída.

Artigo 3.º — Os cargos de que trata esta lei são escalonados em graus, representados por letras de "A" a "E", observada a ordem alfabética.

Parágrafo único — Todos os cargos ficam classificados inicialmente no grau "A" da respectiva referência e a ele retornarão quando vagos.

Artigo 4.º — As promoções na classe de Inspetor Fiscal far-se-ão pelos critérios de antiguidade e merecimento, e processar-se-ão, anualmente, em junho e dezembro, respectivamente.

Artigo 5.º — As promoções por antiguidade se processarão em conformidade com as normas estabelecidas no Capítulo II da Lei n.º 8183, de 20 de dezembro de 1974.

Artigo 6.º — Serão promovidos anualmente, por merecimento, 20% (vinte por cento) do total de funcionários de cada grau, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no grau.

Artigo 7.º — Merecimento é a demonstração positiva, pelo funcionário, durante a sua permanência na classe, dos fatores capacidade e eficiência, pontualidade e assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

§ 1.º — A aferição da capacidade do funcionário se fará por meio de concursos de provas, de títulos, ou de provas e títulos, atribuindo-se a esse fator até o máximo de 80 (oitenta) pontos.

§ 2.º — Aos demais fatores previstos neste artigo serão atribuídos pontos até o máximo, conjuntamente, de 20 (vinte).

Folha n.º 194 de proc.
n.º 248 de 99 94

Lei n.º 9067/80
Reação de Lar. SP

Lei 9.204/80
Organiza R

Lei 9.266/81
Atribuição de Inspetor Fiscal

Lei 9.271/81
Delimitação de defensoria pública em municípios com população superior a 200 mil habitantes

Dec. 15.636/79
Institui o CADLOS

Lei 9.480/82
Transforma em cargo de Agente de Arquivo Fiscal

Lei 9.498/82
Dispõe sobre a criação de referências para Inspetores Fiscais

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 159/77

§ 3.o — O merecimento resultará da soma aritmética de pontos obtidos de acordo com apuração procedida em Boletim de Merecimento, a ser elaborado com observância dos princípios estabelecidos nesta lei.

§ 4.o — Do total de pontos obtidos, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos, que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada — 1 (um) ponto;
- b) cada advertência — 4 (quatro) pontos;
- c) cada repreensão — 7 (sete) pontos;
- d) cada suspensão disciplinar — 10 (dez) pontos, acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do décimo sexto dia.

Artigo 8.o — Quando o concurso de aferição de capacidade for de provas e títulos, não se atribuirão aos títulos valor superior a 20 (vinte) pontos.

Artigo 9.o — Nos concursos previstos nesta lei, consideram-se títulos:

- a) participação em Comissões ou Grupos de Trabalho;
- b) exercício de cargos em comissão, função gratificada, ou substituição;
- c) assessoramento ou assistência nos Gabinetes do Prefeito e do Secretário das Finanças;
- d) trabalhos realizados, excedentes das atribuições normais;
- e) participação em cursos ou congressos;
- f) missões especiais, por designação do Secretário das Finanças;
- g) pontos de produtividade fiscal excedentes do limite máximo previsto em lei para efeito de remuneração;
- h) exercício de mandatos legislativos, de cargos de Secretário de Estado ou de Município, de direção de autarquias e sociedades de economia mista.

Artigo 10 — Os concursos de aferição de capacidade serão processados por Comissões de Concurso especialmente designadas, em cada caso, pelo Secretário das Finanças.

Parágrafo único — As Comissões de Concurso farão publicar editais nos quais se explicitarão o peso das provas e dos títulos e o que mais se referir a critério de julgamento, bem como serão fornecidos os demais esclarecimentos necessários à informação dos concorrentes.

Artigo 11 — Nas promoções dos Inspetores Fiscais pelo critério de merecimento, observar-se-ão, supletivamente, no que couberem, as disposições do Decreto n.o 12.930, de 12 de maio de 1976.

Parágrafo único — Nos casos de empate na classificação, aplicar-se-á, no que couber, a legislação referente aos concursos públicos.

Artigo 12 — Nas promoções para o grau "B", ao tempo no grau "A" será somado, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício nos antigos cargos isolados de Inspetor Fiscal.

Artigo 13 — Ficam instituídas as escalas de padrões de vencimentos dos cargos de fiscalização tributária, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Artigo 14 — Compete privativamente aos ocupantes dos cargos a que se refere o artigo 2.o desta lei o exercício da atividade de fiscalização tributária, cujos objetivos básicos são:

- a) os serviços relacionados ao lançamento tributário e seu aprimoramento;
- b) o aperfeiçoamento da sistemática de fiscalização tributária;
- c) o impedimento da evasão tributária;
- d) a repressão da fraude fiscal.

Parágrafo único — Além de outras atribuições estabelecidas por lei ou regulamento, são funções específicas dos referidos cargos:

7
Folha n.º 195 de proc.
748 de 1977

- I - Efetuar ou homologar lançamentos tributários;
- II - Realizar levantamentos fiscais;
- III - Lavrar autos de infração e intimação;
- IV - Realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira, relativas às atividades cuja competência tributária seja do Município;
- V - Orientar os contribuintes quanto ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;
- VI - Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, controle e avaliação da receita;
- VII - Estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário;
- VIII - Informar processos e demais expedientes administrativos;
- IX - Planejar, executar ou participar de programas de pesquisa, treinamento ou aperfeiçoamento relativos à tributação;
- X - Assessorar ou dar assistência fiscal nos gabinetes de chefias, de diretores de divisão ou de departamento e do Secretário das Finanças.

Artigo 15 — Os ocupantes dos cargos de fiscalização tributária estão sujeitos a regime especial de trabalho, consistente em:

I - Prestação de, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho;

II - Sujeição, mediante convocação, à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados;

III - Vedação do exercício de qualquer outra atividade pública;

IV - Proibição do exercício de quaisquer atividades privadas, assim consideradas as:

- a) exercidas na qualidade de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo ou avulso;
- b) de comerciar ou de ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;
- c) de gerenciar ou administrar sociedades civis, ressalvados os casos de função ou mandato não remunerados exercidos em entidades filantrópicas, científicas, culturais, recreativas ou desportivas.

§ 1.º — Excluem-se da vedação prevista no inciso III deste artigo, as convocações obrigatórias por lei, os comissionamentos legais e o exercício de cargos eletivos.

§ 2.º — Não se incluem nas proibições previstas nos incisos III e IV deste artigo, quaisquer atividades relativas ao magistério, inclusive as realizadas sob a forma de conferência, palestra ou seminário.

§ 3.º — A violação ao disposto neste artigo implicará na perda do cargo, mediante processo administrativo regular.

Artigo 16 — Os Inspetores Fiscais que, nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 7623, de 28 de junho de 1971, deixaram de optar pela percepção da gratificação de produtividade fiscal, terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei para manifestarem, sem efeito retroativo, a sua opção pelo regime especial de trabalho referido no artigo 15.

Artigo 17 — Será devida gratificação de produtividade fiscal aos titulares dos cargos de fiscalização tributária sujeitos ao regime especial de trabalho de que trata o artigo 15, desde que estejam no efetivo exercício das funções específicas desses cargos e segundo os critérios a serem previstos em regulamento, levando em conta a atuação pessoal do funcionário.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício:

I - Os afastamentos decorrentes de:

- a) férias, casamento e luto;
- b) convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;
- c) moléstia comprovada, até 2 (dois) dias por mês, até o máximo de 10 (dez) por ano;

II - As licenças:

- a) por acidente em serviço ou doença profissional;
- b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pela autoridade médica, na forma da lei, ou até a data do início da aposentadoria por invalidez ou da morte;
- c) especial, concedida a funcionária gestante;
- d) por missão de estudos, quando autorizada pelo Prefeito, no território nacional ou no estrangeiro;
- e) a título de licença-prêmio.

§ 2.º — Durante os afastamentos e licenças referidos no parágrafo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos valores percebidos a esse título nos 3 (três) meses anteriores ao da ocorrência do fato.

§ 3.º — O Inspetor Fiscal que não estiver prestando serviços na Secretaria das Finanças, somente fará jus à gratificação de produtividade fiscal quando no exercício de funções junto ao Gabinete do Prefeito, de mandatos legislativos, de cargos de Secretário de Estado ou de Município, de cargos de direção de autarquias e sociedades de economia mista.

Artigo 18 — Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,043% (quarenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão FT-1A, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

- a) 1.500 (um mil e quinhentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal, referência FT-1;
- b) 1.700 (um mil e setecentos), quando o funcionário estiver no cargo de Inspetor Fiscal-Chefe de Subdivisão ou de Inspetor Fiscal Assistente, referência FC-1;
- c) 1.900 (um mil e novecentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Divisão, referência FC-2, ou de Inspetor Fiscal-Assessor de Diretoria, referência FC-3;
- d) 2.100 (dois mil e cem), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Departamento, referência FC-4.

§ 1.º — As quotas fixadas nas alíneas “b”, “c” e “d” deste artigo serão pagas por inteiro aos ocupantes dos cargos a que se referem.

§ 2.º — A gratificação de produtividade fiscal será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo critérios de atribuição de pontos a serem fixados em regulamento.

Artigo 19 — A gratificação de produtividade fiscal incorporar-se-á aos proventos da inatividade pela média de pontos obtidos nos 5 (cinco) anos que antecederem a aposentadoria.

§ 1.º — O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2.º — A incorporação de que trata este artigo não implicará que os proventos excedam à remuneração percebida na atividade.

Artigo 20 — Os efeitos decorrentes da reclassificação operada por esta lei se estendem aos aposentados anteriormente à sua vigência, tão somente com relação aos padrões de vencimento, observada a regra contida no parágrafo único do artigo 3.º desta lei.

DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS

3

Feita n.º	198	de proc.
C.º	748	do 19 97

Artigo 21 - O Departamento de Rendas Imobiliárias - R.I. é a unidade da Secretaria das Finanças responsável pelas atividades relativas à tributação municipal incidente sobre a propriedade imobiliária, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I - Manter o cadastro imobiliário fiscal;
- II - Efetuar o lançamento de tributos;
- III - Analisar e decidir as reclamações e recursos dos contribuintes;
- IV - Gerenciar a cobrança dos tributos;
- V - Expedir certidões sobre o cadastro imobiliário fiscal e sobre a posição fiscal;
- VI - Propor a legislação e a regulamentação necessárias;
- VII - Manter atualizado o cadastro e o mapa de logradouros.

Artigo 22 - O Departamento de Rendas Imobiliárias é constituído de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão Administrativa, composta de:
 - a) Seção de Controle Operacional, com:
 - 1. Setor de Protocolo;
 - 2. Setor de Controle Estatístico;
 - 3. Setor de Controle de Processamento;
 - b) Seção de Atividades Complementares, com:
 - 1. Serviço de Pessoal;
 - 2. Serviço de Patrimônio e Almoxarifado;
 - 3. Serviço de Expediente;
 - 4. Serviço de Zeladoria;
 - 5. Setor de Controle Orçamentário;
- III - Divisão do Mapa de Valores, composta de:
 - a) Subdivisão de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários, com:
 - 1. Setor de Pesquisa;
 - 2. Setor de Preparação de Dados;
 - 3. Setor de Avaliação;
 - 4. Setor de Arquivo;
 - b) Subdivisão de Cartografia Fiscal, com:
 - 1. Setor de Desenho;
 - 2. Setor de Reprografia;
 - 3. Setor de Arquivo;
 - c) Subdivisão de Cadastro de Logradouros, com:
 - 1. Setor de Denominação de Logradouros;
 - 2. Setor de Informações sobre Logradouros;
 - 3. Setor de Manutenção do Mapa;
 - 4. Setor de Controle de Qualidade;
 - 5. Setor de Arquivo;
- IV - Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal, composta de:
 - a) Subdivisão de Informações Cadastrais, constituída de:
 - 1. Seção de Arquivo, com Setor de Indexação de Microfilmes; Setor de Arquivo Nominal; e 3 (três) Setores de Arquivo Imobiliário;
 - 2. Seção de Análise e Informações, com 3 (três) Setores de Pesquisa e Informações;
 - b) Subdivisão de Certidões de Tributos Imobiliários, com:
 - 1. Setor de Análise;
 - 2. Setor de Informações Pré-Emitidas;
 - 3. Setor de Planilhamento e Junção de Posição Fiscal;
 - 4. Setor de Datilografia;
 - 5. Setor de Controle de Qualidade;
- V - Divisão de Expedição de Documentos Fiscais, composta de:
 - a) Subdivisão de Serviços ao Público, constituída de:
 - 1. Seção de Atendimento ao Público, com Setor de Cadastramento Rural; Setor da Declaração do Imposto Predial e Territorial; Setor de

Guichês de Entrega de Notificações e Avisos; e Setor de Certidões de Tributos Imobiliários;

2. Seção de Publicidade e Arquivo, com Setor de Notificação por Correspondência; Setor de Publicações de Editais; e Setor de Arquivo de Comprovantes;

b) Subdivisão de Expedição, constituída de:

1. Seção de Programação e Preparação de Expedição, com Setor de Programação de Roteiros; Setor de Preparação de Entregas; e Setor de Distribuição;

2. Seção de Entrega de Notificações e Avisos, composta de 9 (nove) Setores de Entrega de Notificações e Avisos;

VI - Inspetoria de Revisão de Lançamento, composta de:

a) Subinspetoria de Recepção de Reclamações e Recursos, com:

1. Setor de Informações ao Público;

2. Setor de Protocolo de Reclamações e Recursos;

3. Setor de Análise, Triagem e Distribuição de Processos;

b) 3 (três) Subinspetorias de Revisão de Lançamento, com um Setor de Controle de Qualidade em cada Subinspetoria;

c) Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal, com:

1. Setor de Lançamento da Taxa de Pavimentação;

2. Setor de Imunidades e Isenções;

3. Setor de Lançamentos Manuais;

4. Setor de Controle de Qualidade;

VII - 3 (três) Inspetorias de Fiscalização Tributária, cada uma composta de 3 (três) Subinspetorias Fiscais, com um Setor de Controle de Qualidade em cada Subinspetoria.

Parágrafo único — Junto a cada Divisão, Subdivisão, Inspetoria e Subinspetoria haverá um Setor de Expediente.

DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

Artigo 23 — O Departamento de Rendas Mobiliárias — R.M. é a unidade da Secretaria das Finanças responsável pelas atividades relativas à tributação municipal incidente sobre as atividades econômicas, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - Manter o cadastro mobiliário fiscal;

II - Efetuar o lançamento dos tributos;

III - Analisar e decidir as reclamações e recursos dos contribuintes;

IV - Gerenciar a cobrança dos tributos;

V - Expedir certidões sobre o cadastro mobiliário fiscal e sobre a posição fiscal;

VI - Propor a legislação e a regulamentação necessárias.

Artigo 24 — O Departamento de Rendas Mobiliárias é constituído de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão Administrativa, composta de:

a) Seção de Controle Operacional, com:

1. Setor de Protocolo;

2. Setor de Controle Estatístico;

3. Setor de Controle de Processamento;

b) Seção de Atividades Complementares, com:

1. Serviço de Pessoal;

2. Serviço Patrimonial e de Almoxarifado;

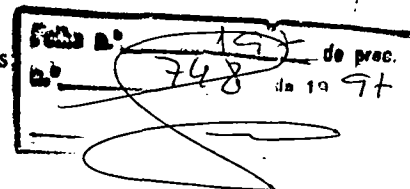
3. Serviço de Expediente;

4. Serviço de Zeladoria;

5. Setor de Controle Orçamentário;

III - Divisão de Serviços Especiais, composta de:

- 4
- a) Subdivisão de Imunidades, Isenções, Consultas e Regimes Especiais;
- b) Subdivisão de Autos de Infração, com:
1. Setor de Emissão de Autos de Infração;
 2. Setor de Emissão de Certidões de Dívida;
 3. Setor de Controle de Autos de Infração;



IV - Divisão de Desenvolvimento, composta de:

- a) Subdivisão de Planejamento e Organização;
- b) Subdivisão de Programação e Controle de Fiscalização;

V - Divisão do Cadastro Mobiliário Fiscal, composta de:

- a) Subdivisão de Cadastramento, com:
1. Setor de Cadastramento;
 2. Setor de Expedição;
 3. Setor de Balcão de Informações ao Público;
- b) Subdivisão do Cadastro, com:
1. Setor de Arquivo Geral;
 2. Setor de Informações em Processos e Documentos;
- c) Subdivisão de Certidões de Tributos Mobiliários, com:
1. Setor de Recepção e Entrega;
 2. Setor de Análise e Preparação;
- d) Subdivisão de Controle de Livros e Documentos Fiscais, com:
1. Setor de Livros e Documentos Fiscais;
 2. Setor de Encerramento de Firmas;
- e) Subdivisão de Expedição de Avisos, com:
1. Setor de Expedição de Correspondência;
 2. Setor de Controle e Entrega de Avisos;

VI - Divisão de Apoio Fiscal, composta de:

- a) 2 (duas) Subdivisões de Apoio e de Fiscalização de Taxas, com 5 (cinco) Setores de Fiscalização em cada Subdivisão;
- b) Seção de Apoio Interno, com:
1. Setor de Controle de Autos de Infração;
 2. Setor de Informações em Encerramentos;
 3. Setor de Controle e Estatística;

VII - 3 (três) Inspetorias Fiscais, compostas, respectivamente, de 3 (três) Subinspetorias Fiscais.

§ 1.º - Junto a cada Divisão, Subdivisão, Inspetoria e Subinspetoria haverá um Setor de Expediente.

§ 2.º - Junto à Primeira Subinspetoria Fiscal, da Primeira Inspetoria Fiscal haverá um Setor de "Habite-se".

Artigo 25 - Fica estabelecido o Quadro de cargos e funções de direção, chefia, assistência e assessoramento dos Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, na forma dos Anexos I a III integrantes desta lei.

Artigo 26 - O provimento dos cargos em comissão, que compõem o Anexo I desta lei, implicará na extinção das funções gratificadas criadas pela Lei n.º 7623, de 28 de junho de 1971.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 — Fica vedada a concessão das gratificações previstas no artigo 2.o da Lei n.o 8215, de 7 de março de 1975, aos Diretores de Departamento de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias.

Artigo 28 — Ficam introduzidas as seguintes alterações no Quadro de Cargos e Funções Gratificadas da Secretaria das Finanças, constantes dos Anexos I a IV que integram a presente lei, de acordo com as regras a seguir:

- a) extintos os que, figurando na “Situação Atual”, não figurem na “Situação Nova”;
- b) criados os que, não figurando na “Situação Atual”, figurem na “Situação Nova”;
- c) mantidos, com as transformações efetuadas, os constantes em ambas as situações.

Artigo 29 — A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 30 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 31 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.o 7623, de 28 de junho de 1971, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de novembro de 1977, 424.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Carlos Eduardo Sampaio Dória** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Serviços Internos, **Helio Martins de Oliveira** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 1977. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

CARGOS DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO QUADRO DA FISCALIZAÇÃO
 PARTE A - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Padrão	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento
I - Diretor de Departamento	PE-4	1	Livre provimento pelo Prefeito.	I - Diretor de Departamento	FC-4	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Inspetor Fiscal, Ref. FT-1, ressalvada a situação do atual titular efetivo.
a) do Departamento de Rendas Mobiliárias				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
b)	...	...		b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Inspetor Fiscal, Ref. FT-1.

II -	...	...		II - Inspetor Fiscal - Assessor da Diretoria	FC-3	2	Idem
				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			
III -	...	...		III - Inspetor Fiscal Assistente	FC-1	30	Idem
IV - Chefe de Inspetoria	PE-3	1	Provimento efetivo.	IV - Inspetor Fiscal - Diretor de Divisão	FC-2	14	Idem
				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
				1 - Serviços Especiais		1	
				2 - Desenvolvimento		1	
				3 - Cadastro Mobiliário Fiscal		1	
				4 - Apoio Fiscal		1	
				5 - Inspetoria Fiscal		3	
				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			
				1 - do Mapa de Valores		1	
				2 - Cadastro Imobiliário Fiscal		1	
				3 - Expedição de Documentos Fiscais		1	

V - Chefe de Subinspetoria	PE-2	4	Provimento efetivo.	4 - Inspeção de Revisão de Lançamento	FC-1	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Inspetor Fiscal, Ref. FT-1.
				5 - Inspeção de Fiscalização Tributária		3	
				V - Inspetor Fiscal - Chefe de Subdivisão		41	
				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
				1 - Imunidades, Isenções, Consultas e Regimes Especiais		1	
				2 - Autos de Infração		1	
				3 - Planejamento e Organização		1	
				4 - Programação e Controle de Fiscalização		1	
				5 - Cadastramento		1	
				6 - do Cadastro		1	
				7 - Certidões de Tributos Mobiliários		1	
				8 - Controle de Livros e Documentos Fiscais		1	
				9 - de Expedição de Avisos		1	

				10 - Apoio e de Fiscalização de Taxas		2	
				11 - Subinspetoria Fiscal		9	
				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			
				1 - Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários		1	
				2 - Cartografia Fiscal		1	
				3 - Cadastro de Logradouros		1	
				4 - Informações Cadastrais		1	
				5 - Certidões de Tributos Imobiliários		1	
				6 - Serviços ao Público		1	
				7 - Expedição		1	
				8 - Subinspetoria de Recepção de Reclamações e Recursos		1	
				9 - Subinspetoria de Revisão de Lançamento		3	
				10 - Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal		1	
				11 - Subinspetoria Fiscal		9	

ANEXO I À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

CARGOS DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
PARTE B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Padrão	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento
I - Inspetor Fiscal	PE-1	320	Provimento mediante concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis, de Engenharia Civil ou de Ciências Jurídicas e Sociais, expedidos por Escola oficial, oficializada ou reconhecida pelo Governo Federal.	I - Inspetor Fiscal	FT-1	320	Provimento mediante concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e Atuariais, de Administração Pública ou de Empresas, de Engenharia Civil ou de Ciências Jurídicas e Sociais, expedido por Escola oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.

ANEXO II À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

CARGOS DO QUADRO GERAL - R.M. E R.I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento
I - Diretor de Divisão	DA-8	1	Livre provimento pelo Prefeito. Fica ressalvada a situação do atual titular efetivo.	I - Diretor de Divisão Administrativa	DA-8	2	Livre provimento pelo Prefeito. Fica ressalvada a situação do atual titular efetivo.
a)	..	..		a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			
b) Divisão de Cadastro Imobiliário - R.I.				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias			
II - Chefe de Seção	19	1		II - Chefe de Seção	19	11	
a) do Departamento de Rendas Mobiliárias				a) do Departamento de Rendas Mobiliárias			

1 - Tributos não Lançados da Divisão de Inspetoria Fiscal - R.M. 11			Livre provimento pelo Prefeito.	1 - de Controle Operacional		Livre provimento pelo Prefeito.
				2 - de Atividades Complementares		Idem
				3 - de Apoio Interno		Idem
				b) do Departamento de Rendas Imobiliárias		
				1 - de Controle Operacional		Livre provimento pelo Prefeito.
				2 - de Atividades Complementares		Idem
				3 - de Arquivo		Livre provimento pelo Prefeito dentre servidores municipais.
				4 - de Análise e Informações		Idem
				5 - de Atendimento ao Público		Idem
				6 - de Publicidade e Arquivo		Idem
				7 - de Programação e Preparação de Expedição		Livre provimento pelo Prefeito.
				8 - de Entrega de Notificações e Avisos		Idem

ANEXO III À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

FUNÇÕES GRATIFICADAS
PARTE A - DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Valor	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Valor	Lotação	Forma de Provimento
I -	..	...		I - Auxiliar de Gabinete	FG. 3	1	Designação pelo Secretário, dentre servidores municipais.
II -	...	...		II - Encarregado de Setor	FG. 6	32	Idem
				a) Divisão Administrativa		4	
				1 - Protocolo			
				2 - Controle Estatístico			
				3 - Controle de Processamento			
				4 - Controle Orçamentário			
				b) Subdivisão de Autos de Infração		3	
				1 - Emissão de Autos de Infração			

				2- Emissão de Certi- dões de Dívida 3- Controle de Autos de Infração c) Subdivisão de Cadas- tramento 1- Cadastramento 2- Expedição 3- Balcão de Informa- ções ao Público d) Subdivisão do Ca- dastro 1- Arquivo Geral 2- Informações em Processos e Docu- mentos e) Subdivisão de Certi- dões de Tributos Mobiliários 1- Recepção e Entrega 2- Análise e Prepara- ção f) Subdivisão de Con- trole de Livros e Do- cumentos Fiscais 1- Livros e Documen- tos Fiscais 2- Encerramento de Firmas			
					3		
					2		
					2		
					2		

Folha nº 208
 2.ª 748 de 18 97
 1.ª proc. 97

				g) Subdivisão de Expe- dição de Avisos 1- Expedição de Cor- respondência 2- Controle e Entrega de Avisos h) Subdivisão de Apoio e de Fiscalização de Taxas 1- Fiscalização i) Subdivisão de Apoio e de Fiscalização de Taxas 1- Fiscalização j) Seção de Apoio In- terno 1- Controle de Autos de Infração 2- Informações em Encerramentos 3- Controle e Estatís- tica k) 1.ª Subinspetoria Fis- cal da 1.ª Inspetoria Fiscal 1- Habite-se			
					2		
					5		
					5		
					3		
					1		
III -	..	...		III - Encarregado de Setor	FG. 4	8	Designação pelo Se- cretário, dentre ser- vidores municipais.

IV - Chefe de Setor	FG. 2	12	Designação pelo Secretário.	a) Expediente 1 - Divisão Administrativa 2 - Divisão de Serviços Especiais 3 - Divisão de Desenvolvimento 4 - Divisão do Cadastro Mobiliário Fiscal 5 - Divisão de Apoio Fiscal 6 - Inspeção Fiscal	FG. 2	1 1 1 1 1 3	Idem
				IV - Encarregado de Setor a) Expediente 1 - Subdivisão de Imunidades, Isenções, Consultas e Regimes Especiais 2 - Subdivisão de Autos de Infração 3 - Subdivisão de Planejamento e Organização 4 - Subdivisão de Programação e Controle de Fiscalização 5 - Subdivisão de Cadastro 6 - Subdivisão do Cadastro		20 1 1 1 1 1 1	

V -	...	...		7 - Subdivisão de Certidões de Tributos Mobiliários 8 - Subdivisão de Controle de Livros e Documentos Fiscais 9 - Subdivisão de Expedição de Avisos 10 - Subdivisão de Apoio e de Fiscalização de Taxas 11 - Subinspeção Fiscal	FG. 2	1 1 1 2 9	Designação pelo Secretário, dentre servidores municipais.
V - Encarregado de Serviço				a) Divisão Administrativa 1 - Pessoal 2 - Patrimonial e de Almoxarifado 3 - Expediente 4 - Zeladoria		4	
VI - Auxiliar de Gabinete	FG. 2	1	Designação pelo Diretor do Departamento	VI - Auxiliar de Administração	FG. 2	3	Designação pelo Secretário, dentre servidores municipais.
a) R.M. - Gabinete				a) R.M. - Gabinete		3	

VII - Auxiliar de Gabinete	FG. 1	3	Designação pelo Diretor da Divisão, dentre servidores municipais.	VII - Auxiliar de Administração	FG. 1	3	Idem
a) Div. Fisc. Fazendária		1		a) Divisão Administrativa		1	
b) Div. Cadastro Mobiliário				b) Divisão de Serviços Especiais		1	
c) Rendas Diversas				c) Divisão de Desenvolvimento		1	
				d) Divisão do Cadastro Mobiliário Fiscal		1	
				e) Divisão de Apoio Fiscal		1	
				f) Inspeção Fiscal		3	
VIII - Fiscal - R.M.	FG. 6	139	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais.	VIII - Fiscal - R.M.	FG. 6	150	Idem
IX - Chefe de Inspeção Fiscal - R.M.	FG.26	2	Idem	IX -	..	...	Destinada à extinção, na forma do artigo 26.
X - Chefe de Subinspeção Fiscal - R.M.	FG.25	3	Idem	X -	..	...	Idem

ANEXO III À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

FUNÇÕES GRATIFICADAS
PARTE B - DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Valor	Lotação	Forma de Provento	Denominação	Valor	Lotação	Forma de Provento
I -	..	...		I - Auxiliar de Gabinete	FG. 3	1	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais.
II -	..	...		II - Encarregado de Setor	FG. 6	67	Idem
				a) Divisão Administrativa		4	
				1 - Protocolo			
				2 - Controle Estatístico			
				3 - Controle de Processamento			
				4 - Controle Orçamentário			
				b) Subdivisão de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários		4	

				1- Pesquisa 2- Preparação de Dados 3- Avaliação 4- Arquivo			
				c) Subdivisão de Cartografia Fiscal 1- Desenho 2- Reprografia 3- Arquivo		3	
				d) Cadastro de Logradouros 1- Denominação de Logradouros 2- Informações sobre logradouros 3- Manutenção do Mapa 4- Controle de Qualidade 5- Arquivo		5	
				e) Subdivisão de Informações Cadastrais 1- Indexação de Microfilmes 2- Arquivo Nominal 3- Arquivo Imobiliário 4- Pesquisa e Informações		8	
						1	
						1	
						3	
						3	

				f) Subdivisão de Certidões de Tributos Imobiliários 1- Análise 2- Informações Pré-Emitidas 3- Planilhamento e Junção de Posição Fiscal 4- Datilografia 5- Controle de Qualidade		5	
				g) Subdivisão de Serviços ao Público 1- Cadastramento Rural 2- Declaração do Imposto Predial e Territorial 3- Guichês de Entrega de Notificações e Avisos 4- Certidões de Tributos Imobiliários 5- Notificação por Correspondência 6- Publicações de Editais 7- Arquivo de Comprovantes		7	
				h) Subdivisão de Expedição 1- Programação de Roteiros		12	
						1	

				2- Preparação de Entregas 3- Distribuição 4- Entrega de Notificações e Avisos		2002 da proc. 748 do 19 97	
				i) Subinspetoria de Recepção de Reclamações e Recursos 1- Informações ao Público 2- Protocolo de Reclamações e Recursos 3- Análise, Triagem e Distribuição de Processos		3	
				j) Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal 1- Lançamento da Taxa de Pavimentação 2- Imunidades e Isenções 3- Lançamentos Manuais 4- Controle de Qualidade		4	
				k) Subinspetoria de Revisão e Lançamento 1- Controle de Qualidade		3	

III -	...	...	...	l) Subinspetoria Fiscal 1- Controle de Qualidade		9	
				III - Encarregado de Setor	FG. 4	8	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais.
				a) Expediente 1- Divisão Administrativa 2- Divisão do Mapa de Valores 3- Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal 4- Divisão de Expedição de Documentos Fiscais 5- Inspetoria de Revisão de Lançamentos 6- Inspetoria de Fiscalização Tributária		1	
						1	
						1	
						1	
						1	
						3	
IV - Encarregado de Serviço	FG. 2	5	Designação pelo Diretor do Departamento dentre servidores municipais.	IV - Encarregado de Setor	FG. 2	21	Idem
1- Taxa de Pavimentação - RI				a) Expediente 1- Subdivisão de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários 2- Subdivisão de Cartografia Fiscal		1	
2- Certidão Negativa - RI-GAB						1	

3- Fichário de Impostos e Taxas - RI				3- Subdivisão de Cadastro de Logradouros		1	
4- Dívida Ativa - RI				4- Subdivisão de Informações Cadastrais		1	
5- Entrega de Avisos e Recibos - RI				5- Subdivisão de Certidões de Tributos Imobiliários		1	
				6- Subdivisão de Serviços ao Público		1	
				7- Subdivisão de Expedição		1	
				8- Subinspetoria de Recepção de Reclamações e Recursos		1	
				9- Subinspetoria de Revisão de Lançamento		3	
				10- Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal		1	
				11- Subinspetoria Fiscal		9	
V - Auxiliar de Serviço	FG. 2	4	Designação pelo Diretor do Departamento dentre servidores municipais.	V - Encarregado de Serviço	FG. 2	4	Idem
1- Microfilmagem				a) Divisão Administrativa			
2- Microfilmagem				1- Pessoal			
3- Microfilmagem				2- Patrimônio e Almoxarifado			
4- Microfilmagem				3- Expediente			
				4- Zeladoria			

VI - Auxiliar de Serviço de Triagem	FG. 2	1	Idem	VI - Auxiliar de Administração	FG. 2	3	Idem
VII - Auxiliar de Gabinete	FG. 1	3	Designação pelo Diretor de Divisão dentre servidores municipais.	a) RI-GAB			
a) Divisão do Cadastro Imobiliário				VII - Auxiliar de Administração	FG. 1	8	Designação pelo Secretário das Finanças, dentre servidores municipais.
b) Divisão do Cadastro Imobiliário				a) Divisão Administrativa		1	
c) Divisão de Rendas Imobiliárias				b) Divisão do Mapa de Valores		1	
				c) Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal		1	
				d) Divisão de Expedição de Documentos Fiscais		1	
				e) Inspetoria de Revisão de Lançamentos		1	
				f) Inspetoria de Fiscalização Tributária		3	
VIII - Diretor de Departamento - RI	FG. 27	1	Designação pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Inspetor Fiscal.		..	...	Destinada à extinção, na forma do artigo 26.
IX - Chefe de Inspetoria Fiscal - RI	FG. 26	3	Idem		..	...	Idem
X - Chefe de Subinspetoria Fiscal - RI	FG. 25	11	Idem		..	...	Idem

ANEXO IV À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977

CARGOS DO QUADRO GERAL - FISC. E TESOIRO

Feito em 22/3 de 1977
 O.º 748 de 1977

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento	Denominação	Ref.	Lotação	Forma de Provimento
I - Departamento Fiscal				I - do Departamento Jurídico Fiscal			
a)	..	...		a) Diretor de Divisão Administrativa	DA - 6	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
b)	..	...		b) Diretor de Divisão 1- de Cobrança	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
II - Departamento do Tesouro				II - do Departamento do Tesouro			

a)	..	...		a) Assistente Técnico	DA-11	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de título de nível universitário.
b)	..	...		b) Diretor de Divisão 1- Controle do Disponível	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
c)	..	...		c) Diretor de Divisão Técnica 1- Divisão Financeira	DA-11	1	Idem
d)	..	...		d) Chefe de Seção 1- Programação Financeira 2- Dívida Pública 3- Aplicações Financeiras	24	3	Idem
e)	..	...		e) Chefe de Seção 1- de Valores 2- de Apuração de Saldos	24	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
				f) Chefe de Seção 1- Centralizadora da Arrecadação 2- Multas e Tributos Sobre Veículos 3- Controle de Pagamento ao Funcionalismo	19	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

ANEXO V À LEI N.º 8645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977
VENCIMENTOS DOS CARGOS DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

REFERÊNCIA	G R A U				
	A	B	C	D	E
FC - 4	21.900,00	24.090,00	26.499,00	29.148,00	32.063,00
FC - 3	18.360,00	20.196,00	22.215,00	24.437,00	26.880,00
FC - 2	16.860,00	18.546,00	20.400,00	22.440,00	24.684,00
FC - 1	15.320,00	16.852,00	18.537,00	20.390,00	22.430,00
FT - 1	11.187,00	12.305,00	13.536,00	14.889,00	16.378,00



Revogado 7/Lei 10.224/86
PL 271/86

Folha n.º	204	de	proa.
	48	de	10.91

LEI Nº 9 382, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1 981

"D.O.M.", DE 15 DE DEZEMBRO DE 1 981

LEI Nº 9.382, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.981
Dispõe sobre a criação do Quadro de Agentes Vistores e Fiscais, da Secretaria das Administrações Regionais, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 1.981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria das Administrações Regionais - SAR, o Quadro de Agentes Vistores e Fiscais, com a finalidade de exercer todas as atividades, de competência da Secretaria, relacionadas com a fiscalização.

Art. 2º - O Quadro de Agentes Vistores e Fiscais - QUAVIF compõe-se de funções gratificadas de "Agente Vistor", que ora se criam, nos termos da Tabela anexa a esta lei, e de funções de "Fiscal", para cujo exercício poderão ser admitidos, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, estudantes regularmente matriculados nos dois últimos anos dos cursos de Engenharia ou Arquitetura, que preencham as demais condições previstas nesta lei.

Art. 3º - Ficam transformados em cargos de Agente Vistor, Referência 19, PP-III, os cargos dos funcionários designados para as funções gratificadas de Fiscal Administrativo, de Fiscal Técnico ou de Encarregado de Setor de Fiscalização, desde que preencham os seguintes requisitos:

- sejam titulares de cargos efetivos;
- estejam no exercício de função gratificada por, no mínimo, oito anos, ininterruptos ou não, até a data desta lei;
- não tenham sofrido pena disciplinar de suspensão.

§ 1º - A transformação será efetivada mediante opção formulada pelo servidor, dentro de cento e oitenta dias, contados da data desta lei.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos transformados conservarão, no novo cargo, o mesmo grau em que se encontram na Referência do cargo anterior.

P.L. 174/76
SAR
Lei 8513/77
Lei 9160/80
P.L. 224/80

V. art 25 do
Lei nº 9.417/82
P.L. nº 209/82

Regulamentada
pelo Dec. nº
17 812/82

Port. SAR. 3101/82
Port. SAR. 409/86
Lei 10.224/86
P.L. 271/86

ORIGINA DO PROJETO DE LEI N.º 225,81

EXECUTIVO

§ 3º - Ficam extintas as funções gratificadas ocupadas pelos servidores cujos cargos forem transformados , nos termos deste artigo, logo após formalizada a transformação.

Art. 4º - Ficam extintas , após o primeiro preenchimento das funções gratificadas de "Agente Vistor", as funções gratificadas de Fiscal Administrativo, as de Fiscal Técnico e as de Encarregado de Setor de Fiscalização, constantes dos itens I, letra "u", e IV, letra "a", da Tabela C, e itens III, letras "a", "b" e "c", e IV, letras "a" e "b", da Tabela D, da Lei nº 8.513, de 3 de janeiro de 1.977, que não foram extintas em decorrência da transformação operada nos termos do artigo anterior.

Art. 5º - Os servidores atualmente designados para as funções gratificadas ora destinadas à extinção, e que não forem alcançados pelo disposto no artigo 3º , terão, se satisfizerem os novos requisitos exigidos, prioridade sobre outros candidatos, na designação para as funções gratificadas de "Agente Vistor", criadas por esta lei.

Parágrafo único - Além da prioridade ora estabelecida, os servidores a que se refere este artigo terão ainda considerado o tempo de exercício de funções gratificadas de fiscalização como fator de pontuação na avaliação de curso de treinamento, nas condições que forem estabelecidas em decreto regulamentador.

Art. 6º - Os funcionários que, designados para a função gratificada de "Agente Vistor", nela permanecerem durante oito anos, ininterruptos ou não, terão após decorrido esse prazo, seus cargos efetivos, mantidos os graus que ocuparem à época, transformados em cargos de "Agente Vistor", Referência 19, PP-III, com a consequente extinção das funções gratificadas ocupadas.

§ 1º - A transformação não ocorrerá se, nesse período, o funcionário vier a sofrer qualquer penalidade disciplinar, hipótese em que será cessada sua designação.

§ 2º - Se, à época da transformação, o funcionário estiver respondendo a inquérito administrativo, ela só se efetuará após o seu término e desde que o funcionário seja absolvido.

§ 3º - Para a contagem dos oito anos, referidos no "caput" deste artigo, será somado ao tempo de exercício da função gratificada de "Agente Vistor", o tempo de exercício das funções gratificadas de Fiscal Administrativo, de Fiscal Técnico ou de Encarregado de Setor de Fiscalização.



Folha n.º	203	da proc.
n.º	748	de 1997

Art. 7º - Fica permitida à Secretaria das Administrações Regionais - SAR a admissão de 400 estudantes, regularmente matriculados nos dois últimos anos dos cursos de Engenharia ou Arquitetura para, em caráter temporário, pelo prazo máximo de um ano, improrrogável, exercerem as funções de "Fiscal", sujeitos à prestação de 24 horas semanais de trabalho e com salários de Cr\$20.511,00 mensais.

Art. 8º - A admissão e as novas designações serão precedidas de prova de seleção e de curso de treinamento, com nota de aproveitamento, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 9º - O curso de treinamento, de que trata o artigo anterior, terá os seguintes objetivos:

I - Aprimorar o desempenho dos que atualmente exercem funções de vistoria e fiscalização;

II - Preparar e selecionar funcionários e estudantes para o exercício de atividades, de competência da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, relacionadas com a fiscalização.

§ 1º - Os atuais ocupantes das funções gratificadas - FG's, ora destinadas à extinção, serão inscritos "de ofício" para a frequência ao curso.

§ 2º - Entretanto, se após a sua realização, por duas vezes, os ocupantes das FG's a que se refere o parágrafo anterior, não conseguirem obter a nota mínima de aproveitamento exigida, além de ficarem impedidos de serem designados para a FG de "Agente Vistor", terão cessada a designação para a FG que atualmente ocupam.

Art. 10 - Os funcionários ocupantes das funções gratificadas e dos futuros cargos de "Agente Vistor", bem como os "Fiscais", ficarão subordinados diretamente ao Administrador Regional da área.

Art. 11 - Os cargos de "Agente Vistor", que se criarem ou que vagarem após a edição desta lei, serão providos por concurso público.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, o artigo 37 da Lei nº 8.513, de 3 de janeiro de 1.977.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de dezembro de 1.981, 4289 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de dezembro de 1.981.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 9.382 ,de 14 de dezembro de 1.951

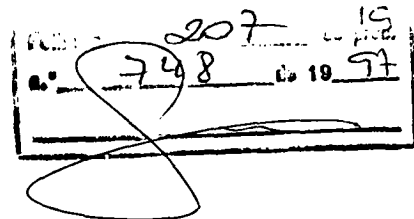


SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR	FORMA DE DESIGNAÇÃO
-----	AGENTE VISTOR	800	Cr\$ 11.100,00	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre funcionários municipais , com escolaridade de 2º grau, <u>a</u> provados em curso de treinamento a ser realizado pela SAR e que não possuam antecedentes policiais e disciplinares. Quando a designação recair sobre funcionário atualmente designado para qualquer das FG's mencionadas no artigo 3º desta lei, será admitida a escolaridade de 1º grau.

F. 11.100,00
 de proc.
 11.100,00
 11.100,00



LEI Nº 10.442, DE 04 DE MARÇO DE 1.988.
"D.O.M." , DE 05 DE MARÇO DE 1.988.



LEI Nº 10.442 , DE 04 DE MARÇO DE 1.988

Dispõe sobre a permanência da gratificação a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A gratificação a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, tem caráter de indenização e se torna permanente, desde que tenha sido percebida, ou venha a sê-lo, por período mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Sobre a gratificação, tornada permanente em razão desta lei, não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 2º - O benefício concedido por esta lei terá por base a maior gratificação atribuída ao cargo ou função exercido pelo servidor, desde que tal exercício corresponda a um período mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, ou venham a sê-lo, tornar-se-á permanente a gratificação correspondente ao mais elevado, de que exercido por período mínimo de 1 (um) ano.

§ 2º - Se a gratificação correspondente ao cargo ou função maior tiver sido percebida por prazo inferior a 1 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação àquela atribuída ao cargo ou função imediatamente inferior, cujo exercício, somado ao do maior, perfaça, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 3º - Se, após alcançada a permanência, o servidor fizer jus, novamente, a gratificação da mesma espécie, perceberá ele apenas a diferença entre a anterior e esta última, se maior.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a permanência da diferença obedecerá os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º.

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Parágrafo único - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto neste artigo produzir-se-ão a partir de 1º de janeiro de 1988, assegurado ao inativo ou pensionista, na hipótese de incompatibilidade legal, com outro benefício já incorporado, o direito de opção pelo benefício que passará a perceber.

Art. 4º - Embora permanente, a vantagem de que trata esta lei acompanhará as revalorizações da gratificação que lhe deu origem, ou de outra que venha a substituí-la.

Art. 5º - A permanência de que trata esta lei dependerá de requerimento dos interessados, nas condições a serem estabelecidas em decreto.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Respeitado o disposto em legislação específica, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção do parágrafo único do artigo 3º, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de março de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
ALEXI FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de março de 1.988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

LEI 8.989/79

PL nº 125/79

U. Resolução
06/27/8/83

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 256, 87

EXECUTIVO



LEI Nº 10.224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.986.
"D.O.M." , DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.986.

Folha n.º	208	de proc.
n.º	748	de 1997

LEI Nº 10.224 , DE 15 DE Dezembro DE 1.986

Dispõe sobre a criação da carreira de Agente Vistor, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, na Prefeitura do Município de São Paulo, a carreira de Agente Vistor, com a finalidade de exercer as atividades relacionadas no artigo 12 da presente lei.

Art. 2º - A carreira a que se refere o artigo anterior fica constituída de duas classes, identificadas pelos algarismos romanos I e II, com denominação, referências, lotação e forma de provimento constantes do Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 3º - A constituição da carreira a que se refere o artigo 1º será feita mediante a integração dos cargos existentes e a criação de novos, na forma do Anexo Único.

Art. 4º - A integração dos cargos na classe superior da carreira criada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares no cargo, respeitados os limites estabelecidos no Anexo Único.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como tempo no cargo o tempo de exercício no cargo de Agente Vistor, acrescido do tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo, na qualidade de designado para o exercício das Funções Gratificadas de Fiscal Administrativo, Fiscal Técnico e Encarregado de Setor.

§ 2º - Em caso de empate na classificação, utilizar-se-á, para desempate, o critério de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 5º - Ficam transformados em cargos de Agente Vistor, Referência 19, PP-III, os cargos dos funcionários designados para as atuais Funções Gratificadas de Agente Vistor, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Sejam titulares de cargos efetivos;
II - Não tenham sofrido pena disciplinar de suspensão;

III - Sejam portadores dos certificados de habilitação, conforme a seleção pública de 1981.

§ 1º - A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção, formulada pelo funcionário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data desta lei.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos ora transformados conservarão, no novo cargo, o mesmo grau que possuíam na referência do cargo anterior.

§ 3º - Formalizada a transformação, ficarão extintas as funções gratificadas ocupadas pelos servidores cujos cargos tenham sido transformados nos termos deste artigo.

Art. 6º - Ficam extintas, também, as funções gratificadas de Agente Vistor não alcançadas pela transformação operada nos termos do artigo anterior.

Art. 7º - As disposições da presente lei estendem-se aos aposentados no cargo de Agente Vistor, calculados os seus proventos com base na Referência 19, classe inicial da carreira.

Art. 8º - Os Agentes Vistores farão jus a gratificação de produtividade, desde que estejam no efetivo exercício de atribuições específicas de fiscalização, na referida carreira, segundo critérios a serem previstos em regulamento, levando em conta a atuação pessoal do funcionário.

Lei 9.382/81
PL 225/81.

DEC. 23.402/87
estabelece normas

COMUNICADO Nº 19/87
DRH

DEC. 24.170/87
AGENTE VISTOR

Port. 2154/87
SGSP

DEC. 25.217/87
AGENTE VISTOR.

Lei 11.279/92
Reorganiza a carreira
do AGENTE VISTOR

- vide art. 23 da Lei nº
10.430/88

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 271,86

EXECUTIVO

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CURSOS	DESCRIÇÃO	REF.	PLATE TABELA	Nº DE CURSOS	DESCRIÇÃO	REF.	PLATE TABELA	PARTE TABELA	FORMA DE PRO- VEDIMENTO
480	Agente Vis- tor	19	III	420	Agente Vis- tor II	21	III		Mediante con- curso de a- cesso, den- tre titula- dos de car- reiras de Agên- tes Vistor I
119	Agente Vis- tor	19	III	720	Agente Vis- tor I		III		Mediante con- curso público, com base em pro- vas de provas de provas e títulos, e siguido car- tificado da conclusão do 2º grau.
60	Agente Vis- tor (SSD)	19	III						

§ 20 - Durante os afastamentos e licenças referidos no parágrafo único do artigo 8º, desta lei, a gratificação de produtividade será calculada pela média dos pontos remunerados nos 3 (três) meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite mínimo de pontos em vigor.

Art. 10 - O artigo 10 da Lei nº 9.480, de 15 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - A gratificação de produtividade de percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei incorporar-se-á aos proventos de inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores quotas mensais percebidas.

§ 10 - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 11 - A incorporação de que trata este artigo não implicará proventos maiores que a remuneração percebida na atividade.

§ 3º - Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 146 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Agente Fiscal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da gratificação de produtividade, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

Art. 11 - O inciso IV do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, fica acrescido de uma alínea, assim redigida:

Parágrafo único - IV - paternidade.

Art. 12 - O artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a R\$ 0,0598 (cinquenta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao Padrão AAF-1-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 120 (cento e vinte) pontos, quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Agente de Apoio Fiscal, referência AAF-1.

Art. 16 - As quotas fixadas na alínea I do artigo anterior, pagas por inteiro, aos respectivos ocupantes, no período em que se refere.

§ 1º - As quotas fixadas na alínea I do artigo anterior, para os ocupantes dos cargos de Agente de Apoio Fiscal, referência AAF-1, serão apuradas a pagar, no próprio mês de trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos fixado em regulamento, observado o seguinte limite:

I - Se a produção realizada, em um mês, ultrapassar o limite de pontos remunerados, o excesso de pontos deverá destinar-se à compensar, até o máximo mensal de 1.200 (um mil e quinhentos) pontos, as insuficiências verificadas nos 12 (doze) meses subsequentes;

II - A diferença a menor entre o limite máximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Agente de Apoio Fiscal será deduzida da produção do mês seguinte.

§ 2º - Durante os afastamentos e licenças referidos no parágrafo único do artigo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos pontos remunerados nos 3 (três) meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite mínimo de pontos em vigor.

Art. 13 - O artigo 16 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - A gratificação de produtividade de fiscal percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei, incorporar-se-á aos proventos de inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores quotas mensais percebidas.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2º - A incorporação de que trata este artigo não implicará proventos maiores que a remuneração percebida na atividade.

Art. 14 - Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 166 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Agente de Apoio Fiscal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da gratificação de produtividade fiscal, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

Art. 14 - Os benefícios previstos nesta lei estarão-se ab-aposentados e pensionistas.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 1992, 1399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERDMANN DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO SERRA, Secretário das Finanças
SÉRGIO BARILLO JAMES KENNEL, Secretário Municipal da Administração
JOSE CARLOS PROENÇA, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 1992.
PRODR BONOMOZZI DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DA LEI Nº 11.270 DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

Carreira	Designação do Cargo	Nível	Partida	Nº de Cargos	Designação do Cargo	Nível	Partida	Exigências para provimento
700	Agente Vistor II	NM-3	PP-III	200	Agente Vistor III	NM-4	PP-III	Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe de nível III.
700	Agente Vistor II	NM-3	PP-III	200	Agente Vistor II	NM-3	PP-III	Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe de nível III.
700	Agente Vistor I	NM-2	PP-III	200	Agente Vistor I	NM-2	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de 2º grau completo ou equivalente.
1.200	Agente Vistor I	NM-2	PP-III	200	Agente Vistor I	NM-2	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de 2º grau completo ou equivalente.



621
Folha n.º 748 de proc. de 19 97

LEI Nº 9 480, DE 08 DE JUNHO DE 1 982

"D.O.M.", DE 09 DE JUNHO DE 1 982

LEI Nº 9.480 , DE 8 DE junho DE 1.982

Dispõe sobre transformação e criação de cargos de Agente de Apoio Fiscal, e dá outras providências.

ANTONIO SALIM CURIATI, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de maio de 1.982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam transformados em cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, os cargos dos funcionários designados para as atuais Funções Gratificadas de Fiscal e Encarregado de Setor de Fiscalização, do Departamento de Rendas Mobiliárias, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Sejam titulares de cargos efetivos;

II - Estejam no exercício das Funções Gratificadas por, no mínimo, 8 (oito) anos, ininterruptos ou não, até a data desta lei;

III - Não tenham sofrido pena disciplinar de suspensão.

Parágrafo único - A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção formulada pelo funcionário, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data desta lei.

Art. 2º - Os funcionários atualmente designados para as Funções Gratificadas referidas no artigo 1º, e que não preencham o requisito do prazo de 8 (oito) anos, terão seus cargos efetivos transformados em cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, se aprovados em prova de suficiência específica, que levará em consideração o tempo de exercício na função gratificada de Fiscal e de Encarregado de Setor de Fiscalização, nas condições que forem estabelecidas em decreto regulamentador.

Art. 3º - A transformação prevista nos artigos anteriores não ocorrerá se, até a formalização, o funcionário vier a sofrer qualquer penalidade disciplinar, hipótese em que será cessada sua designação.

Parágrafo único - Se, à época da transformação, o funcionário estiver respondendo a inquérito administrativo, ela só se efetuará após o seu término e desde que o funcionário seja absolvido.

LEI 8.645/77

P.C. 159/77

S.F.

LEI 8.807/78

P.C. 171/78

DEC. 12.265/82

Regulamentação

DEC. 18.649/83

Alteração de Dec. nº

18.466/82

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 107, 82

Art. 4º - Formalizadas as transformações de que tratam os artigos 1º e 2º ficarão extintas as Funções Gratificadas respectivas, bem como todas as demais funções gratificadas de Fiscal e de Encarregado de Setor de Fiscalização do Departamento de Rendas Mobiliárias.

Art. 5º - Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, de provimento efetivo, exigida a escolaridade de 2º grau ou equivalente.

Art. 6º - Ficam criados no Quadro de Fiscalização Tributária e integrados no Anexo I, Parte A - Cargos de Provimento em Comissão - da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, 14 (quatorze) cargos de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor, Referência AAF-2, destinados ao Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria das Finanças.

Parágrafo Único - Os cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, resultantes das transformações previstas nos artigos 1º e 2º, bem como os criados pelo artigo 5º desta lei, serão integrados no Anexo I, Parte B - Cargos de Provimento Efetivo - da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e, também, destinados ao Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria das Finanças.

Art. 7º - Ficam criadas as Referências de Vencimentos "AAF-1" e "AAF-2", constituídas de 5 (cinco) Graus, de "A" a "E", com os valores constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Os cargos de Agente de Apoio Fiscal, decorrentes da transformação, e os de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor, criados pelo artigo 6º, situar-se-ão, inicialmente, no Grau "A".

Art. 8º - O provimento dos cargos de que trata esta lei far-se-á:

I - Os de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, novos ou que se vagarem: mediante concurso público de títulos e de provas, entre portadores de certificado ou diploma de ensino de 2º Grau ou equivalente.

II - Os de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor, Referência AAF-2: em comissão, dentre titulares do cargo de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1.

Art. 9º - As promoções na classe de Agente de Apoio Fiscal far-se-ão pelos critérios de antigüidade e merecimento, e processar-se-ão de acordo com as normas gerais estabelecidas para o Quadro Geral do Pessoal.



Folha n.º 2210 de 74
n.º 748 da 19 74

Parágrafo único - Somente poderão ser promovidos por merecimento os titulares do cargo de Agente de Apoio Fiscal que tiverem interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no grau.

Art. 10 - O ocupante de cargo de Agente de Apoio Fiscal nomeado para cargo de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor conservará, na nova Referência, o mesmo grau em que se encontrava no cargo efetivo.

Art. 11 - São atribuições dos Agentes de Apoio Fiscal:

I - O exercício supletivo de serviços auxiliares de fiscalização tributária, compreendendo:

a) verificação da regularidade dos contribuintes de tributos mobiliários, quanto à inscrição e atualização dos dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

b) pesquisa e coleta de dados necessários à fixação da estimativa ou arbitramento para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) realização de plantões nos estabelecimentos dos contribuintes de tributos mobiliários, visando a verificação da efetiva prestação de serviços e a regularidade na emissão dos documentos fiscais correspondentes;

d) fiscalização do cumprimento das obrigações relativas às Taxas cometidas à competência do Departamento de Rendas Mobiliárias;

II - Lavratura de Autos de Infração e Intimação referentes a obrigações acessórias do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que decorrentes de operações fiscais específicas.

Parágrafo único - É vedado aos ocupantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal a execução de levantamentos fiscais fiscais e de análises contábil-financeiras ou econômicas dos sujeitos passivos dos tributos mobiliários.

Art. 12 - Aos ocupantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor competem a distribuição, orientação, verificação e revisão das tarefas executadas pelos Agentes de Apoio Fiscal.

Art. 13 - Os titulares do cargo de Agente de Apoio Fiscal ficam incluídos na jornada de trabalho H-33, a que se refere a Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, vedada sua inclusão na jornada H-40, salvo quando nomeados para o cargo de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor.

Retificação da publicação do dia 9 de junho de 1982
Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982

No Art. 11, Parágrafo único,
Leia-se como segue e não como constou:
..... de levantamentos fiscais e de análises

"DOM", 12/6/82

Revogado
Lei 10.639/88

Parágrafo único - Os titulares dos cargos mencionados neste artigo ficam sujeitos à prestação de serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 14 - Os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes de Apoio Fiscal Encarregados de Setor farão jus à gratificação de produtividade fiscal, desde que estejam no efetivo exercício de atribuições específicas de fiscalização no Departamento de Rendas Mobiliárias, segundo critérios a serem previstos em regulamento, levando em conta a atuação pessoal do funcionário.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- I - Férias, casamento e luto;
- II - Convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;
- III - Moléstia comprovada, até 2 (dois) dias por mês e até o máximo de 10 (dez) por ano;
- IV - Licenças:
 - a) por acidente em serviço ou doença profissional;
 - b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pela autoridade médica, na forma da lei, ou até a data do início da aposentadoria por invalidez ou da morte;
 - c) concedidas a funcionária gestante;
 - d) por missão de estudo, quando autorizada pelo Prefeito, no território nacional ou no estrangeiro;
 - e) a título de licença-prêmio.

Art. 15 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,030% (trinta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao Padrão AAF-1A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 1.500 (um mil e quinhentos).

§ 1º - A gratificação de produtividade fiscal será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo critérios de atribuição de pontos a serem fixados em regulamento.

§ 2º - As quotas fixadas no "caput" deste artigo serão pagas, por inteiro, aos ocupantes do cargo de Agente



de Apoio Fiscal Encarregado de Setor.

§ 3º - Durante os afastamentos e licenças referidos no parágrafo único do artigo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos pontos percebidos, a esse título, nos 3 (três) meses anteriores ao da ocorrência do fato.

Art. 16 - A gratificação de produtividade fiscal percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei, incorporar-se-á aos proventos da inatividade, pela média dos pontos obtidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a aposentadoria.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2º - A incorporação de que trata este artigo não implicará que os proventos excedam à remuneração percebida na atividade.

Art. 17 - Ficam criados, com a mesma denominação, referência de vencimento e em igual número, integrados na Tabela e Parte do Quadro Geral do Pessoal em que se encontravam, os cargos que foram transformados, por força desta lei, em cargos de Agente de Apoio Fiscal.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de junho de 1.982, 4299 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SALIM CURIATI, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de junho de 1.982.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

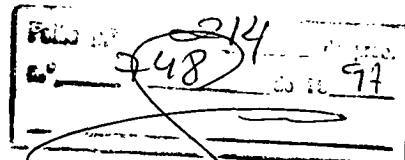
ANEXO ÚNICO À LEI Nº 9.480, DE 8 DE junho DE 1.982

D E N O M I N A Ç Ã O	REF.	A	B	C	D	E
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-1	56.130,00	61.153,00	67.305,00	73.368,00	77.905,00
AGENTE DE APOIO FISCAL ENCARGADO DE SETOR	AAF-2	67.305,00	73.368,00	77.905,00	85.080,00	92.293,00



LEI Nº 10.184, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.986.

"D.O.M." , DE 07 DE NOVEMBRO DE 1.986.



LEI Nº 10.184 , DE 06 DE Novembro DE 1986

Organiza a carreira de Inspetor Fiscal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 21 de outubro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica organizada a carreira de Inspetor Fiscal, de nível universitário, constituída de 4 (quatro) classes identificadas por algarismos romanos, de I a IV, conforme o Anexo II, integrante desta lei, com as Referências de vencimentos e atribuições constantes ao Anexo I, também desta lei.

§ 1º - As atribuições constantes do Anexo I, referido no "caput" deste artigo, caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrante das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

§ 2º - As nomeações para os cargos constantes da Parte "A" do Anexo I da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterada pela Lei nº 9.204, de 18 de dezembro de 1980, serão feitas, de acordo com as exigências de provimento nele referidas, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal, Referências FT.1 a FT.4.

Art. 2º - A escala de padrões de vencimento dos cargos de fiscalização tributária, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica alterada na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo II desta lei far-se-á:

I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial, de acordo com as exigências constantes da Parte "B" do Anexo I à Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediárias e final.

Art. 4º - A constituição da carreira a que se refere o artigo 1º desta lei será feita mediante a integração dos cargos existentes, na forma de seu Anexo II.

Art. 5º - A integração de cargos nas três classes superiores da carreira organizada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares, obedecida a precedência de cada classe e respeitados os limites constantes de seu Anexo II.

§ 1º - O funcionário integrado na forma deste artigo conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se o tempo de exercício, no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças, dos respectivos titulares, nos cargos de Inspetor Fiscal e de Lançador.

§ 3º - A integração prevista neste artigo será feita através de decreto, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 6º - O inciso II do § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica acrescido da seguinte alínea:

"f) referida no artigo 146, com as reduções do artigo 147, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979".

Art. 7º - O parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Durante os afastamentos e licenças referidas no parágrafo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos pontos remunerados dos três meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor."

Art. 8º - O artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 9.213, de 9 de março de 1981, com as modificações constantes da Lei nº 9.720, de 29 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,069% (sessenta e nove milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão do cargo efetivo, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

LEI 8.645/77

PL nº 159/77.

LEI 9.204/80

PL nº 243/80.

LEI 9.213/81

PL Nº 11/81.

LEI 9.720/84

PL nº 158/84

LEI 9.498/82

PL Nº 137/82.

LEI 8.097/74

PL Nº 96/74.

LEI 9.170/80

PL Nº 223/80.

LEI 9.497/82

PL Nº 124/82

LEI 9.708/84

PL Nº 70/84.

DEC. 23.403/87

EST. NORMAS

DEC. 25.235/87

DECLASSIFICAÇÃO
INSPETOR FISCAL

Lei 10.672/88

INS. Fiscais

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 261/86

EXECUTIVO

a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal, Referência FT.1 a FT.4;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Chefe de Subdivisão, Referência FC.1, ou de Inspetor Fiscal-Assistente, Referência FC.1;

c) 4.000 (quatro mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Divisão, Referência FC-2, ou de Inspetor Fiscal-Assessor de Diretoria, Referência FC.3;

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Departamento, Referência FC.4.

§ 19 - As quotas fixadas nas alíneas "b", "c", e "d" deste artigo serão pagas por inteiro aos respectivos ocupantes, no próprio mês a que se referem.

§ 20 - As quotas fixadas na alínea "a", deste artigo, para os ocupantes de cargos de Inspetor Fiscal, referência FT.1 a FT.4, serão apuradas e pagas no próprio mês do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos fixados em regulamento, observado o seguinte:

I - Se a produção realizada em um mês ultrapassar o limite de pontos remunerados, o excesso de produção apurado destinar-se-á a compensar, até o máximo mensal de 1.500 pontos, as insuficiências verificadas nos 12 meses subseqüentes;

II - A diferença a menor entre o limite máximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Inspetor Fiscal será deduzida da produção do mês seguinte.

Art. 9º - O artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - A gratificação de produtividade fiscal incorporar-se-á aos proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores quotas mensais percebidas, passando o cálculo daquela produtividade a ser feito, para tal incorporação, com base no vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação ou colocação em disponibilidade, respeitados os direitos adquiridos em face da Lei nº 9.498, de 30 de junho de 1982."

§ 1º - Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 166 da Lei nº 8.969, de 29 de outubro de 1979, sem que o Inspetor Fiscal tenha completado um quinquênio de percepção da gratificação de produtividade fiscal, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

§ 2º - O Inspetor Fiscal que, no momento da aposentação, fizer jus a proventos de cargo em comissão, incorporados nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pela Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980 e pela Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1982, terá assegurada a incorporação da gratificação de produtividade fiscal relativa ao cargo em comissão incorporado.

§ 3º - Para o cálculo da média de pontos que se incorporam à aposentadoria ou disponibilidade, os pontos obtidos antes da vigência da Lei nº 9.720, de 29 de junho de 1984, serão computados em dobro.

Art. 10 - O benefício previsto na Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, alterada pela Lei nº 9.740, de 5 de outubro de 1984, estende-se aos cargos da carreira ora organizada.

Art. 11 - Os Inspectores Fiscais aposentados em cargos de Chefia, que incorporaram aos seus proventos as funções gratificadas criadas pela Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971, passam a perceber pelo valor da referência do respectivo cargo de chefia instituído pela Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, incluída a produtividade de que tratam os seus artigos 17 e 18, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.720, de 29 de junho de 1984, e por esta lei.

Art. 12 - Estendem-se aos aposentados e inativos, os benefícios previstos nesta lei.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, inclusive quanto ao disposto no seu artigo 10.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Novembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo

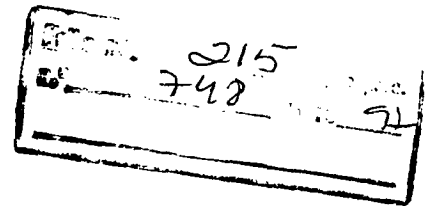
Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de

Novembro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal



ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.184, DE 06 DE Novembro DE 1986

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA

CLASSE	REF.	ATRIBUIÇÕES
IV	FT-4	Planejamento, coordenação e controle de atividades da unidade arca plena (departamento); elaboração de projetos de trabalho, orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e estudos especiais. Supervisão da administração geral da unidade e de seus órgãos componentes; participação em estudos e projetos de outros órgãos da Administração, relativos a assuntos de interesse do departamento; decidir da implantação de projetos, planos ou programas; decidir as questões, gerais ou especiais, sobre tributos, não expressamente atribuídas a autoridades hierarquicamente superiores. Constituição e supervisão de grupos de trabalho e comissões responsáveis pela proposição de normas e formulação de diretrizes gerais. Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária.
III	FT-3	Planejamento, coordenação e controle de atividades da unidade arca plena (divisão ou equivalente); elaboração de projetos de trabalho, orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e estudos especiais. - Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária.
II	FT-2	Assistência para programação de atividades; solução de problemas técnicos; revisão e implantação de rotinas procedimentais de trabalho. - Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária. Distribuição, orientação e revisão de tarefas em unidade de pequena porte (subdivisão ou equivalente); estudos e trabalhos práticos envolvendo aplicação de normas e processos de trabalho previamente estabelecidos; autoridade para formulação de soluções; responsabilidade pela formulação de soluções para problemas novos. - Participação em grupos de trabalho ou em equipes para desenvolvimento de pesquisas ou de projetos de trabalhos não rotineiros. - Supervisão de trabalhos de pessoal auxiliar.
I	FT-1	Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária, privativas da carreira de Inspetor Fiscal nos termos da legislação específica. - Participação em grupos de trabalho ou em equipes para a proposição de procedimentos operacionais; participação em projetos de treinamento, necessários ao domínio dos diferentes aspectos da organização, das normas e peculiaridades de trabalho. Orientação de trabalhos de pessoal auxiliar.

ANEXO II A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 19 E 39 DA LEI Nº 10.184, DE 06 DE Novembro DE 1986

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela
29	Inspetor Fiscal	FT-1	PP-III	29	Inspetor Fiscal IV	FT-4	PP-III
63	Inspetor Fiscal	FT-1	PP-III	63	Inspetor Fiscal III	FT-3	PP-III
113	Inspetor Fiscal	FT-1	PP-III	113	Inspetor Fiscal II	FT-2	PP-III
210	Inspetor Fiscal	FT-1	PP-III	210	Inspetor Fiscal I	FT-1	PP-III
420				420			

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 29 DA LEI Nº 10.184, DE 06 DE Novembro DE 1986

VENCIMENTOS DOS CARGOS DE INSPETOR FISCAL

Grupos	"A"	"B"	"C"	"D"	"E"
Ref.					
FT-1	4.145,00	4.559,00	5.015,00	5.517,00	6.065,00
FT-2	4.559,00	5.015,00	5.517,00	6.068,00	6.675,00
FT-3	5.015,00	5.517,00	6.068,00	6.675,00	7.342,00
FT-4	5.517,00	6.068,00	6.675,00	7.343,00	8.077,00
FC-1	5.400,00	5.905,00	6.461,00	7.072,00	7.745,00
FC-2	5.908,00	6.464,00	7.075,00	7.749,00	8.464,00
FC-3	6.403,00	7.006,00	7.674,00	8.408,00	9.213,00
FC-4	7.570,00	8.293,00	9.027,00	9.861,00	10.922,00

LEI Nº 12.289, de 20 de fevereiro de 1997.
D.O.M. de 21 de fevereiro de 1997.

SMA

LEI Nº 12.289, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de fevereiro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, independente da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, abono mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de fevereiro e 30 de junho de 1997.

Parágrafo único - Para os servidores enquadrados no artigo 1º e parágrafos da Lei nº 12.053, de 9 de maio de 1996, o abono mensal de que trata o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 2º - Fica concedido, a partir de 1º de fevereiro e até 30 de junho de 1997, abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei.

§ 1º - Os valores do abono concedido na forma do "caput" deste artigo serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Para os servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o parágrafo anterior, os valores do abono serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Parágrafo único - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

- a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo-terceiro salário; e
- b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

- I - Aos proventos dos inativos;
- II - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

- I - Aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;
- II - Aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

III - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º e 2º, o seguinte:

a) as disposições do artigo 1º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

b) as disposições do artigo 2º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 6º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de fevereiro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

VICENTE AZEVEDO SAMPAIO, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de fevereiro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE À LEI Nº 12.289, DE 20 DE

FEVEREIRO DE 1997

CARGO / FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
ARQUITETO	EA-01 a EA-04	700,00
ENGENHEIRO	EA-01 a EA-04	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-01 a EA-04	700,00
INSPECTOR FISCAL	FT-01 a FT-04	700,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-01	300,00
AGENTE VISTOR	NM-02 a NM-04	300,00
AGENTE VISTOR	NM-02	300,00
ABASTECIMENTO		
ASSISTENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	NM-03	300,00
INSPECTOR DE SINALIZAÇÃO	NM-01	300,00
INSTRUTOR DE FANFARRAS	NM-01	100,00
INSPECTOR DE SERVIÇOS	NB-01	300,00
PROFESSOR DE ARTES INDUSTRIAIS	NB-01	75,00

ORIGINA DO P.L. Nº 02/97

Processo 59-000-155-97-x 05

EXECUTIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

217

do processo nº 748 de 19 97 14 / 08 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Leis 10.430/88 , 12.397/97 , 8.989/79 , 11.511/94
9.160/80 , 6.226/63 , 9.708/84 , 10.860/90
8.807/78 , 8.645/77 , 9.382/81 , 10.224/86
11.270/92 , 9.480/82 , 12.289/97.

em 14/08/97

MARIA CANDIDA DE NEIRA PONTA
Assist. Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 218 = do proc.
n.º PL-748 de 1997

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 748/97, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

A matéria ampara-se nos artigos 13, XIII e 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a medida é justa e oportuna, uma vez que a carreira da fiscalização e o respectivo Quadro Organizacional encontravam-se defasados, pendentes de uma reestruturação séria, como é esta encaminhada pelo Sr. Prefeito.

Assim, somos favoráveis ao projeto enviado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

• MUTRAN
• TATO
• NOME
• MENTE

• GILSON
• FARIALIMA
• AMORIM
• ZANGRA

• DITO SAUM
• HANNA
• VISCOME
• H. PACHELO
• LÍDIA

BRUNO
• MUEL
• PAIVA
• MOURAD
• NEDER

• DE ÍNDIO
• EDUARDO
• NATALÍO
• DALTON

COPIADO NA SESSÃO
20 ABR 1997
TAQUIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º = 219 = do proc.
n.º PL-748 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	1	Angela	25a. s.e.	20.08.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

x - x - x

- PL 748/97, do Executivo

Dispõe sobre a carreira da Fiscalização, organiza o
Quadro ~~das~~ dos Profissionais da Fiscalização - QPF.

Fase da discussão: 1a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absolu-
ta dos membros da Câmara.

x - x - x



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Olha n.º = 220 = do proc.
n.º PL-748 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	2	Angela	25a. s.e.	20.08.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa.) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 221 do proc. n.º 748 do 1997

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 748/97"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

31ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 16 DE setembro DE 19 97

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	☒	☐	☐	29	JORGE TABA	☒	☐	☐
2	ALBERTO HIAR	☒	☐	☐	30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	☒	☐	☐
3	ALDAIZA SPOSATI	☒	☐	☐	31	ALAN LOPES	☒	☐	☐
4	AMORIM	☒	☐	☐	32	JOSÉ IZAR	☒	☐	☐
5	ANA MARIA QUADROS	☒	☐	☐	33	JOSÉ MENTOR	☒	☐	☐
6	ANA MARTINS	☒	☐	☐	34	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	☒	☐	☐
7	ARCHIBALDO ZANCRA	☒	☐	☐	35	LÍDIA CORREA	☒	☐	☐
8	ARMANDO MELLÃO	☒	☐	☐	36	LUIZ PASCHOAL	☒	☐	☐
9	ARSELINO TATTO	☒	☐	☐	37	MAELI VERGNIANO	☒	☐	☐
10	AURÉLIO NOMURA	☒	☐	☐	38	MARIA HELENA	☒	☐	☐
11	BRASIL VITA	☒	☐	☐	39	MARIO DIAS	☒	☐	☐
12	BRUNO FÉDER	☒	☐	☐	40	MIGUEL COLASUONNO	☒	☐	☐
13	CARLOS NEDER	☒	☐	☐	41	MILTON LEITE	☒	☐	☐
14	CELSO CARDOSO	☒	☐	☐	42	MOHAMAD SAID MOURAD	☒	☐	☐
15	COSME LOPES	☒	☐	☐	43	NATALÍCIO BEZERRA	☒	☐	☐
16	DALTON SILVANO	☒	☐	☐	44	NELO RODOLFO	☒	☐	☐
17	DEVANIR RIBEIRO	☒	☐	☐	45	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	☒	☐	☐
18	DITO SALIM	☒	☐	☐	46	OSVALDO ENÉAS	☒	☐	☐
19	DOMINGOS DISSEI	☒	☐	☐	47	PAULO FRANGE	☒	☐	☐
20	EDIVALDO ESTIMA	☒	☐	☐	48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	☒	☐	☐
21	EMÍLIO MENECHINI	☒	☐	☐	49	PIERRE DE FREITAS	☒	☐	☐
22	GILSON BARRETO	☒	☐	☐	50	ROBERTO TRÍPOLI	☒	☐	☐
23	GOULART	☒	☐	☐	51	SALIM CURIATI	☒	☐	☐
24	HANNA GHARIB	☒	☐	☐	52	TONINHO PAIVA	☒	☐	☐
25	HENRIQUE PACHECO	☒	☐	☐	53	VICENTE CÂNDIDO	☒	☐	☐
26	ÍTALO CARDOSO	☒	☐	☐	54	VICENTE VISCOME	☒	☐	☐
27	IVO MORGANTI	☒	☐	☐	55	WADIH MUTRAN	☒	☐	☐
28	JOOJI HATO	☒	☐	☐					

Votaram "SIM" : 48 Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

16 SET 1997



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 222 do proc.
n.º 748 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ADANTE
9	1	Marcia	31ª extr.	16.9.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

3

PL 748/97, do Executivo

Dispõe sobre a carreira da Fiscalização, organiza o
Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta
dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	223	do proc.
n.º	748	de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	2	Marcia	31ª extr.	16.9.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PFB) - Não há ordões inscritos, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. MILTON LEITE (PSDB) r (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro verificação nominal de presença.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PFB) - Está em votação, nobre vereador. V.Exa. requer verificação nominal de votação?

O SR. MILTON LEITE (PSDB) - (Pela ordem) - Não, Sr. Presidente, requeiro verificação de presença em plenário.

O SR. PRESIDENTE (NELO RODOLFO - PFB) - Nobre Vereador, gostaria de lembrar que a V.Exa. que houve um acordo de lideranças, e peço que ele seja respeitado.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 224 do proc.
n.º 748 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	3	Marcia	31ª extr.	16.9.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

V.Exa. havia colocado em votação o item 3, portanto não cabe mais o pedido de verificação de presença. O projeto deve ser votado.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - ~~Sr. Presidente~~ (Pela ordem)

Sr. Presidente, eu havia pedido questão de ordem antes que V.Exa. colocasse o projeto em votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PFB) - Com todo o respeito que tenho por V.Exa., o projeto está em votação. V.Exa. não pode pedir verificação de presença. V.Exa. tem todo o direito de entrar com recurso contra esta Presidência, mas o projeto está em votação.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - (Pela ordem) - Então vou me inscrever para a discussão, Sr. Presidente.

O SR. FÁBIA LIMA (PFB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, deve estar havendo um equívoco. O Vereador Milton Leite havia pedido verificação nominal de presença, que é regimental, antes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 225 do proc.
n.º 748 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	4	Marcia	312 extr.	16.9.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

que V.Exa. colocasse o projeto em votação. V.Exa. estava começan
do a ler a ementa do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PEB) - Na verdade,
nobre Vereador, o projeto já está em regime de votação, e lamento
muito pelo acordo que havia sido feito nesta Casa. O acordo deve-
ria ser respeitado para que se votassem todos os projetos.

O SR. FÁRIA LIMA (PEB) - (Pela ordem) - Eu gostaria
que V.Exa. refletisse. Vou formular minha questão de ordem: gosta-
ria de me inscrever para discutir o projeto, visto que ainda não
se encontra em votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PEB) - Já está em
votação.

O SR. FÁRIA LIMA (PEB) - (Pela ordem) - Não concordo
com V.Exa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 226 do proc.
n.º 748 do 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
9	5	Marcia	31ª extr.	16.9.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - V.Exa. pode pedir verificação nominal de votação.

O SR. FARIA LIMA (PPB) - (Pela ordem) - Estou me inscrevendo para a discussão, Sr. Presidente.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB pede que V.Exa. continue cumprindo o Regimento Interno e coloque o projeto em votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - A votos o Item 3.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - É regimental o pedido de V.Exa. O Sr. Secretário procederá à chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis dirão "sim"; os contrários, "não".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 227 do proc.
n.º 748 de 19 97



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	1	dagmar	31 extra	16 9 97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Nelo Rodolfo,
verifica-se que votaram "sim" os Srs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 228 do proc.
n.º 748 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
10	2	dagmar	31 extra	16 9 97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Responderam "sim"

48 Srs. Vereadores; está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 229

do processo nº 748 de 1997 17.09.97 (a) *[assinatura]*

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 31a. Sessão Extraordinária de 16 de Setembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.09.97

[assinatura]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tecn.Leg.Chefe - A.T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

18/9/97 15:10

Sr. Zuzi,

Preparar ofício, encaminhando autêntica, providenciar carta de lei e registro.

16109197

[assinatura]
MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado documentos conforme despacho de V.Sa.

16109197

[assinatura]
ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUIR... juntado... nesta data... documento... e papel para informação, rubricado...

sob folha... n.º 220 e 323

Em 26 9 97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 220 do pros.
N.º 772 da 1997
O funcionário

São Paulo, 17 de setembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0632/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 748/97, de autoria desse Executivo - dispondo sobre a carreira da Fiscalização, organizando o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELSON RODOLFO
Presidente

Anexo: Anexos I a X.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0632/1997

7281 do proc.
7281 de 1997
2º
Anário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 748/97). Dispõe sobre a carreira da Fiscalização, organiza o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Fiscalização da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente na área da Fiscalização, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de Carreira. ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Fiscalização fica composto pelos cargos dos níveis superior e médio, do Quadro da Fiscalização Tributária e do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes à área de Fiscalização, compreendendo os cargos de provimento efetivo, e os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira de Inspetor Fiscal, constantes do Anexo I, Tabelas A e B, integrante desta lei. Parágrafo único - Ficam alteradas as referências dos cargos de provimento em comissão, vinculados à carreira de Inspetor Fiscal, na seguinte conformidade: a) FC-4 para PFC-4; b) FC-3 para PFC-3; c) FC-2 para PFC-2; d) FC-1 para PFC-1. Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir: I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam

(PP-1): cargos de provimento em comissão, que compoem
Partes e Tabelas discriminadas a seguir: I - Parte Permanente
Quadro dos Profissionais da Fiscalizao QPF ficam includos nas
c) FC-5 para PFC-5; d) FC-1 para PFC-1. Art. 32 - Os cargos do
na seguinte conformidade: a) FC-4 para PFC-4; b) FC-3 para PFC-3;
provimento em comisso, vinculados a carreira de Inspetor Fiscal,
Parágrafo nico - Ficam alteradas as referncias dos cargos do
constantes do Anexo I, Tabelas A e B, integrante desta Lei.
comisso privativos da atual carreira de Inspetor Fiscal,
os cargos de provimento efetivo, e os cargos de provimento em
atividades sejam inerentes a rea de Fiscalizao, compreendendo
da Fiscalizao Tributria e do Quadro Geral do Pessoal, cujas
fica composto pelos cargos dos nveis superior e mdio, do Quadro
VENCIMENTOS Art. 52 - O Quadro dos Profissionais da Fiscalizao
institui os novos Planos de Carreira. ESCALAS DE PADRES DE
Fiscalizao, cria novas Escalas de Padres de Vencimentos e
fevereiro de 1988, e legislao supeditante na rea de
Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei no 10.430, de 29 de
Municpio de So Paulo, reequadrando cargos e funes, reorganiza
do Quadro dos Profissionais da Fiscalizao da Prefeitura do
So Paulo decreta: Art. 19 - Esta Lei dispe sobre a organizao
Fiscalizao-QPF, e as outras providncias. A CÂMARA MUNICIPAL DE
Fiscalizao, organiza o Quadro dos Profissionais da
(PROJETO DE LEI NO 748/97). Dispe sobre a carreira do
SETEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. no
do Processo.

-----Cópia autntica. LEI. DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 232 do proc.
N.º 128 de 1997
funcionário

substituição; II - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição. Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade com o Anexo I, Tabela A, integrante desta lei. § 1º - Ficam mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os cargos que constam nas duas colunas, do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei. § 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro da Fiscalização Tributária. Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela B, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais ocupantes. § 1º - Para provimento dos cargos em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, dar-se-á preferência aos titulares de cargos: a) nas Categorias da Classe II; ou b) nas Categorias 4 ou 3 da Classe I; ou c) nas Categorias 5 ou 4 da Classe Única. § 2º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes ou que não concordarem com a integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas. Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da

M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	233	do proc.
N.	218	de 1981
funcionário	V.P.	

Fiscalização-QPF, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrantes desta lei. § 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei, bem como o percentual existente em cada grau. § 2º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de abril de 1997, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica, inclusive a complementação e compensação de reajustes previstas na Lei nº 12.397, de 3 de julho de 1997. GRUPOS OCUPACIONAIS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-QPF Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 3 (três) Grupos Ocupacionais, a saber: I - GRUPO 1 - cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija formação de grau superior, denominados INSPETOR FISCAL; II - GRUPO 2 - cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, denominados AGENTE DE APOIO FISCAL E AGENTE VISTOR; III - GRUPO 3 - cargos de Chefia, Direção, Assistência, Assessoramento, de provimento em comissão, dentre titulares dos cargos do Grupo 1, na conformidade da legislação própria. CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 224 do proc.
N. 7210 de 1974
O Funcionário

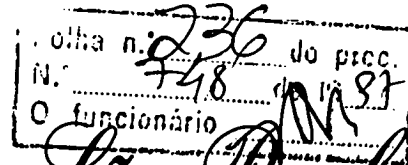
FISCALIZAÇÃO-QPF Art. 8º - As novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor publico municipal efetivo. § 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referencias e formas de provimento. § 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", das Classes I, II ou Única da carreira e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos. Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas. Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 1 Art. 11 - Os cargos da Classe I da nova carreira do Grupo 1 serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I da respectiva carreira. Art. 12 - Os cargos da Classe II da nova carreira do Grupo 1 serão providos mediante concurso de acesso, de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei. § 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da



Câmara Municipal de São Paulo

carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando: a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da Classe; e b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor. § 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os concursos de acesso para os cargos da Classe II da carreira poderão ser realizados sempre que a Administração julgar conveniente. § 3º - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma Classe I, até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na Classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no artigo 17 desta lei. § 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos. § 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior. Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional. Art. 14 - As atribuições dos integrantes da carreira do Grupo 1 são as constantes do Anexo V, integrante desta lei. Parágrafo único - As atribuições constantes do Anexo referido neste artigo

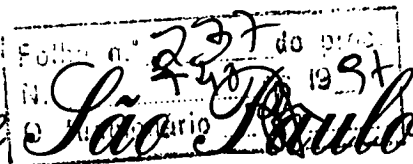


Câmara Municipal de São Paulo

caracterizam cada Classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes de cada uma das Classes, superior ou inferior, de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal. QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 2 Art. 15 - Os cargos da Classe Única das novas carreiras do Grupo 2 serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe Única da respectiva carreira. EVOLUÇÃO FUNCIONAL - QUADRO DOS PROFISSIONAIS. DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 1 Art. 16 - A evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, será feita por enquadramento, na categoria de referencia imediatamente superior, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela A integrante desta lei. § 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo VI, integrante desta lei. § 2º - Os cursos de educação continuada promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as atividades técnico-científicas que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica. § 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano. § 4º - Serão, também, computados como



Câmara Municipal de São Paulo



títulos, cursos de graduação correlacionados com a área de atuação, exceto o correspondente ao utilizado para o provimento do cargo efetivo. § 5º - Para fins de enquadramento, por evolução funcional, nas categorias da Classe II da respectiva carreira, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe. Art. 17 - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na Categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações: I - tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente; II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria. § 1º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos. § 2º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antigüidade, previstas na legislação estatutária. Art. 18 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior. Art. 19 - Fica



Câmara Municipal de São Paulo

instituída, junto à Secretaria das Finanças, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional dos titulares de cargos do Grupo 1 e as situações deles decorrentes. Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto. Art. 20 - Compete ao Secretário das Finanças autorizar, mediante requerimento dos Profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento. Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada. QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 2 Art. 21 - A evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, será feita por enquadramento, na categoria de referência imediatamente superior, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei. § 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada Categoria, nos termos do Anexo VII, integrante desta lei. § 2º - Os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, que serão considerados como título, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica. § 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano. Art. 22 - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, terá indeferido,



Câmara Municipal de São Paulo

235 do proc.
1987
Arquivo

liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações: I - tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente; II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria. § 1º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos. § 2º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antigüidade, previstas na legislação estatutária. Art. 23 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior. Art. 24 - Ficam instituídas, junto à Secretaria das Administrações Regionais e das Finanças, Comissões de Enquadramento, que terão por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2 e as situações deles decorrentes. Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento das Comissões instituídas por esta lei, serão disciplinadas por



Folha n.º 240	do proc.
N.º 790	de 1951
O funcionário	Al

Câmara Municipal de São Paulo

decreto. Art. 25 - Compete ao Secretário das Administrações Regionais em relação aos Agentes Vistores e ao Secretário das Finanças em relação aos Agentes de Apoio Fiscal autorizar, mediante requerimento dos Profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação das Comissões de Enquadramento. Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada. AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPOS 1 e 2 Art. 26 - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria. § 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições: a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente; b) tempo mínimo na respectiva carreira; c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus Quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária; d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos: 1 - de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses; 2 - de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar



Folha n.º	241	do proc.
N.º	718	de 1981
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

1 (um) ano; 3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano. §
2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do
estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional
da Fiscalização, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará
obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a
título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente
aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer
no serviço público municipal. § 3º - A indenização de que trata o
parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento
percebido pelo profissional. § 4º - A concessão de afastamento ao
Profissional da Fiscalização, em exercício de cargo de provimento
em comissão, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação,
especialização ou extensão universitária, por período que exceda
60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse
cargo. Art. 27 - Os afastamentos previstos no § 1º do artigo 45
da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao
Profissional da Fiscalização, titular de cargo de provimento
efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite
máximo fixado na legislação municipal específica. § 1º - A
concessão do afastamento, na forma deste artigo, ao Profissional
da Fiscalização, quando no exercício de cargo de provimento em
comissão, implicará a sua exoneração desse cargo. § 2º - O
disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Fiscalização,
optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta
lei. FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO
2 Art. 28 - As funções correspondentes aos cargos constantes da
coluna "Situação Atual" do Anexo I - Tabela A, integrante desta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 242 do proc.
N.º 2910 do 19.º
O Secretário

lei, ficam com a sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo. Art. 29 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VIII, integrante desta lei, ficam com a denominação e referência alteradas, na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei. Art. 30 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Fiscalização, ficam destinadas à extinção na vacância. Parágrafo único - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos, em desacordo com as disposições desta lei. EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 1 Art. 31 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, que perceberem os seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos: I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, previsto nesta lei; II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade da legislação própria; III - a Gratificação de Função, instituída no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei. § 1º - A Gratificação de Função, de que trata este artigo, observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e em especial

✓



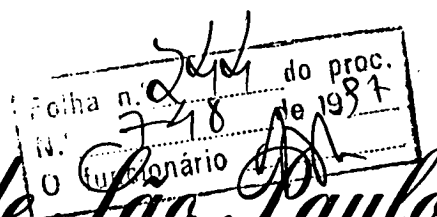
Câmara Municipal de São Paulo

Folha 249 do Livro
N. 249 de 1985
O Funcionário

os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. § 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. § 3º - O Anexo IV, integrante desta lei, substitui o Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária, referido no § 7º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 2 Art. 32 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos: I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante da tabela das Jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Básica ou Especial, previstas nesta lei; II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade da legislação própria; III - a Gratificação de Função, instituída no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei. § 1º - A Gratificação de Função, de que trata este artigo, observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e em especial os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. § 2º - A percepção da



Câmara Municipal de São Paulo



Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. Art. 33 - Aos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica. § 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 2º - Para fins de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior. § 3º - Os Profissionais da Fiscalização referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão. § 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo. Art. 34 - Os servidores admitidos ou contratados nos



Folha n.º 248 do proc.
N.º 248 de 19
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham. § 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações: a) a relativa à Jornada Básica de sua função; b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão; c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão. § 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficam vedadas a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. § 3º - Os profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p" do inciso II do artigo 37 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o referido cargo.

JORNADAS DE TRABALHO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPOS 1 E 2 Art. 35 - Os Profissionais da Fiscalização ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho: I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais



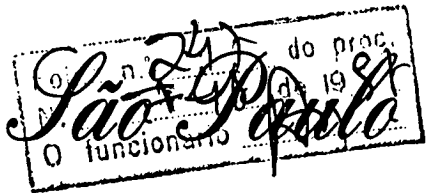
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 246 do proc.
N.º 140 de 1991
(s) funcionário

- J-40 e que não optarem por essa jornada; II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo: a) Agente de Apoio Fiscal; b) Agente Vistor. III - Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, abrangendo os Inspetores Fiscais, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, do Grupo 3 e os previstos no artigo 85 desta lei; IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo os Profissionais submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão. Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica, exceto a Gratificação de Produtividade Fiscal. Art. 36 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho. Art. 37 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá: I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou II - ao cumprimento, em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de Unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais: a) Agente de Apoio Fiscal; b) Agente Vistor. § 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições: a) as hipóteses em que os profissionais poderão cumprir sua Jornada em regime de plantão;

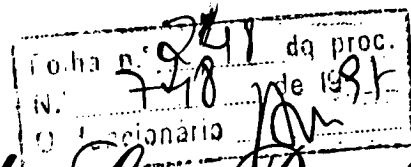


Câmara Municipal de



b) carga horária diária; c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previstas para a respectiva jornada de trabalho; d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária; e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto. § 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Fiscalização, de que trata este artigo, ocupantes de cargos de provimento em comissão. Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho. § 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Fiscalização submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. § 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Fiscalização e de servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo. § 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa Jornada. Art. 39 - A Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, relativa aos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, será cumprida na forma da regulamentação específica. § 1º - A remuneração relativa à Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44 é incompatível, para fins de aposentadoria e

M



Câmara Municipal de São Paulo

pensão, com o adicional devido em razão de inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963. § 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos aposentados e pensionistas. REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPOS 1 E 2 Art. 40 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Fiscalização sujeitos às Jornadas Básica e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei. § 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau. § 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar. § 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho, estabelecidos em legislação específica. Art. 41 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Fiscalização, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional das chefias e do profissional interessado. Art. 42 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído,



Folha n.º	248	do	11
N.º	748	de	1984
Funcionário	[Signature]		

Câmara Municipal de São Paulo

e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos instituída por esta lei, para essa jornada. § 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos. § 2º - Fica assegurada ao Profissional da Fiscalização, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido, anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo. Art. 43 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Fiscalização, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial. Parágrafo único - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial. COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPOS 1 E 3 Art. 44 - Fica absorvido nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "C" e "D", integrante desta lei, o valor relativo a gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente. Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagem, adicional ou gratificação, para os Profissionais da Fiscalização, nos mesmos moldes do ora absorvido, sob o mesmo título ou fundamento, ainda



Câmara Municipal de São Paulo

que revalorizado ou com outra denominação. QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 2 Art. 45 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, conforme o caso, os seguintes benefícios: I - o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente; II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente. Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Fiscalização, nos mesmos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação. OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO Art. 46 - A integração dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, nos novos padrões de vencimentos, implica a renúncia à percepção e incorporação da gratificação de que trata o artigo 44 desta lei, bem como à percepção da Gratificação de Função nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive a tornada permanente. § 1º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, que não concordarem com a sua integração provisória ou definitiva nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, deverão manifestar-se expressamente até o prazo de 60 (sessenta)



Câmara Municipal de São Paulo

dias após a publicação do ato de integração definitiva. § 2º - Na hipótese do § 1º, fica assegurado o direito de permanecerem na situação anterior, percebendo seus vencimentos, proventos ou pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, atualmente vigentes para o Quadro da Fiscalização Tributária, bem como a concessão ou percepção da Gratificação de Função, nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as referências anteriormente fixadas para seus cargos, reajustados de acordo com a legislação específica. § 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço. § 4º - A integração de que trata este artigo, não ocorrendo a manifestação expressa nos termos do § 1º, implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive o adicional devido em razão de inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963. § 5º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Fiscalização, nos moldes dos que constam no "caput" deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior, para os efeitos de sua permanência. § 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas



Câmara Municipal de São Paulo

as disposições específicas para eles previstas nesta lei. Art. 47

- Os atuais Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", ora instituídas, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nesta hipótese, à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios: I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei; II - do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. § 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro da Fiscalização Tributária, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho. § 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço. § 3º - A opção de que trata este artigo será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias a contar do

M



Câmara Municipal de São Paulo

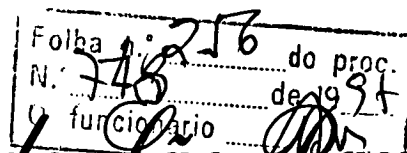
ato de integração definitiva, findo o qual, adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita. § 4º - No caso da desistência da opção de que trata o § 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no § 1º. § 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei. § 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Fiscalização, nos moldes dos que constam dos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior, para os efeitos de sua permanência. § 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei. Art. 48 - No ato da opção pelos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado ao Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada. Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30



Folha n.º	256	do proc.º
N.º	748	de 1994
U. funcionário	M	

Câmara Municipal de São Paulo

(trinta) horas de trabalho semanais - J-30 , instituída por esta lei. OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980. QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 2 Art. 49 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos. § 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira correspondente. § 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas a denominação, a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. Art. 50 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções constantes do Anexo VIII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídas, na forma



Câmara Municipal de São Paulo

do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida no artigo 29. § 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo da carreira correspondente. § 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho e receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados, nos termos da legislação específica. § 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS ESTÁVEIS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO Art. 51- Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QFF, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes: I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a



Câmara Municipal de São Paulo

publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento; II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções; III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor; IV - readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários; V - contagem de tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antigüidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente; VI - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antigüidade constante do Anexo X, integrante desta lei; VII - classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando vier a titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada. § 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Fiscalização. § 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1998. § 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 27 desta lei. § 4º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do



Câmara Municipal de São Paulo

período anterior, de exercício nessa função. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NÃO ESTÁVEIS, DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO Art. 52 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes: I - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento; II - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função. § 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo. § 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V, do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional. § 3º - 0



Folha n.º	108	do pro.
N.º	248	de 1991
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subseqüentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior. § 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980. DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO Art. 53 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, Classes e Categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade. § 1º - Os aposentados em cargos do Grupo 1, bem assim os pensionistas, que não concordarem com a fixação de seus proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos ora instituídos, deverão manifestar-se expressamente, a qualquer tempo, a partir da data da publicação desta lei. § 2º - Para os efeitos deste artigo, os aposentados em cargos do Grupo 2, bem assim os pensionistas, deverão realizar opção pelos padrões de vencimentos e tabelas relativas às Jornadas de Trabalho instituídas por esta lei. § 3º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo. § 4º - Os aposentados e pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 260 do proc.
N.º 798 de 1981
O Município de São Paulo

situação em que ora se encontram. § 5º - Os aposentados e pensionistas que optarem ou concordarem com os padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes: a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, do Grupo 1: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas Categorias das Classes I ou II; b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, do Grupo 2: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas Categorias da Classe Única; c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única das novas carreiras, aos quais correspondem as respectivas funções. § 6º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei. § 7º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus



Folha n.º	261	do proc.
N.º	248	de 1991
O funcionário	A5	

Câmara Municipal de São Paulo

proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída. § 8º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho - H-44 ou outras jornadas superiores a esta, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, ora instituída. § 9º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Fiscalização em atividade, tomando-se como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu. § 10 - Para cálculo do valor da Gratificação de Produtividade Fiscal a ser paga aos aposentados do Grupo 1, ou aos pensionistas, será multiplicado por 1,2 o número de pontos daquela Gratificação que os servidores haviam incorporado na ocasião de sua aposentadoria ou falecimento, obtidos de conformidade com a alínea "a" do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente. § 11 - Para os fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, os casos de aposentadoria ou falecimento sem que o servidor tenha incorporado a Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao exercício de cargo de provimento em comissão, serão revistos por ocasião da fixação dos proventos ou

Mv



Folha n.º 262	do proc.
N.º 748	de 1991
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

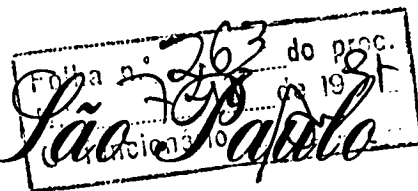
pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei. § 12 - O fator a que se refere o § 10 será, também, utilizado para os pontos de produtividade fiscal percebidos pelo servidor anteriormente à vigência desta lei, na hipótese de sua aposentadoria ou falecimento, antes de implementado o prazo a que se refere o artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DOS GRUPOS 1 E 2 NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS Art. 54 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, dos Grupos 1 e 2, que não optarem ou que não concordarem com sua integração nos padrões de vencimentos e novas carreiras instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, ou em que se encontravam anteriormente à integração, conforme o caso, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, enquanto permanecerem em atividade, retornando os cargos à Categoria 1 da Classe I ou Única, quando de suas vacâncias. § 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprido as Jornadas de Trabalho a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei. § 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antigüidade na carreira. § 3º - O disposto deste artigo aplica-se aos Profissionais da Fiscalização que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE INSPETOR FISCAL



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 55 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira de Inspetor Fiscal serão integrados, provisoriamente, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, correspondentes a esses cargos, no prazo previsto no artigo 61 desta lei. § 1º - A integração provisória será efetuada nas Categorias das Classes I e II da nova carreira, observada a correspondência da Classe em que o profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade: I - Na Classe I da nova carreira: a) titulares de cargos da Classe I da atual carreira - na Categoria 1; b) titulares de cargos da Classe II da atual carreira - na Categoria 3. II - Na Classe II da nova carreira: a) titulares de cargos da Classe III da atual carreira - na Categoria 1; b) titulares de cargos da Classe IV da atual carreira - na Categoria 3; III - Serão também integrados nas categorias da Classe I os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de julho de 1997: a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos; b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos; c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos; d) Categoria 4 - acima de 9 anos. § 2º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 3º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Fiscalização Tributária, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos



Câmara Municipal de São Paulo

percentuais e bases atualmente percebidos. § 4º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 5º - Para os fins desta lei, será computado como tempo de carreira o período de exercício, no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças, dos respectivos titulares nos cargos de Inspetor Fiscal e de Lançador.

Art. 56 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração definitiva são as previstas no artigo 57 desta lei.

§ 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 57 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira de Inspetor Fiscal será feita nas Categorias das Classes I ou II da nova carreira.

§ 1º - Serão integrados nas Categorias da Classe II da nova carreira, os servidores que, até 31 de julho de 1997, tiverem preenchido as seguintes condições: a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas; b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em



Câmara Municipal de São Paulo

atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas; c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas. § 2º - A integração na Classe II da nova carreira, de que tratam o parágrafo anterior e o inciso II do § 1º do artigo 55, não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira. § 3º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira, os servidores que apresentarem títulos, na forma do § 1º deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial instituída na forma do artigo 70 desta lei. § 4º - Não será computado como título o curso de graduação correspondente ao utilizado para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional. § 5º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 70, inclusive pelos Profissionais que estiverem afastados por motivo de doença, férias e outros. § 6º - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a



Câmara Municipal de São Paulo

quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na Classe I da nova carreira, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II. § 7º - Fica assegurado ao Inspetor Fiscal manter, na integração definitiva, a Categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo. § 8º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 7º desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como os seus respectivos créditos. § 9º - O servidor conservará na integração definitiva o mesmo grau da sua situação anterior. § 10 - Após a acomodação dos Inspectores Fiscais nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição da nova carreira. TITULARES DE CARGOS DE AGENTE DE APOIO FISCAL E AGENTE VISTOR Art. 58 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, optantes pelas novas carreiras e pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 61 desta lei. § 1º - A integração provisória será efetuada nas Categorias da Classe Única das novas carreiras, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurados até 31 de julho de 1997, na seguinte conformidade: I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos; II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos; III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos; IV - Categoria 4 - acima de 19 anos. § 2º - Será computado como tempo no cargo ou carreira o período em que os titulares de cargos efetivos exerceram as Funções Gratificadas de Fiscal,



Folha n.º 264	do proc.
N.º 348	de 1991
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Fiscal Técnico, Fiscal Administrativo, Encarregado de Setor de Fiscalização e Agente Vistor, constantes das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e nº 9.382, de 14 de dezembro de 1981. § 3º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 4º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, conforme o caso, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos. § 5º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior. § 6º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei. Art. 5º - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa dias), a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei. § 1º - As condições para integração definitiva são as previstas no artigo 60 desta lei. § 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. Art. 6º - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita nas categorias da Classe Única das novas carreiras, na seguinte conformidade: I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de julho de 1997, as seguintes condições: a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga



Câmara Municipal de São Paulo

horária não inferior a 1.200 (um mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando 1.200 (um mil e duzentas) horas; ou b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira;

II - Os servidores não integrados na Categoria 5, na forma do inciso anterior, serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória. Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 71, inclusive pelos Profissionais que estiverem afastados por motivo de doença, férias e outros.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPOS 1 E 2

Art. 61 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1 e 2, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei. § 1º - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato. § 2º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória. § 3º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a



Câmara Municipal de São Paulo

Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 62 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, Grupos 1 e 2, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, após a data da publicação desta lei. Art. 63

- A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as suas funções. § 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação. § 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei. § 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na



Câmara Municipal de São Paulo

forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos. Art. 64 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização dar-se-á na seguinte conformidade: I - provisoriamente: nas categorias da Classe I, II ou única, conforme o caso, observadas a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo; II - definitivamente: nas categorias da Classe I, II ou única, conforme o caso, observado o prazo fixado nos artigos 56 e 59 desta lei. § 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados. § 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva. DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 65 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Fiscalização, com base no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei. Parágrafo Único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições nela previstas. Art. 66 - Para fins de integração provisória ou definitiva a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes. Art. 67 - As integrações provisórias e definitivas são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos



Câmara Municipal de São Paulo

Profissionais da Fiscalização - QPF, nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo único - A integração, provisória ou definitiva, nas Classes I, II ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antigüidade, previstas na legislação estatutária. Art. 68 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo e os títulos já utilizados para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos serão considerados para a integração definitiva e para a evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - As Comissões Especiais, de que tratam os artigos 70 e 71 desta lei, definirão os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões. Art. 69 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos Anexos VI e VII, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva. § 1º - Para os profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, no primeiro enquadramento por evolução funcional, será exigida, excepcionalmente, a carga horária dos títulos estabelecidos para a integração definitiva, prevista no § 1º do artigo 57 desta lei. § 2º - Nos enquadramentos posteriores serão observados o tempo de permanência na categoria e a carga horária dos títulos estabelecidos no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei. § 3º -



Câmara Municipal de São Paulo

O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração, Desenvolvimento Urbano, Promoção Social e Cultura, Esporte e Lazer. Art. 70 - A integração dos Inspectores Fiscais, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e das Finanças, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes. Parágrafo único - A composição da Comissão a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário das Finanças. Art. 71 - A integração dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração, das Administrações Regionais e das Finanças, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes. § 1º - O Secretário das Administrações Regionais poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial. § 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário das Administrações Regionais, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF - Grupo 2. Art. 72 - Os Profissionais da Fiscalização, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos. Parágrafo único - O



Câmara Municipal de São Paulo

disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei. Art. 73 - Os Profissionais da Fiscalização, que forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade: I - na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optaram por essa jornada; II - na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40; b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada; III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: os titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão; IV - na Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44: os titulares de cargos da carreira de Inspetor Fiscal, em exercício de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão do Grupo 3 e os previstos no artigo 85 desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei. Art. 74 - Os atuais Profissionais da Fiscalização remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. Art. 75 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes. Art. 76 - As Gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Fiscalização, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei. § 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Fiscalização não alteradas, na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases, incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo. § 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às



Câmara Municipal de São Paulo

referências DAI e DAS, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo do Secretário Municipal, vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação vigente. § 4º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação prevista no artigo 100, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, tornada permanente nos termos da Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória. Art. 77 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, na forma do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício nas novas carreiras correspondentes, para todos os efeitos legais. Art. 78 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, a partir do exercício de 1998, na promoção por merecimento, farão jus à contagem do tempo de exercício na função, correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo. Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4



Câmara Municipal de São Paulo

(quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Fiscalização. Art. 79 - A promoção por antigüidade do Profissional da Fiscalização, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe. Art. 80 - Os cargos de Encarregado de Setor, Referência AAF-2, de provimento em comissão dentre integrantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal, ficam transferidos para o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Grupo Ocupacional 5, e no Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a referência de vencimentos fixada no DAI-7. Art. 81 - O artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, mantidos os seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação: "Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-1-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3.000 (três mil)". Art. 82 - O artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 15 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,053% (cinquenta e três



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	277	do proc.
N.º	741	de 1991
funcionário	M	

milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-1-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a: a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Agente de Apoio Fiscal - Referência QPF-1 a QPF-5; b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Encarregado de Setor - referência DAI-7, privativo da nova carreira de Agente de Apoio Fiscal." Art. 83 - Mantidos os seus parágrafos, o "caput" do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação subsequente, bem assim suas alíneas "a", "b", "c" e "d" passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 18 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,091% (noventa e um milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao Padrão QPF-6-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a: a) 3.600 (três mil e seiscentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de Inspetor Fiscal, Referência QPF-6 a QPF-12; b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão ou de Assistente Técnico, Referência PFC-1; c) 4.000 (quatro mil), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão ou Assessor Técnico, Referência PFC-2, ou de Assessor de Diretoria, Referência PFC-3; d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Referência PFC-4". Art. 84 - Aplica-se o disposto

M ✓



Câmara Municipal de São Paulo

no § 1º do artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação conferida pelo artigo 9º da Lei nº 10.184, de 6 de novembro de 1986, no caso de falecimento do servidor em atividade, antes de implementado o prazo estabelecido no "caput" daquele artigo. Art. 85 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, quando vierem a ocupar cargos de provimento em comissão, de Referência DAS-14 ou DAS-15, ou ainda de Secretário Municipal, Referência SM, todos pertencentes à estrutura da Secretaria das Finanças, além das vantagens decorrentes do exercício desses cargos, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, equivalente àquela atribuída aos cargos em comissão de Referência PFC-03, no primeiro caso, e PFC-04, nos dois últimos. Art. 86 - A correspondência estabelecida nesta lei, para os cargos de Inspetor Fiscal, bem como para os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira de Inspetor Fiscal, aplica-se a toda a legislação em vigor onde exista expressa menção às referências ora extintas. Art. 87 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, organizado por esta lei, as normas constantes das disposições finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 88 - Os Profissionais da Fiscalização do Grupo 1, que se aposentaram em cargos efetivos de Chefia ou Direção, posteriormente transformados em cargos de provimento em comissão, ficam enquadrados no padrão de vencimentos QPF-12-E, estabelecido na

M



Câmara Municipal de São Paulo

Tabela "C", do Anexo II, integrante desta lei. § 1º - Ficam assegurados, ainda, aos Profissionais da Fiscalização referidos neste artigo, as vantagens pessoais anteriormente adquiridas, bem como o número de pontos da Gratificação de Produtividade Fiscal e o percentual da Gratificação de Função, estabelecidos nesta lei, correspondentes aos cargos dos servidores em atividade, de denominação e referência idênticas àquelas em que se enquadrarem, observado quanto à Gratificação de Produtividade Fiscal, o disposto nos §§ 10 e 11 do artigo 53 desta lei. § 2º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados. Art. 8º - Fica transformado em cargo de Agente Vistor, um cargo de Auxiliar Técnico Administrativo - Área de Administração Geral, cujo servidor encontra-se atualmente designado para a Função Gratificada de Fiscal Administrativo, FG-37. § 1º - A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção do servidor, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei. § 2º - O profissional de que trata este artigo, que realizar a opção prevista no parágrafo anterior, será enquadrado na Categoria 5, Padrão QPF-5-E, da Classe Única da nova carreira de Agente Vistor, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização. § 3º - Se o servidor não realizar a opção no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontra. § 4º - Formalizada a transformação, fica extinta a Função Gratificada de Fiscal Administrativo, FG-37, ocupada pelo servidor cujo cargo tenha sido transformado nos termos deste artigo. § 5º - Fica igualmente extinta a Função Gratificada de



Câmara Municipal de São Paulo

Fiscal Administrativo, FG-37, na hipótese da não opção do servidor, pela transformação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 90 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções previstas no Quadro dos Profissionais da Fiscalização, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos de que trata esta lei, fica assegurada como vantagem de ordem pessoal a diferença da remuneração desse novo padrão com a atualmente percebida, considerando para esse efeito, o abono concedido nos termos da Lei nº 12.289, de 20 de fevereiro de 1997, e eventual legislação subsequente.

Art. 91 - Os ônus financeiros, decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos, às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 92 - Fica cessado, a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos da Lei nº 12.289, de 20 de fevereiro de 1997, e eventual legislação subsequente, aos Profissionais da Fiscalização - QPF, abrangidos por esta lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - O limite máximo de remuneração dos servidores municipais passa, a partir da data da publicação desta lei, a ser o correspondente ao fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Não se incluem no cômputo do limite fixado neste artigo as verbas pagas a título de



Câmara Municipal de São Paulo

adicionais por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos.

Art. 94 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 95 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas em seus artigos 56, 59 e 61, revogadas as disposições em contrário.

Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, **KATHIA ASSUNÇÃO MORALES DE SOUZA**, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 16 de

setembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **MARGARETE LUNES DA SILVA**, Substituto, Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome, Henrique Pacheco, Toninho Paiva, Antonio Goulart, Carlos Nader.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 282 do proc.
N.º 248 de 1997
O Secretário

LEI Nº 12477 DE 22 DE Setembro DE 1997.

Dispõe sobre a carreira da Fiscalização, organiza o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Fiscalização da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente na área da Fiscalização, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de Carreira.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Fiscalização fica composto pelos cargos dos níveis superior e médio, do Quadro da Fiscalização Tributária e do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes à área de Fiscalização, compreendendo os cargos de provimento efetivo, e os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira de Inspetor Fiscal, constantes do Anexo I, Tabelas A e B, integrante desta lei.

Parágrafo único - Ficam alteradas as referências dos cargos de provimento em comissão, vinculados à carreira de Inspetor Fiscal, na seguinte conformidade:

- a) FC-4 para PFC-4;
- b) FC-3 para PFC-3;
- c) FC-2 para PFC-2;
- d) FC-1 para PFC-1.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

M

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23 / 09 / 97

LEI Nº 12

Assinatura: *Rau*

Local: _____

10 DE 1997

LEI Nº

Disposições sobre a carreira da
Fiscalização, organização
Quadro dos Profissionais
da Fiscalização-GF, e da
outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de
setembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a
organização do Quadro dos Profissionais da Fiscalização da
Prefeitura do Município de São Paulo, reorganizando cargos e
funções, reordenando os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei
nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação
subsequente na área da Fiscalização, cria novas Escalas de
Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de
Carreira.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da
Fiscalização fica composto pelos cargos dos níveis superior e
médio, do Quadro da Fiscalização Tributária e do Quadro Geral,
cujas atividades sejam inerentes à área de
Fiscalização, compreendendo os cargos de provimento efetivo,
e os cargos de provimento em comissão privativos da atual
Carreira de Inspetor Fiscal, constantes do Anexo I, Tabelas A
e B, integrante desta lei.

Parágrafo único - Ficam alteradas as
referências dos cargos de provimento em comissão, vinculados
à Carreira de Inspetor Fiscal, na seguinte conformidade:

- a) FC-4 para FFC-4;
- b) FC-3 para FFC-3;
- c) FC-2 para FFC-2;
- d) FC-1 para FFC-1.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos
Profissionais da Fiscalização-GF ficam incluídos nas Tabelas
e Tabelas discriminadas a seguir:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 283 do proc.
n.º 721 de 1977
O. Funcionário

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade com o Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 1º - Ficam mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os cargos que constam nas duas colunas, do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela B, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais ocupantes.

§ 1º - Para provimento dos cargos em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas Categorias da Classe II; ou
- b) nas Categorias 4 ou 3 da Classe I; ou
- c) nas Categorias 5 ou 4 da Classe Única.

§ 2º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes ou que não concordarem com a integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrantes desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta

M~



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 231 do proc. 328 de 1991
v. 1
funcionário

lei, bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de abril de 1997, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica, inclusive a complementação e compensação de reajustes previstas na Lei nº 12.397, de 3 de julho de 1997.

GRUPOS OCUPACIONAIS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-QPF

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 3 (três) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - GRUPO 1 - cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija formação de grau superior, denominados INSPETOR FISCAL;

II - GRUPO 2 - cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, denominados AGENTE DE APOIO FISCAL E AGENTE VISTOR;

III - GRUPO 3 - cargos de Chefia, Direção, Assistência, Assessoramento, de provimento em comissão, dentre titulares dos cargos do Grupo 1, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-QPF

Art. 8º - As novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", das Classes I, II ou Única da



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 285 do proc.
N.º 728 de 1935
Funcionário

carreira e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 1

Art. 11 - Os cargos da Classe I da nova carreira do Grupo 1 serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II da nova carreira do Grupo 1 serão providos mediante concurso de acesso, de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da Classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os concursos de acesso para os cargos da Classe II da carreira poderão ser realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 3º - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma Classe I, até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na Classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no artigo 17 desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 286 do proc.
N.º 248 de 1987
O Funcionário

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

Art. 14 - As atribuições dos integrantes da carreira do Grupo 1 são as constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - As atribuições constantes do Anexo referido neste artigo caracterizam cada Classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes de cada uma das Classes, superior ou inferior, de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 2

Art. 15 - Os cargos da Classe Única das novas carreiras do Grupo 2 serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

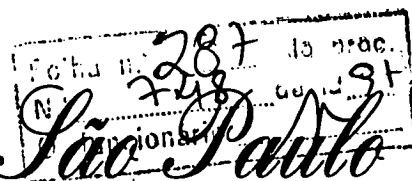
Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe Única da respectiva carreira.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 1

Art. 16 - A evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, será feita por enquadramento, na categoria de referencia imediatamente superior, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela A integrante desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo



§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo VI, integrante desta lei.

§ 2º - Os cursos de educação continuada promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as atividades técnico-científicas que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação correlacionados com a área de atuação, exceto o correspondente ao utilizado para o provimento do cargo efetivo.

§ 5º - Para fins de enquadramento, por evolução funcional, nas categorias da Classe II da respectiva carreira, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 17 - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na Categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 12 - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.789, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 2º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade, previstas na legislação estatutária.

M✓



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 18 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - Fica instituída, junto à Secretaria das Finanças, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional dos titulares de cargos do Grupo 1 e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

Art. 20 - Compete ao Secretário das Finanças autorizar, mediante requerimento dos Profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 2

Art. 21 - A evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, será feita por enquadramento, na categoria de referência imediatamente superior, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada Categoria, nos termos do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 2º - Os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, que serão considerados como título, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

Art. 22 - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e



Câmara Municipal de São Paulo

condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 1º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 2º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antigüidade, previstas na legislação estatutária.

Art. 23 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 24 - Ficam instituídas, junto à Secretaria das Administrações Regionais e das Finanças, Comissões de Enquadramento, que terão por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2 e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento das Comissões instituídas por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

Art. 25 - Compete ao Secretário das Administrações Regionais em relação aos Agentes Vistores e ao Secretário das Finanças em relação aos Agentes de Apoio Fiscal autorizar, mediante requerimento dos Profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação das Comissões de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS
PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPOS 1 e 2



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 26 - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus Quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1 - de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

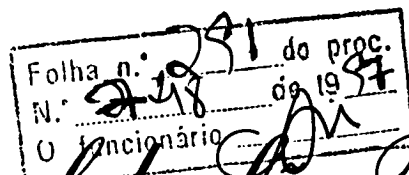
2 - de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Fiscalização, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Fiscalização, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 27 - Os afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Fiscalização, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão do afastamento, na forma deste artigo, ao Profissional da Fiscalização, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Fiscalização, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 2

Art. 28 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I - Tabela A, integrante desta lei, ficam com a sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 29 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VIII, integrante desta lei, ficam com a denominação e referência alteradas, na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

Art. 30 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Fiscalização, ficam destinadas à extinção na vacância.

Parágrafo único - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos, em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 1

Art. 31 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, que perceberem os seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração,



Câmara Municipal de São Paulo

enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, previsto nesta lei;

II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade da legislação própria;

III - a Gratificação de Função, instituída no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Gratificação de Função, de que trata este artigo, observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e em especial os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1974.

§ 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 3º - O Anexo IV, integrante desta lei, substitui o Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária, referido no § 7º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPO 2

Art. 32 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante da tabela das Jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Básica ou Especial, previstas nesta lei;

II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade da legislação própria;

III - a Gratificação de Função, instituída no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - A Gratificação de Função, de que trata este artigo, observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e em especial os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 33 - Aos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Fiscalização referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 34 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 294 do Proc.
N.º 248 de 1995
O Funcionário

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficam vedadas a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p" do inciso II do artigo 37 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o referido cargo.

JORNADAS DE TRABALHO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPOS 1 E 2

Art. 35 - Os Profissionais da Fiscalização ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Agente de Apoio Fiscal;
- b) Agente Vistor.

III - Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, abrangendo os Inspectores Fiscais, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, do Grupo 3 e os previstos no artigo 85 desta lei;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo os Profissionais submetidos à Jornada Básica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 205 do proc.
348 de 1991
M. O. Funcionário

de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica, exceto a Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 36 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 37 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento, em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de Unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

- a) Agente de Apoio Fiscal;
- b) Agente Vistor.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

- a) as hipóteses em que os profissionais poderão cumprir sua Jornada em regime de plantão;
- b) carga horária diária;
- c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previstas para a respectiva jornada de trabalho;
- d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;
- e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Fiscalização, de que trata este artigo, ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o



Câmara Municipal de São Paulo

exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Fiscalização submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Fiscalização e de servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa Jornada.

Art. 39 - A Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, relativa aos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, será cumprida na forma da regulamentação específica.

§ 1º - A remuneração relativa à Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44 é incompatível, para fins de aposentadoria e pensão, com o adicional devido em razão de inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos aposentados e pensionistas.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPOS 1 E 2

Art. 40 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Fiscalização sujeitos às Jornadas Básica e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 41 - A inclusão e o desligamento dos



Câmara Municipal de São Paulo

Profissionais da Fiscalização, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional das chefias e do profissional interessado.

Art. 42 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Fiscalização, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido, anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 43 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Fiscalização, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

Parágrafo único - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPOS 1 E 3

Art. 44 - Fica absorvido nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "C" e "D", integrante desta lei, o valor relativo a gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagem, adicional ou gratificação, para os Profissionais da Fiscalização, nos mesmos moldes do ora



Câmara Municipal de São Paulo

absorvido, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizado ou com outra denominação.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO -

GRUPO 2

Art. 45 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, conforme o caso, os seguintes benefícios:

I - o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Fiscalização, nos mesmos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 46 - A integração dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, nos novos padrões de vencimentos, implica a renúncia à percepção e incorporação da gratificação de que trata o artigo 44 desta lei, bem como à percepção da Gratificação de Função nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive a tornada permanente.

§ 1º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, que não concordarem com a sua integração provisória ou definitiva nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, deverão manifestar-se expressamente até o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de integração definitiva.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, fica assegurado o direito de permanecerem na situação anterior, percebendo seus vencimentos, proventos ou pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, atualmente vigentes para o Quadro da Fiscalização Tributária, bem como a concessão ou percepção da Gratificação de Função, nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as referências anteriormente fixadas para seus



Câmara Municipal de São Paulo

cargos, reajustados de acordo com a legislação específica.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 4º - A integração de que trata este artigo, não ocorrendo a manifestação expressa nos termos do § 1º, implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive o adicional devido em razão de inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963.

§ 5º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Fiscalização, nos moldes dos que constam no "caput" deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior, para os efeitos de sua permanência.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", ora instituídas, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nesta hipótese, à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos,



Folha n.º 300 do proc.
N.º 748 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

proventos ou pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro da Fiscalização Tributária, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias a contar do ato de integração definitiva, findo o qual, adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o § 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no § 1º.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Fiscalização, nos moldes dos que constam dos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior, para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 48 - No ato da opção pelos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado ao Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os profissionais a que se



Câmara Municipal de São Paulo

refere este artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº
9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO -
GRUPO 2

Art. 49 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira correspondente.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas a denominação, a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 50 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções constantes do Anexo VIII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídas, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida no artigo 29.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo da carreira correspondente.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho e receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados, nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS ESTÁVEIS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51- Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QFF, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - contagem de tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antigüidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

M



Câmara Municipal de

Folha n.º 303 do proc.
N.º 323 de 1991
O Município de São Paulo

VI - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antigüidade constante do Anexo X, integrante desta lei;

VII - classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando vier a titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Fiscalização.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1998.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 27 desta lei.

§ 4º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior, de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NÃO ESTÁVEIS, DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 304 do proc.
N. 248 de 1991
funcionario

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V, do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, Classes e Categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - Os aposentados em cargos do Grupo 1, bem assim os pensionistas, que não concordarem com a fixação de seus proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos ora instituídos, deverão manifestar-se expressamente, a qualquer tempo, a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, os aposentados em cargos do Grupo 2, bem assim os pensionistas, deverão realizar opção pelos padrões de vencimentos e tabelas relativas às Jornadas de Trabalho instituídas por esta lei.

§ 3º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º - Os aposentados e pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 5º - Os aposentados e pensionistas que optarem ou concordarem com os padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, do Grupo 1: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas Categorias das Classes I ou II;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, do Grupo 2: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas Categorias da Classe Única;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única das novas carreiras, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 6º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 8º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho - H-44 ou outras jornadas superiores a esta, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, ora instituída.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 9º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Fiscalização em atividade, tomando-se como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 10 - Para cálculo do valor da Gratificação de Produtividade Fiscal a ser paga aos aposentados do Grupo 1, ou aos pensionistas, será multiplicado por 1,2 o número de pontos daquela Gratificação que os servidores haviam incorporado na ocasião de sua aposentadoria ou falecimento, obtidos de conformidade com a alínea "a" do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente.

§ 11 - Para os fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, os casos de aposentadoria ou falecimento sem que o servidor tenha incorporado a Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao exercício de cargo de provimento em comissão, serão revistos por ocasião da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 12 - O fator a que se refere o § 10 será, também, utilizado para os pontos de produtividade fiscal percebidos pelo servidor anteriormente à vigência desta lei, na hipótese de sua aposentadoria ou falecimento, antes de implementado o prazo a que se refere o artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DOS GRUPOS 1 E 2 NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 54 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, dos Grupos 1 e 2, que não optarem ou que não concordarem com sua integração nos padrões de vencimentos e novas carreiras instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, ou em que se encontravam anteriormente à integração, conforme o caso, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, enquanto permanecerem em atividade, retornando os cargos à Categoria 1 da Classe I ou Única, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprido as Jornadas de Trabalho a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto deste artigo aplica-se aos Profissionais da Fiscalização que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE INSPETOR FISCAL

Art. 55 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira de Inspetor Fiscal serão integrados, provisoriamente, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, correspondentes a esses cargos, no prazo previsto no artigo 61 desta lei.

§ 1º - A integração provisória será efetuada nas Categorias das Classes I e II da nova carreira, observada a correspondência da Classe em que o profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:

a) titulares de cargos da Classe I da atual carreira - na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe II da atual carreira - na Categoria 3.

II - Na Classe II da nova carreira:

a) titulares de cargos da Classe III da atual carreira - na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe IV da atual carreira - na Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de julho de 1997:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;

b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;

c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;

d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

§ 2º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Fiscalização Tributária, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 308 do proc.
IV.º 748 de 1974
O funcionário M

padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 5º - Para os fins desta lei, será computado como tempo de carreira o período de exercício, no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças, dos respectivos titulares nos cargos de Inspetor Fiscal e de Lançador.

Art. 56 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração definitiva são as previstas no artigo 57 desta lei.

§ 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 57 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira de Inspetor Fiscal será feita nas Categorias das Classes I ou II da nova carreira.

§ 1º - Serão integrados nas Categorias da Classe II da nova carreira, os servidores que, até 31 de julho de 1997, tiverem preenchido as seguintes condições:

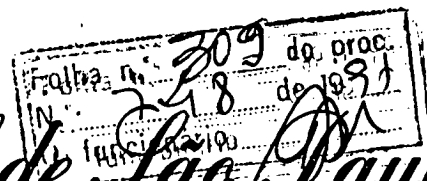
a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na



Câmara Municipal de São Paulo



forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º - A integração na Classe II da nova carreira, de que tratam o parágrafo anterior e o inciso II do § 1º do artigo 55, não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira.

§ 3º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira, os servidores que apresentarem títulos, na forma do § 1º deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 4º - Não será computado como título o curso de graduação correspondente ao utilizado para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 5º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 70, inclusive pelos Profissionais que estiverem afastados por motivo de doença, férias e outros.

§ 6º - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na Classe I da nova carreira, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

§ 7º - Fica assegurado ao Inspetor Fiscal manter, na integração definitiva, a Categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 8º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 70 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como os seus respectivos créditos.

§ 9º - O servidor conservará na integração definitiva o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 10 - Após a acomodação dos Inspectores Fiscais nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição da nova carreira.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 310 do proc.
N.º 248 de 1977
(funcionário)

TITULARES DE CARGOS DE AGENTE DE APOIO FISCAL E AGENTE VISTOR

Art. 58 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, optantes pelas novas carreiras e pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - A integração provisória será efetuada nas Categorias da Classe Única das novas carreiras, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurados até 31 de julho de 1977, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 2º - Será computado como tempo no cargo ou carreira o período em que os titulares de cargos efetivos exerceram as Funções Gratificadas de Fiscal, Fiscal Técnico, Fiscal Administrativo, Encarregado de Setor de Fiscalização e Agente Vistor, constantes das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e nº 9.382, de 14 de dezembro de 1981.

§ 3º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 4º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, conforme o caso, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 5º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 6º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 59 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa dias), a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - As condições para integração

M



Câmara Municipal de São Paulo

definitiva são as previstas no artigo 60 desta lei.

§ 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 60 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita nas categorias da Classe Única das novas carreiras, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de julho de 1997, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1.200 (um mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando 1.200 (um mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira;

II - Os servidores não integrados na Categoria 5, na forma do inciso anterior, serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 71, inclusive pelos Profissionais que estiverem afastados por motivo de doença, férias e outros.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPOS 1 E 2

Art. 61 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1 e 2, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº



Folha n.º 312 do proc.
N.º 748 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 3º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 62 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, Grupos 1 e 2, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, após a data da publicação desta lei.

Art. 63 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as suas funções.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 64 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização dar-se-á na seguinte



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 313 do proc.
N.º 748 de 1991
O Funcionário M

conformidade:

I - provisoriamente: nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observadas a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - definitivamente: nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado nos artigos 56 e 59 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Fiscalização, com base no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.789, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições nela previstas.

Art. 66 - Para fins de integração provisória ou definitiva a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 67 - As integrações provisórias e definitivas são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo Único - A integração, provisória ou definitiva, nas Classes I, II ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antigüidade, previstas na legislação estatutária.

Art. 68 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo e os títulos já utilizados para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos serão considerados para a integração definitiva e para a evolução funcional, previstas

M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 314 do proc.
N.º 25189
Municipal

nesta lei.

Parágrafo único - As Comissões Especiais, de que tratam os artigos 70 e 71 desta lei, definirão os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 69 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos Anexos VI e VII, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Para os profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, no primeiro enquadramento por evolução funcional, será exigida, excepcionalmente, a carga horária dos títulos estabelecidos para a integração definitiva, prevista no § 1º do artigo 57 desta lei.

§ 2º - Nos enquadramentos posteriores serão observados o tempo de permanência na categoria e a carga horária dos títulos estabelecidos no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração, Desenvolvimento Urbano, Promoção Social e Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 70 - A integração dos Inspectores Fiscais, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e das Finanças, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Parágrafo único - A composição da Comissão a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário das Finanças.

Art. 71 - A integração dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração, das Administrações Regionais e das Finanças, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 315 do proc.
N.º 248 de 1971
O funcionário

§ 1º - O Secretário das Administrações Regionais poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário das Administrações Regionais, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF - Grupo 2.

Art. 72 - Os Profissionais da Fiscalização, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 73 - Os Profissionais da Fiscalização, que forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optaram por essa jornada;

II - na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

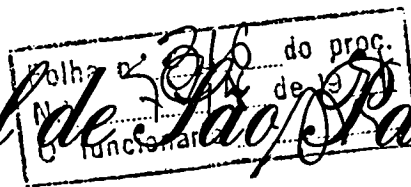
a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: os titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;



Câmara Municipal de São Paulo



IV - na Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44: os titulares de cargos da carreira de Inspetor Fiscal, em exercício de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão do Grupo 3 e os previstos no artigo 85 desta lei.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 74 - Os atuais Profissionais da Fiscalização remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 75 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 76 - As Gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Fiscalização, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Fiscalização não alteradas, na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases, incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências DAI e DAS, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 317 do proc.
N.º 721 de 9/97
O Funcionário

do padrão do cargo do Secretário Municipal, vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação vigente.

§ 4º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação prevista no artigo 100, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, tornada permanente nos termos da Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 77 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, na forma do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício nas novas carreiras correspondentes, para todos os efeitos legais.

Art. 78 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, a partir do exercício de 1998, na promoção por merecimento, farão jus à contagem do tempo de exercício na função, correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Fiscalização.

Art. 79 - A promoção por antigüidade do Profissional da Fiscalização, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.

Art. 80 - Os cargos de Encarregado de Setor, Referência AAF-2, de provimento em comissão dentre integrantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal, ficam transferidos para o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Grupo Ocupacional 5, e no Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a referência de vencimentos fixada no DAI-7.

Art. 81 - O artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, mantidos os seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 318 do proc.
N.º 124 de 1984
O funcionário

mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-1-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3.000 (três mil)".

Art. 82 - O artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-1-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Agente de Apoio Fiscal - Referência QPF-1 a QPF-5;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Encarregado de Setor - referência DAI-7, privativo da nova carreira de Agente de Apoio Fiscal."

Art. 83 - Mantidos os seus parágrafos, o "caput" do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação subsequente, bem assim suas alíneas "a", "b", "c" e "d" passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,091% (noventa e um milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao Padrão QPF-6-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

a) 3.600 (três mil e seiscentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de Inspetor Fiscal, Referência QPF-6 a QPF-12;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão ou de Assistente Técnico, Referência PFC-1;

c) 4.000 (quatro mil), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão ou Assessor Técnico, Referência PFC-2, ou de Assessor de Diretoria, Referência PFC-3;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 319 do proc.
N.º 748 de 1991
O funcionário

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Referência PFC-4".

Art. 84 - Aplica-se o disposto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação conferida pelo artigo 9º da Lei nº 10.184, de 6 de novembro de 1986, no caso de falecimento do servidor em atividade, antes de implementado o prazo estabelecido no "caput" daquele artigo.

Art. 85 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, quando vierem a ocupar cargos de provimento em comissão, de Referência DAS-14 ou DAS-15, ou ainda de Secretário Municipal, Referência SM, todos pertencentes à estrutura da Secretaria das Finanças, além das vantagens decorrentes do exercício desses cargos, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, equivalente àquela atribuída aos cargos em comissão de Referência PFC-03, no primeiro caso, e PFC-04, nos dois últimos.

Art. 86 - A correspondência estabelecida nesta lei, para os cargos de Inspetor Fiscal, bem como para os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira de Inspetor Fiscal, aplica-se a toda a legislação em vigor onde exista expressa menção às referências ora extintas.

Art. 87 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, organizado por esta lei, as normas constantes das disposições finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 88 - Os Profissionais da Fiscalização do Grupo 1, que se aposentaram em cargos efetivos de Chefia ou Direção, posteriormente transformados em cargos de provimento em comissão, ficam enquadrados no padrão de vencimentos QPF-12-E, estabelecido na Tabela "C", do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Ficam assegurados, ainda, aos Profissionais da Fiscalização referidos neste artigo, as vantagens pessoais anteriormente adquiridas, bem como o número de pontos da Gratificação de Produtividade Fiscal e o percentual da Gratificação de Função, estabelecidos nesta lei, correspondentes aos cargos dos servidores em atividade, de denominação e referência idênticas àquelas em que se enquadrarem, observado quanto à Gratificação de Produtividade



Câmara Municipal de São Paulo

Fiscal, o disposto nos §§ 10 e 11 do artigo 53 desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

Art. 89 - Fica transformado em cargo de Agente Vistor, um cargo de Auxiliar Técnico Administrativo - Área de Administração Geral, cujo servidor encontra-se atualmente designado para a Função Gratificada de Fiscal Administrativo, FG-37.

§ 1º - A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção do servidor, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - O profissional de que trata este artigo, que realizar a opção prevista no parágrafo anterior, será enquadrado na Categoria 5, Padrão QPF-5-E, da Classe Única da nova carreira de Agente Vistor, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

§ 3º - Se o servidor não realizar a opção no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontra.

§ 4º - Formalizada a transformação, fica extinta a Função Gratificada de Fiscal Administrativo, FG-37, ocupada pelo servidor cujo cargo tenha sido transformado nos termos deste artigo.

§ 5º - Fica igualmente extinta a Função Gratificada de Fiscal Administrativo, FG-37, na hipótese de não opção do servidor, pela transformação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 90 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções previstas no Quadro dos Profissionais da Fiscalização, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos de que trata esta lei, fica assegurada como vantagem de ordem pessoal a diferença da remuneração desse novo padrão com a atualmente percebida, considerando para esse efeito, o abono concedido nos termos da Lei nº 12.289, de 20 de fevereiro de 1997, e eventual legislação subsequente.

Art. 91 - Os ônus financeiros, decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos, às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 301 do proc.
N.º 2.218 de 1997
O Licitatório

que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 92 - Fica cessado, a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos da Lei nº 12.289, de 20 de fevereiro de 1997, e eventual legislação subsequente, aos Profissionais da Fiscalização - QPF, abrangidos por esta lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - O limite máximo de remuneração dos servidores municipais passa, a partir da data da publicação desta lei, a ser o correspondente ao fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Não se incluem no cômputo do limite fixado neste artigo as verbas pagas a título de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos.

Art. 94 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 95 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas em seus artigos 56, 59 e 61, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de setembro de 1997.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 322 do proc.
A. L. DE SÃO PAULO
O funcionário

São Paulo, 17 de setembro de 1997

Recebi ofício Leg.3 nº 632/97 , de
17/09/97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 748/97 ,
de autoria Executivo

Anexo: Anexos I a X.

Recebi

17/09/97

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO